

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

A LEI AFONSO ARINOS E SUA REPERCUSSÃO NOS JORNAIS

(1950-1952):

entre a democracia racial

e o racismo velado

ASSIS

2016

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

**A LEI AFONSO ARINOS E SUA REPERCUSSÃO
NOS JORNAIS (1950-1952):**

**entre a democracia racial
e o racismo velado**

Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista para a obtenção do título de Doutor em História (Área de Conhecimento: História e Sociedade)

Orientadora: Dra. Lúcia Helena Oliveira Silva

ASSIS

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da F.C.L. – Assis – UNESP

C198L	<p>Campos, Walter de Oliveira A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado / Walter de Oliveira Campos. Assis, 2016. 156 f.</p> <p>Tese de Doutorado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista. Orientador: Dr^a Lucia Helena Oliveira Silva.</p> <p>1. Discriminação racial. 2. Racismo no Brasil. 3. Imprensa brasileira. 4. Franco, Afonso Arinos de Melo (1905-1990). I. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 301.451</p>
-------	--

FOLHA DE APROVAÇÕES

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

A LEI AFONSO ARINOS E SUA REPERCUSSÃO NOS JORNAIS (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado

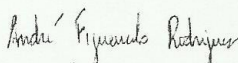
Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Assis para obtenção do título de Doutor em História. (Área de Conhecimento: História e Sociedade)

Data da Aprovação: 20/06/2016

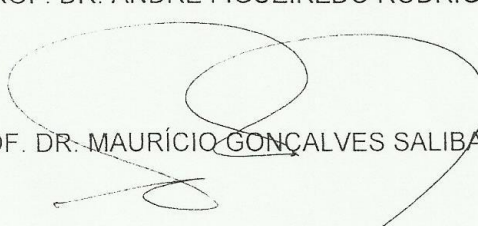
COMISSÃO EXAMINADORA



PRESIDENTE: PROFA. DRA. LÚCIA HELENA OLIVEIRA SILVA - UNESP/Assis



MEMBROS: PROF. DR. ANDRÉ FIGUEIREDO RODRIGUES - UNESP/Assis



PROF. DR. MAURÍCIO GONÇALVES SALIBA - UENP/Jacarezinho

PROF. DR. JUCIENE RICARTE APOLINÁRIO - UFCG/Campina Grande



PROF. DR. FLORISVALDO PAULO RIBEIRO JÚNIOR - UFU/Uberlândia

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, não apenas pela oportunidade de iniciar este doutorado, mas principalmente pela força para concluí-lo.

Em segundo lugar, a minha esposa e meus filhos, pela força e pela paciência em suportar um doutorando tão estressado.

À minha orientadora, Lúcia Helena Oliveira Silva, pessoa simples, amável e acessível, que desde o início demonstrou o maior interesse pelo meu trabalho, valorizou-o e nunca deixou de me incentivar e de me orientar.

Ao professor Claudinei Magno Magre Mendes, pela inestimável colaboração na montagem inicial do projeto deste trabalho.

Aos funcionários da secretaria da graduação em História, da secretaria da pós-graduação e da biblioteca do campus, pela disposição em me ajudar no que foi necessário.

A minha irmã Kátia, pelas dicas metodológicas, pela revisão e impressão do texto.

Ao CEDAP – Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa, nas pessoas de seus funcionários, pela consulta de parte do material que compõe as fontes básicas desta pesquisa.

A todos aqueles cujos nomes não foram mencionados aqui, devido ao esquecimento decorrente de todo o esforço mental característico de um final de doutorado, os quais de uma maneira ou de outra colaboraram comigo nesta árdua, mas gratificante, caminhada.

CAMPOS, Walter de. **A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado.** 2016. 156 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2016.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, por meio da análise da repercussão da Lei Afonso Arinos em jornais brasileiros entre os anos de 1950 a 1952, pensar sobre aspectos de natureza política e ideológica presentes nas representações dominantes da sociedade brasileira naquele momento histórico em relação à temática racial, os quais podem ter influído na formulação da referida lei e na sua recepção por diversos segmentos sociais. A análise parte do pressuposto de que as relações raciais no Brasil eram então marcadas simultaneamente por uma visão influenciada pelo mito da democracia racial brasileira e pela prática insidiosa de manifestações discriminatórias. Após o delineamento do quadro histórico e teórico necessário à compreensão da Lei Afonso Arinos em suas dimensões histórica, jurídica, política e ideológica, o trabalho se concentrará na abordagem da temática racial brasileira e da Lei Afonso Arinos em particular a partir da análise de matérias jornalísticas sobre tais assuntos, estabelecendo uma conexão entre as representações veiculadas pela imprensa brasileira naquele período e as determinações de ordem histórica e ideológica. A síntese conclusiva procurará relacionar tais representações e determinações com o perfil da Lei Afonso Arinos enquanto um diploma legal caracterizado pela preponderância de sua função simbólica sobre sua eficácia social.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Afonso Arinos. Discriminação racial. Mito da democracia racial. Imprensa brasileira.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Afonso Arinos Law and its repercussion in the newspapers (1950-1952): between the racial democracy and the veiled racism.** 2016. 156 p. Thesis (Doctorate in History) – Faculty of Sciences and Languages, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2016.

ABSTRACT

By means of the analysis of the repercussion, in Brazilian newspapers between 1950 and 1952, of Law 1390/51, known as Afonso Arinos Law, the first Brazilian anti-discrimination law, this work aims to reflect on the political and ideological aspects, present in the predominant representations concerning racial thematic in Brazilian society at that historical moment, that may have influenced the formulation of the aforesaid law and its reception by different social segments. The analysis assumes that racial relations in Brazil were then marked by a view influenced both by the myth of racial democracy and the insidious practice of discriminatory manifestations. After outlining the historical and theoretical picture necessary for the understanding of the Afonso Arinos Law in its historical, juridical, political and ideological dimensions, this work concentrates on the approach of the Brazilian racial thematic and the Afonso Arinos Law in special from the analysis of the journalistic coverage of those subjects, establishing a link between the representations conveyed by the Brazilian press at that time and the historical and ideological determinations. It concludes with a synthesis that tries to relate such representations and determinations with the profile of the Afonso Arinos Law as an act characterized by the preponderance of its symbolic functions over its social effectiveness.

KEYWORDS: Afonso Arinos Law. Racial discrimination. Myth of racial democracy. Brazilian press.

LISTA DE SIGLAS

FNB – Frente Negra Brasileira

ONU – Organização das Nações Unidas

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

TEN – Teatro Experimental do Negro

UDN – União Democrática Nacional

UHC – União dos Homens de Cor

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 Contexto histórico	14
1.1 Contra o racismo: relações raciais nos Estados Unidos e o Projeto UNESCO.....	17
1.2 A desigualdade racial no Brasil e a mobilização negra.....	27
1.3 Afonso Arinos e a Lei 1.390/51.....	36
1.4 Conclusões parciais.....	44
2 Ideologia, poder simbólico, raça e direito	46
2.1 O ideal de branqueamento e o mito da democracia racial.....	47
2.2 O direito em sua dimensão simbólica.....	53
2.3 O direito em sua dimensão político-ideológica.....	57
2.4 Criminologia e direito penal.....	61
2.5 Feições da Lei Afonso Arinos.....	68
2.6 Conclusões parciais.....	73
3 O contexto da Lei Afonso Arinos na grande imprensa	76
3.1 O jornalismo brasileiro em contexto de transição.....	79
3.1.1 O perfil dos jornais.....	82
3.2 A temática racial nos jornais de grande circulação.....	85
3.2.1 Harmonia racial brasileira <i>versus</i> racismo alienígena.....	86
3.2.2 Contrapontos à ideia da democracia racial brasileira.....	95
3.2.3 A temática racial em evidência.....	102
3.3 Conclusões parciais.....	107
4 A cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos	110
4.1 A tramitação legislativa.....	111
4.2 A força da lei.....	114
4.3 A Lei Afonso Arinos como símbolo da união nacional.....	122
4.4 A imagem positiva da lei.....	125
4.5 Aspectos negativos relacionados à Lei Afonso Arinos.....	127
4.6 Conclusões parciais.....	132
CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS	138
FONTES PRIMÁRIAS	145

ANEXOS	149
Anexo A - Texto original da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951).....	150
Anexo B – Discurso de justificação do Projeto de Lei nº 562 – 1950 por Afonso Arinos na Câmara dos Deputados, publicado no Diário do Congresso Nacional de 18 de julho de 1950.....	152
Anexo C – Discurso proferido por Gilberto Freyre na sessão da Câmara dos deputados em 17/7/1950.....	153
Anexo D - Discurso de justificação do substitutivo ao projeto de lei de Afonso Arinos, feito por Plínio Barreto na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.....	156

INTRODUÇÃO

No calendário da luta pelos direitos dos negros brasileiros, o ano de 2011 ensejou a lembrança dos sessenta anos da promulgação da primeira lei antidiscriminatória do Brasil, a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, em homenagem ao jurista e deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco, autor do projeto de lei. Ela incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, definidos em seus nove artigos, e vigorou até ser revogada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ainda vigente.

Desde que foi criada, a Lei Afonso Arinos foi considerada um marco histórico na luta contra a discriminação racial no Brasil porque, ao tipificar determinadas condutas discriminatórias como contravenções, passíveis de punição na esfera penal, ofereceu um instrumento legal de defesa para os que sofressem discriminação em razão de raça ou de cor. Ela representou um passo importante na afirmação do ideal de igualdade racial no âmbito jurídico-penal, caminhada essa iniciada pela Constituição Federal de 1946 que, de maneira ainda tímida, no parágrafo 5º de seu artigo 141 dizia não ser tolerada a propaganda de preconceitos de raça ou de classe. Porém, mais do que isso, a referida lei representou o reconhecimento oficial, por parte do Estado, da existência de práticas racistas e preconceituosas no seio da sociedade brasileira.

O contexto histórico brasileiro no qual surgiu a Lei 1.390/51, situado no pós-Segunda Guerra e pós-Estado Novo de Getúlio Vargas, foi marcado por um otimismo advindo com a crença de que o processo de industrialização e urbanização e o progresso técnico e cultural acarretariam uma melhoria substancial nas condições de vida da população brasileira. Com relação ao movimento negro, o fim do Estado Novo propiciou o retorno da militância, embora esta se mostrasse mais forte em termos de difusão da cultura negra e de discussão sobre o papel da população negra na sociedade brasileira do que em termos de militância política reivindicatória e contestatória. Ainda assim havia entre as elites brancas o receio de que o movimento negro adotasse uma postura de confronto. Mas a visão predominante entre a parcela com maior influência política e econômica da sociedade brasileira, a intelectualidade e os meios de comunicação de massa quanto às relações raciais era influenciada pelo mito da democracia racial brasileira, um construto ideológico que afirmava a colaboração das três raças, a branca, a negra e a indígena na formação de uma identidade brasileira e uma convivência harmônica entre elas. Essa visão era compartilhada no exterior, pois o Brasil era considerado um exemplo em termos de convivência racial, tanto que o país foi escolhido como sede das pesquisas sobre relações inter-

raciais para o Projeto UNESCO, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), que procurava um modelo de convivência inter-racial harmônica, como parte de uma estratégia maior de combate ao racismo que ainda persistia em vários lugares do mundo, não obstante o choque causado pelos milhões de mortes decorrentes de ódios raciais principalmente durante a Segunda Guerra Mundial.

O evento que precipitou a elaboração do projeto da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil foi a recusa, por um hotel de São Paulo, em hospedar Katherine Dunham, uma bailarina negra norte-americana de renome internacional, supostamente por motivo de cor. O fato se deu em julho de 1950, e a repercussão negativa foi imediata. Poucos dias depois o então deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), Afonso Arinos de Melo Franco, apresentou o projeto de lei na Câmara dos Deputados, aprovado ainda naquele mês de julho de 1950 e sancionado como lei em julho de 1951 pelo recém-eleito presidente Getúlio Vargas. Em trinta e quatro anos de vigência da Lei 1.390/51, pouquíssimos foram os casos conhecidos em que um ato de discriminação racial resultou em processo criminal e condenação com fundamento na lei. Portanto, embora seja considerada um símbolo na luta contra a discriminação racial no Brasil, a Lei 1.390/51 também se tornou conhecida pela sua inefetividade em termos jurídico-penais.

Essa contradição se torna compreensível quando se considera que a referida lei se caracterizava pela preponderância de sua função simbólica sobre sua capacidade de efetiva repressão penal de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. A reflexão sobre tal paradoxo levou à hipótese inicial que orienta o presente trabalho, a saber, a de que a Lei Afonso Arinos refletia a contradição de uma sociedade que acreditava ser um exemplo em termos de convivência racial harmônica e, ao mesmo tempo, começava a reconhecer a existência, em seu território, de práticas discriminatórias contra os negros. Esta hipótese decorre do cotejo entre a visão que se tem hoje da Lei Afonso Arinos e as impressões obtidas a partir de uma análise preliminar das fontes, contemporâneas à criação e à promulgação da lei.

A partir desse direcionamento é que se estabelecem os objetivos deste trabalho. O objetivo geral é, por meio da análise de periódicos impressos brasileiros de grande circulação, examinar a repercussão social da Lei Afonso Arinos no momento de sua criação e pensar sobre suas características em relação ao pensamento predominante na sociedade brasileira quanto à temática racial. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: refletir sobre a possível relação entre o mito da democracia racial e o surgimento da Lei Afonso Arinos; obter elementos que ajudem a compreender em que medida a criação da referida lei se constituiu num evento em consonância com as determinações históricas, políticas e ideológicas de seu tempo; refletir sobre o papel simbólico da Lei Afonso Arinos tanto para a manutenção do mito da democracia racial quanto para sua desconstrução.

As fontes documentais básicas escolhidas para a presente pesquisa são periódicos de grande circulação no início dos anos 1950, os jornais cariocas *Correio da Manhã*, *Jornal do Brasil* e *Última Hora*, e os paulistanos *O Estado de São Paulo*, *Folha da Manhã* e *Jornal de Notícias*. A opção por jornais de grande circulação se deve ao fato de que eles são veículos eficazes na difusão de ideologias e opiniões predominantes entre os círculos sociais privilegiados e influentes, e são uma importante fonte histórica, pois registram os fatos do cotidiano, as ideias, as informações, notícias e a cultura de uma sociedade. Nem uma alegada falta de objetividade e de imparcialidade da produção jornalística macula o valor do jornal como fonte histórica, ainda mais no caso da presente pesquisa, para a qual interessam não apenas fatos, mas também visões de mundo e construções ideológicas. Não obstante a observação quanto às diferenças decorrentes da linha editorial de cada jornal, uma análise preliminar das fontes sugere que a influência do mito da democracia racial sobre o pensamento a respeito das relações raciais no Brasil, compartilhado pela intelectualidade e pelos setores sociais privilegiados, permeia a cobertura jornalística da época, tanto em relação à temática racial de maneira geral, como em relação à Lei Afonso Arinos em particular.

O recorte temporal estabelecido para esta pesquisa compreende os anos de 1950 a 1952, período que abarca o nascimento do projeto de lei antidiscriminatória, sua discussão, transformação em lei e ainda um espaço de um ano que possibilita aferir a tendência de aplicação da lei aos casos de discriminação racial que aconteciam à época e que eram divulgados pela imprensa. Acrescente-se que o período em referência é fértil quanto à discussão da temática racial não apenas no Brasil, mas em nível mundial, o que reflete nos jornais brasileiros de grande circulação, que apresentam um amplo noticiário concernente à discriminação, ao racismo e ao preconceito racial, numa proporção que talvez jamais se tenha verificado na história da imprensa nacional.

Quanto à metodologia utilizada para este trabalho, além da hipótese inicial e dos objetivos traçados, ela deve levar em conta alguns pressupostos: trata-se de abordar uma lei penal de pouca efetividade jurídica, mas de alto valor simbólico; de considerar sua importância à luz de um contexto político e social singular na história do Brasil, principalmente no tocante à questão racial; e de ter em mente a especificidade das fontes primárias a partir das quais as análises serão efetuadas. Dessa maneira, o roteiro metodológico escolhido consiste em primeiramente proceder à contextualização histórica, necessária à compreensão da Lei Afonso Arinos como elemento integrante do desenvolvimento histórico das relações raciais brasileiras. Depois, deve-se compreender a relação entre direito, ideologia e racismo, haja vista que a Lei Afonso Arinos é uma construção jurídica dotada de alto valor

simbólico e ideológico, em tese criada para a solução de uma questão de ordem racial. Dada a natureza específica das fontes escolhidas, deve-se tentar compreender o jornal enquanto fonte de informações e como veículo difusor de ideias. Após essa contextualização histórica e teórica, parte-se para o delineamento da perspectiva a partir da qual a imprensa de grande circulação abordava a temática racial de uma maneira geral. Por fim, analisar-se-á a Lei Afonso Arinos tendo como ponto de partida a sua repercussão nos jornais brasileiros de grande circulação, inserindo-a naquela perspectiva geral e, ao mesmo tempo, apontando as características da lei que permitem compreender sua importância não apenas em seu contexto, mas também em sua conexão com a história das relações raciais no Brasil. A elaboração dos capítulos deste trabalho é orientada por esse roteiro. As conclusões procurarão concatenar as informações e descobertas obtidas ao longo desse percurso.

Por fim, observe-se que, embora se trate de uma lei contra a discriminação em razão de raça ou cor, quaisquer que sejam, optamos por trabalhar com a discriminação e o preconceito contra os negros, grupo com grande representatividade na população nacional e objeto da maioria dos estudos sobre relações raciais e racismo na historiografia brasileira, inclusive no período delimitado para este trabalho, sem, no entanto, nos esquecermos das práticas de discriminação racial perpetradas contra outros grupos populacionais radicados no Brasil, como japoneses e judeus.

Ressalte-se que o objetivo maior que anima este trabalho é o de tentar contribuir com alguns elementos que permitam compreender a Lei Afonso Arinos de uma perspectiva mais abrangente do que a visão dicotômica que enxerga a referida lei ora como marco simbólico na luta contra o racismo e pela igualdade racial no Brasil, ora como uma lei marcada por sua inefetividade jurídica.

1 Contexto histórico

Para que se possa compreender melhor não apenas a gênese da Lei 1.390/51, mas também sua repercussão na imprensa jornalística de grande circulação, é necessário pensar sobre as peculiaridades do momento histórico em que se desenvolvem os eventos considerados neste trabalho. Neste capítulo, trataremos dos fatos e circunstâncias históricas que concernem mais diretamente à temática racial brasileira e ao surgimento da Lei Afonso Arinos.

O período que compreende o final dos anos 1940 e o início dos anos 1950 revela-se uma época de redefinição das relações internacionais, de configuração de uma nova ordem política mundial e de afirmação da concepção de direitos humanos, aspectos decorrentes de vários fatores de influência em nível global, dos quais o principal foi a Segunda Guerra Mundial.

Para o Brasil, esse período também constituiu um momento especial na sua história, devido não somente à nova ordem mundial, mas também por conta dos eventos no âmbito interno. Historiadores costumam ressaltar algumas características do período mencionado, entre as quais se destacam: o clima democrático, decorrente principalmente do fim do Estado Novo varguista, da promulgação da Constituição democrática de 1946, do retorno da atividade política pluripartidária e da liberdade de imprensa; e um otimismo em razão da perspectiva de desenvolvimento econômico e tecnológico que prometia conquistas materiais para a população e o alinhamento do Brasil com os países mais desenvolvidos do mundo. João Manuel Cardoso de Mello e Fernando A. Novais descrevem a sensação no país à época:

Na década dos 50, alguns imaginavam até que estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação das conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizavam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 560).

De fato, são perceptíveis os progressos e realizações em diversas áreas da atividade social brasileira, como os campos político, econômico e cultural, de que se podem mencionar como exemplos as inovações tecnológicas, a popularização do consumo e da arte, o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa etc. Porém, devido a fatores característicos de um desenvolvimento industrial marcado por um crescente processo de urbanização, mas desacompanhado de uma estrutura que pudesse atender de maneira satisfatória às necessidades básicas da população, o período em questão foi marcado também

por desequilíbrio e desigualdade social. Dessa maneira, como assinalado por Rivail Rolim, no início dos anos 1950 conviviam no Brasil, de um lado, euforia e otimismo, e de outro lado, um padrão de vida de diversos grupos sociais “que não condizia com esse ufanismo.” (ROLIM, 2008, p. 3). Esse processo de desenvolvimento urbano-industrial¹ não foi suficiente para suplantarem as desigualdades sociais nem as diferenças regionais, verificando-se uma disparidade entre os estados do Sul, mais industrializados e urbanizados, e os do Norte e Nordeste, na época uma região ainda subdesenvolvida e dominada por uma estrutura econômica predominantemente agrícola e latifundiária.

Não obstante a persistência das difíceis condições de vida para uma grande parcela da população brasileira, o período de democratização após 1945 no Brasil é marcado por um crescente movimento de incorporação das massas populares à vida política, principalmente em termos de sufrágio. Qualquer projeto político de então não poderia desprezar o apoio popular, o qual emprestaria legitimidade ao detentor do poder público. Delineia-se assim um fator que viria a influir na vida política do país por décadas: o populismo. Na definição de Francisco Weffort, o populismo “é sempre uma forma popular de exaltação de uma pessoa na qual esta aparece como a imagem desejada para o Estado.”, embora o autor ressalte que uma das características do populismo é a manipulação das massas (WEFFORT, 1978, p. 36; 62).

Sem dúvida o nome mais associado ao populismo no Brasil é Getúlio Vargas. Graças à sua habilidade em construir uma imagem de político aliado do povo e “pai dos pobres”, e a uma sólida política trabalhista, Getúlio dispunha de uma consistente base de apoio popular que lhe permitiu voltar ao poder nas eleições diretas de 1950, mesmo após ter sido deposto de seu regime ditatorial em 1945 e passado algum tempo afastado da vida pública. Segundo Boris Fausto (1995, p. 388), “os apelos simbólicos e as concessões econômicas às massas populares seriam a tônica do getulismo”. O “queremismo”, movimento criado em maio de 1945 que defendia a permanência de Getúlio Vargas no poder (o título deriva do slogan utilizado na campanha, “Queremos Getúlio”) e que contou com forte apoio popular, é um dos movimentos de caráter populista mais representativos da história política brasileira.

É importante destacar a relação entre Getúlio Vargas e os negros brasileiros. Estes pertenciam em sua imensa maioria às classes sociais mais baixas, às quais se faz referência no célebre epíteto de Vargas, “pai dos pobres”. Muitos negros faziam parte da massa proletária beneficiada com a legislação trabalhista introduzida por ele durante o Estado Novo. Sobre a

¹ No início da década de 1950 o processo de urbanização ainda era incipiente. De acordo com o *Atlas da Questão Agrária Brasileira*, que analisa dados disponibilizados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 1950 a taxa de urbanização da população brasileira era de 36,1%, enquanto a população rural correspondia a 63,84% da população total (GIRARDI, 1998).

mobilização do apoio popular como base de sustentação política para o Estado Novo e, mais tarde, para o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Amaury de Souza (1971, p. 64) diz que “não foi necessário que o apelo de Vargas se dirigisse para as minorias raciais: os negros e mulatos eram na realidade a componente principal do ‘povo’ que Vargas transformou, de massa de cidadãos de segunda classe em um dos principais suportes do Estado Novo.”. Em seu livro *Memória e sociedade: lembrança de velhos*, Ecléa Bosi reuniu depoimentos de diversas pessoas nascidas entre o final do século XIX e o início do século XX, residentes em São Paulo e, dentre as memórias relatadas, há diversas menções a Getúlio Vargas, nas quais predomina a visão do bom político, amigo do povo e criador das leis trabalhistas que beneficiaram os pobres. Um desses relatos de vida é de Dona Risoleta, filha de um escravo liberto com a Abolição e de uma negra nascida após a Lei do Ventre Livre. Sobre Getúlio Vargas, assim relembra Dona Risoleta:

São Paulo era contra o Getúlio, os revolucionários lutavam com os legalistas, mas eu era a favor do Getúlio, achava ele bom. As coisas que ele criou para os pobres vigoram até hoje. Não tinha aposentadoria pra ninguém, quem criou foi ele. (...) Ele andava assim na rua e falava com os pobres, apoiava os pobres. (...) Antes do Getúlio tinha muita injustiça: a pessoa trabalhava sem aposentadoria, não tinha direito a nada. Não gostavam dele porque ele era ao lado da pobreza, achava que os pobres haviam de ser menos pobres e os ricos menos ricos. (...) Eu era cabo eleitoral do Getúlio, quanto eleitor eu arranjava! (...) Se não fosse o Getúlio até hoje creio que não tinham criado a aposentadoria. Foi o Getúlio que criou as leis do trabalho e por isso mesmo que mataram ele. (...) Ouvei pelo rádio a morte de Getúlio. Como eu chorei naquele dia 24 de agosto! (BOSI, 1987, p. 312-314).

Mas não é apenas enquanto parte da massa de trabalhadores pobres que os negros admiravam Vargas. Alguns fatos envolvendo os negros representados por organizações próprias reforçam o vínculo com o então presidente. George Reid Andrews (1998, p. 234) relata que, na luta contra a discriminação informal praticada pela Guarda Civil de São Paulo, que impedia o ingresso de negros em suas fileiras embora não houvesse nenhum impedimento estatutário, a Frente Negra Brasileira (FNB) enviou uma delegação de sua liderança ao presidente Vargas, que ordenou à Guarda que alistasse imediatamente duzentos recrutas negros. Em depoimento, Francisco Lucrécio, um dos fundadores da FNB e colaborador no jornal negro *Senzala*, confirma o encontro com Vargas em 1933, e exalta a figura do então presidente: “o governo de Getúlio para o negro foi bom, porque ele atendia a todos os nossos pedidos, às nossas reivindicações. Tem até fotografia no *A Voz da Raça*: ‘A comissão da Frente Negra conversando com Getúlio’.” (BARBOSA, 2007, p. 55). Ao comentar a isenção da FNB diante do conflito armado na Revolução de 1932, recusando-se a organizar batalhões específicos de negros e liberando seus afiliados para agir de acordo com suas consciências,

Petrônio Domingues (2003, p. 206) afirma que a verdadeira causa para tal atitude de neutralidade era a forte simpatia dos dirigentes da Frente por Getúlio Vargas, sendo contrários à sua deposição.

Embora não disponhamos de estatísticas que apontem a participação percentual de cada grupo racial ou de cor nas eleições de 1950, é razoável pensar que uma grande parte dos votos dados a Getúlio Vargas seja oriundo da população afrodescendente, não apenas devido ao perfil elitista dos partidos dos principais concorrentes de Getúlio, mas também em razão da lealdade dos negros a Vargas e ao PTB. Tais suposições encontram respaldo na análise feita por Amaury de Souza sobre os dados extraídos de uma pesquisa de intenção de voto realizada por Gláucio Ary Dillon Soares no Rio de Janeiro em 1960, com a finalidade de uma previsão do resultado das eleições presidenciais daquele ano. Souza aponta que, independentemente da classe social dos entrevistados, a grande maioria dos brancos votaria na União Democrática Nacional (UDN), enquanto a maioria dos negros era petebista. De acordo com o autor, essa preferência dos negros pelo PTB poderia ser explicada, entre vários fatores, pela lealdade ao partido e a Getúlio Vargas, desenvolvida durante um período em que os negros teriam experimentado uma substancial taxa de mobilidade social (SOUZA, 1971, p. 69).

As transformações políticas, econômicas e sociais na passagem da década de 1940 para a de 1950 permitiram aos negros brasileiros assumirem um papel social mais relevante, enquanto parte de uma população economicamente desfavorecida que adquiriu importância como base de apoio político-partidário. Este fator, somado a outros doravante abordados, como a valorização da cultura negra, o fortalecimento do movimento negro brasileiro e a conscientização sobre o racismo em nível mundial, contribuiu para conferir mais evidência à população negra brasileira, pelo menos em termos de reflexão acadêmica e de discurso político.

1.1 Contra o racismo: relações raciais nos Estados Unidos e o Projeto UNESCO

Dentre os temas concernentes a raça relevantes em nível mundial no final da década de 1940 e início da década de 1950, é de suma importância abordarmos dois deles que permitem uma melhor compreensão da questão racial no Brasil naquele período. O primeiro diz respeito às relações raciais nos Estados Unidos, uma vez que durante muito tempo o sistema de segregação norte-americano serviu de parâmetro para a construção da imagem de uma relação inter-racial harmoniosa no Brasil. O segundo tema é o do Projeto UNESCO, que impulsionou

as pesquisas sobre as relações raciais no Brasil, as quais representam o início da desconstrução do mito da democracia racial brasileira.

O período em questão foi marcado, no plano internacional, por um esforço conjunto das Nações Unidas contra o racismo, decorrência das traumáticas experiências da primeira metade do século XX, principalmente da Segunda Guerra Mundial. Porém, chega a surpreender o fato de que um dos países mais influentes na ordem internacional e, por conseguinte, na Organização das Nações Unidas (ONU), fosse um dos exemplos negativos em termos de convivência inter-racial. Esse é o paradoxo vivido pelos Estados Unidos de então. Embora a questão racial fosse um problema em diversos países do mundo, entre os quais a África do Sul, historicamente um dos países em que a segregação institucional foi mais duradoura, interessa-nos em especial o caso dos Estados Unidos. Tanto no meio jornalístico como no âmbito acadêmico brasileiro e também em nível de retórica política era frequente a justaposição do Brasil, um país no caminho do desenvolvimento e que se gabava de fornecer um modelo de convivência racial harmônico para todo o mundo, e dos Estados Unidos, a nação mais rica e de maior influência no mundo e que louvava a capacidade da sociedade brasileira para lidar com um problema delicado como o das relações raciais. Essa comparação não apenas criava um efeito positivo em termos de orgulho nacional entre os brasileiros, mas também era importante argumento do construto ideológico que procurava negar a existência de preconceito racial no Brasil ou pelo menos minimizá-lo.

No período que se seguiu após a abolição da escravidão nos Estados Unidos, em 1865, os negros se viram numa situação de liberdade no sentido jurídico, mas entregues à própria sorte e sem nenhum auxílio que os permitisse sobreviver dignamente e reconstruir a vida. A partir de então a população negra foi vítima de segregação social e de perseguição, principalmente por parte de sulistas brancos. Nesse período surgiram sociedades secretas, como a Ku Klux Klan, com a finalidade de sujeitar a população negra, as quais se utilizavam de meios cruéis e violentos, inclusive de assassinatos. No final do século XIX nos estados sulistas já era comum a segregação, como por exemplo, o estabelecimento de bairros em que era permitido aos negros morar, a obrigatoriedade de negros sentarem-se na parte traseira dos ônibus etc. Linchamentos e assassinatos em massa de negros por populares brancos também se tornaram comuns. Após a Segunda Guerra Mundial teria início um processo de dessegregação levado a cabo não somente em virtude das medidas oficiais contra a discriminação racial, mas também em decorrência da luta da população afrodescendente e dos movimentos negros.

Dentre as características das relações raciais norte-americanas pós-abolição observáveis em meados do século XX, duas merecem destaque. A primeira é o sistema de classificação birracial, de acordo com o qual uma pessoa é ou “branca” ou “negra”, o que se define não pela aparência física, mas pela ascendência, havendo leis estaduais que desenvolveram critérios de definição da cor. De acordo com Thomas Skidmore (1994, p. 111-115), nesse sistema birracial rígido, não obstante na prática houvesse uma aceitação social para o mulato próximo do ideal branco (o negro que “passa por branco”), as instituições legais não consideravam o mestiço como diferente. Tal sistema era reforçado pelo medo de “contaminação” pelo sangue negro e pela rejeição à miscigenação, o que fazia com que o mulato fosse empurrado para a casta negra.

A outra característica marcante do racismo norte-americano é o fato de a lei disciplinar a segregação racial. Em primeiro lugar, como já apontado, leis estaduais definiam critérios para definição da cor do indivíduo. A mais famosa delas, que serviu de orientação para leis posteriores, foi a Lei de Integridade Racial (*Racial Integrity Act*), promulgada no Estado da Virgínia em 1924, a qual proibia o casamento entre pessoas brancas e não brancas e definia como pessoa branca a que não tivesse qualquer traço de sangue que não fosse caucasiano, considerando-se branca também a pessoa que tivesse um dezesseis avos ou menos de sangue índio americano e nenhum outro sangue não caucasiano. Essa maneira de definir brancura a partir da pureza sanguínea ficou conhecida como a regra de gota de sangue única (*one drop rule*), que forneceu um modelo para as legislações estaduais posteriores. É interessante notar que, de acordo com tal critério, uma pessoa de pele branca e olhos azuis seria considerada negra se tivesse ancestrais negros. Por outro lado, uma vez que a aparência não era o critério definidor de pureza racial, muitos que seriam considerados negros perante a lei eram reconhecidos como brancos perante a sociedade enquanto conseguissem esconder sua ascendência². A Lei de Integridade Racial foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte americana em 1967, o que determinou a fim da proibição do casamento inter-racial em dezesseis estados.

Em segundo lugar, muitas das formas de segregação social eram previstas por lei. O sistema de segregação racial, conhecido como *Jim Crow system*, funcionou principalmente nos estados americanos do sul entre 1877 e meados da década de 1960. Além da proibição de

² É ilustrativo o caso de Walter White, escritor e ativista norte-americano de pele branca, cabelos claros e olhos azuis, mas que assumiu sua condição de negro. Uma matéria publicada no *Jornal de Notícias* em 12/3/50 conta a história da luta de White contra o racismo nos Estados Unidos. De acordo com a matéria, White afirma que anualmente “desaparecem” 12.000 negros de pele branca, que deixam seu povo e vivem como brancos, sendo aceitos por estes. White afirma que esses negros que adquirem o *status* de branco “contam-se, infelizmente, entre os maiores inimigos do negro na América.” (VIDA..., 1950, p. 12).

casamentos entre negros e brancos, diversas leis estaduais determinavam a distinção entre lugares reservados aos brancos e aos negros, tais como assentos em ônibus, entradas em hospitais, escolas, sepulturas e celas prisionais, e puniam as condutas transgressoras³.

Após a Segunda Guerra teve início um processo de desmantelamento do sistema de segregação racial norte-americano. Dentre as principais medidas de ordem estatal merece destaque o decreto, assinado pelo presidente Harry Truman em 1948, acabando com a segregação racial nas forças armadas e no serviço público civil. Foram importantes também, entre outras medidas, a decisão da Suprema Corte, em processo iniciado em 1952, que iria determinar o fim da segregação racial em escolas públicas; e a Lei dos Direitos Civis (*Civil Rights Act*), de 1964, que proibia a discriminação baseada em sexo e raça em relações trabalhistas. Diversas leis semelhantes seriam aprovadas nas décadas seguintes. Thomas Skidmore aponta a perda de um ponto de referência, a comparação com os Estados Unidos, a partir do qual o Brasil definia suas relações raciais: “Agora, a segregação legal – a última expressão formal da discriminação racial – fora abolida. Fora essa estrutura institucional que os brasileiros tinham sempre considerado como a antítese da sua, mais ‘humana.’” (SKIDMORE, 1989, p. 230). A par dessas medidas oficiais, a luta contra a segregação racial contaria também com a mobilização dos negros norte-americanos, os quais, no final da década de 1950, lançaram uma campanha de “desobediência civil”, principalmente por meio de *sit-ins* e marchas de protesto. Algumas matérias jornalísticas a serem comentadas no capítulo 3 deste trabalho ilustram esse início de mudança de postura da sociedade norte-americana em face da discriminação racial.

O período compreendido entre o final da década de 1940 e o início dos anos 1950 assistiu a uma etapa no processo de mudança no panorama racial norte-americano ao mesmo tempo em que testemunhou as primeiras ações concretas empreendidas em nível mundial contra o racismo. De acordo com Andreas Hofbauer (2006, p. 219), após a Segunda Guerra Mundial houve um esforço da comunidade acadêmica internacional para “desqualificar o conceito de raça como critério único de definição e explicação das diferenças humanas.”. No final da década de 1940 a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) empreendeu uma campanha para combater o ódio racial, patrocinando uma série de estudos realizados por cientistas sociais, como antropólogos, sociólogos e psicólogos, cujo objetivo era fornecer argumentos científicos que refutassem teorias que associavam raça

³ Para uma melhor exemplificação, veja-se a lista de normas segregacionistas, definidas em legislações estaduais, elaborada por Martin Luther King, Jr., disponível no site do National Historic Site Georgia, no endereço http://www.nps.gov/malu/documents/jim_crowlaws.htm.

e caracteres biológicos com atributos morais⁴. De um encontro realizado pela organização em Paris no fim de 1949 nasce o documento *Statement on race* (a primeira *Declaração sobre a Raça*), publicado pela primeira vez em 18 de julho de 1950, no qual se afirma, entre outros aspectos, a impropriedade do uso do termo “raça”, que deve ser entendido como “fato biológico”, em oposição ao “mito da raça”, o qual “tem um efeito enorme no plano social e moral” e que pouco tempo atrás tinha custado muitas vidas (FOUR..., 1969, p. 33). O documento aponta a falta de evidências para sustentar a tese segundo a qual a mistura de raças cria “maus resultados no plano biológico” e afirma o postulado segundo o qual o homem é um ser social e, por tendência inata, levado à cooperação por meio de uma “ética de fraternidade universal”, cuja negação leva à desintegração dos laços humanos (FOUR..., 1969, p. 30-35). O documento tenta, no dizer de Andreas Hofbauer (2006, p. 220), separar o natural do cultural, seguindo a tendência contemporânea da antropologia de explicar diferenças sociais e de desenvolvimento intelectual em termos de cultura, e não de fatores biológicos.

Dentre todas as iniciativas de combate ao racismo pela ONU, uma das mais importantes é a série de pesquisas sobre relações raciais, denominada Projeto UNESCO, realizadas entre 1951 e 1952, com o objetivo de encontrar um modelo ideal de convivência entre grupos raciais diferentes. Segundo Marcos Chor Maio, a organização procurava “uma espécie de anti-Alemanha nazista, localizada na periferia do mundo capitalista, uma sociedade com reduzida taxa de tensões étnico-raciais, com a perspectiva de tornar universal o que se acreditava ser particular.” (MAIO, 1999a, p. 142). O Brasil foi escolhido como sede das pesquisas do Projeto UNESCO, pois era internacionalmente conhecido como um país em que as populações de diferentes cores e raças conviviam harmonicamente. Tal reputação começou a ser construída a partir de relatos de europeus e norte-americanos, entre os quais cientistas, que, em viagens no Brasil do século XIX, admiravam-se da convivência relativamente harmoniosa entre brancos, índios e negros. O prestígio internacional de Gilberto Freire por obras como *Casa-grande & senzala*, as quais ajudaram a construir o chamado mito da democracia racial brasileira, foi outro fator influente na escolha do Brasil como país sede das pesquisas do Projeto UNESCO.

Outro nome decisivo para a escolha do Brasil como sede do projeto foi o médico e antropólogo Arthur Ramos, que em 1949 assumiu a direção do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO, vindo a falecer ainda no final daquele ano. A preocupação de Ramos com o desenvolvimento das pesquisas antropológicas no Brasil, que ele considerava um

⁴ Conforme se verá no capítulo 3, os jornais pesquisados neste trabalho publicavam matérias concernentes a esse empenho dos cientistas contra o racismo.

“laboratório de civilização”, e seu interesse acadêmico em relação aos índios e negros brasileiros o levaram a delinear um plano de trabalho de investigação antropológica e sociológica sobre o Brasil em sintonia com a preocupação da UNESCO em relação a grupos étnicos e raciais. Nesse sentido, seria útil ao Projeto a pesquisa proposta por Ramos que contemplaria o “estudo dos grupos negro e indígena para a tarefa de sua integração ao mundo moderno.” (Apud. MAIO, 1999a, p. 142). Ramos era defensor da ideia de democracia racial brasileira e, embora reconhecesse a existência de desigualdades sociais entre brancos e negros e a ocorrência de preconceito de cor no Brasil, ele associava tais problemas a questões de ordem econômica, social e cultural, e não ao fator raça. Em seu livro *O negro na civilização brasileira*, Arthur Ramos admite que no Brasil há “preconceitos de cor, mesmo atenuados” e afirma que nas regiões em que a população negra é maior, como o Rio de Janeiro, a zona de mineração de Minas Gerais e a zona agrícola dos Estados do Nordeste, os problemas que os negros enfrentam são os mesmos das classes pobres e de nível cultural baixo e nesses lugares “A linha de cor é atenuada, quase inexistente.” (RAMOS, 1956, p.184). Por outro lado, em lugares em que a imigração branca vinha se processando em larga escala, como o estado de São Paulo e os estados da região Sul do país, a linha de cor assumia aspectos mais intensos, e a população negra se sentia como uma minoria oprimida e, embora não houvesse nenhuma separação no plano legal, o preconceito de cor se estabelecia na opinião pública (RAMOS, 1956, p. 185). Portanto, para Ramos o preconceito contra os negros seria associado ora à condição social, ora à influência de imigrantes nas regiões mais industrializadas do país, ideias ainda prevalentes por ocasião do início das pesquisas do Projeto UNESCO.

Inicialmente, as pesquisas contemplariam apenas a Bahia, estado em que se observava uma forte influência da cultura africana e local onde já se desenvolviam estudos sobre a população negra, principalmente por parte de pesquisadores estrangeiros. Dentre esses estudos merece destaque a obra de Donald Pierson, *Branco e pretos na Bahia* (1945), resultado de uma pesquisa empreendida entre 1935 e 1937. Tomando como padrão comparativo o preconceito racial norte-americano, Pierson conclui que na Bahia existe “pouco preconceito de raça” e que o preconceito existente é de classe, e não de raça (PIERSON, 1945, p. 402), embora para o autor a classe ainda fosse identificada com a cor. O comportamento etnocêntrico explicaria o sentimento de superioridade dos brancos europeus da Bahia, os quais sentiriam antipatia não pelo negro, mas pelo africano, que seria considerado um estrangeiro, “um quisto estranho no organismo social.” (PIERSON, 1945, p. 407). A obra em questão adota a visão do Brasil como um país de boa convivência racial, e também explica os antagonismos em termos de cultura, e não de raça.

Porém, conforme Marcos Chor Maio (1999a, p. 145), quatro cientistas sociais se posicionaram pela ampliação do Projeto UNESCO, dentre eles Charles Wagley, que acabara de participar do Congresso Nacional do Negro no Rio de Janeiro e, a partir das discussões, notara diferenças entre as relações raciais no Rio e em São Paulo. Alfred Métraux, então diretor do Setor de Relações Raciais do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO, viajou pelo Brasil no final de 1950 para acerto de questões ligadas ao Projeto, e nessa viagem ele percebeu a necessidade de realizar pesquisas em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, as quais serviriam de “contraponto à experiência baiana” e representaria uma oportunidade para “conhecer os fatores suscetíveis de provocar antagonismos raciais que, outrora, se achavam em estado latente ou careciam de virulência.” (Apud. MAIO, 1999a, p. 149). Dessa maneira, não obstante o Projeto UNESCO fosse influenciado pela visão da harmonia racial brasileira, houve o reconhecimento da existência de antagonismos raciais no Brasil e de que a realidade retratada pelos pesquisadores em relação à Bahia poderia não corresponder à do resto do país. O trecho da carta de Métraux ao também antropólogo Melville Herskovits reflete a ponderação entre o objetivo inicial do Projeto e as possibilidades que então se afiguravam: “Espero conseguir, no final do ano, um quadro da situação racial no Brasil que seja próximo da realidade e que cubra, ao mesmo tempo, tanto seus aspectos positivos quanto os negativos.” (Apud. MAIO, 1999a, p. 150).

As pesquisas do Projeto UNESCO foram realizadas em algumas importantes cidades brasileiras a partir de 1951 e deram origem a relevantes trabalhos sobre relações raciais e mobilidade social dos negros brasileiros, alguns dos quais se tornariam obras de referência no campo dos estudos da temática racial no Brasil. A cidade de Recife foi escolhida como uma das sedes após interferência de Gilberto Freyre junto a Alfred Métraux, e as pesquisas ficaram a cargo do antropólogo René Ribeiro, chefe do Departamento de Antropologia do Instituto Joaquim Nabuco, criado por Freyre. As pesquisas em Recife deram origem ao livro *Religião e relações raciais* (1956), no qual Ribeiro investiga a influência da religiosidade no estabelecimento das relações raciais nos estados do Nordeste. Segundo Marcos Chor Maio (1999b, p. 123-126), nesse trabalho René Ribeiro retoma concepções de Gilberto Freyre, especialmente em *Casa-grande & senzala*, para explicar a formação social brasileira colonial, escravocrata, agrária e interétnica, esta última característica decorrente de fatores como a frágil ideia de raça entre os portugueses e um catolicismo tolerante para com as tradições religiosas indígenas e africanas. Mesmo com o declínio do sistema patriarcal e com o processo de urbanização, as tensões entre negros e brancos, inexistentes no universo casa-grande/senzala, não chegaram a produzir uma ideologia racial fixada, devido à influência de

fatores como o patriarcalismo cristão, a miscigenação e a aculturação. Ao analisar as relações raciais em Pernambuco nos anos 1940 e 1950, Ribeiro observa uma miscigenação seletiva, mas sem a presença de segregação racial. No Nordeste o preconceito em relação a negros e mulatos baseado em estereótipos, principalmente nos estratos superiores, pode ser atenuado em virtude de atributos como *status*, renda ou educação. Além disso, o tipo de catolicismo vigente no Brasil geraria constrangimentos à prática de atos racistas, o que facilitaria a mobilidade social de negros e mulatos. De qualquer maneira, a pesquisa de René Ribeiro demonstrou a existência de preconceito racial em Recife.

Outro trabalho importante originado do Projeto UNESCO é o livro *As elites de cor*, de Thales de Azevedo, publicado em francês e em português, respectivamente, nos anos de 1953 e 1955, baseado nas pesquisas de campo na cidade de Salvador, Bahia. De acordo com Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (1996, p. 152-157), o trabalho, na linha de Donald Pierson, considera o Brasil uma sociedade multirracial de classes, mas inova ao constatar e documentar a existência do *status atribuído* pela origem familiar e pela cor, e do *status adquirido* em virtude de fatores como riqueza e ocupação. Para Azevedo, como a sociedade baiana não era de castas, não havia impedimento a que os negros ascendessem às classes sociais mais elevadas, bastando a eles identificarem-se com os padrões de comportamento próprios das elites brancas que compunham aquelas classes superiores, tais como maneira de se vestir, de falar, de se comportar etc. (AZEVEDO, 1955, p. 72). O autor enumera alguns fatores que permitiam a ascensão social dos negros: boa educação, não somente formação escolar, mas também boas maneiras; poder econômico; casamento com pessoas brancas; inserção em áreas onde se destacava o talento dos negros, como música, dança e futebol. Embora afirmasse uma relativa facilidade de ascensão dos negros na sociedade baiana, Thales de Azevedo não deixou de registrar a existência de preconceito por motivo de cor:

É somente em parte verdadeira a ideia de que na Bahia não existem preconceitos e discriminações por motivo de cor. A gente de cor ainda é colocada por muitas pessoas em uma categoria biológica e social com características inferiores à dos brancos. Acreditam essas pessoas que a capacidade intelectual, os traços de personalidade, a moralidade, as possibilidades de progredir socialmente e de enculturar-se na civilização dominante diferem dos indivíduos de cor para os brancos, dizendo que a Bahia não progride mais 'por causa dos pretos'. (...) Em virtude desses sentimentos, que são aliás muito tênues, verificam-se discriminações contra os escuros em alguns setores da organização social. É evidente, todavia, que tais discriminações são muito brandas e que dificilmente se podem distinguir dos antagonismos de classes, uma vez que a cor da pele é historicamente no Brasil um símbolo de *status*: os brancos lembram os antigos colonos portugueses que dominavam a economia, a política, a administração pública e cujos descendentes são, ainda hoje, a maioria das classes altas, enquanto os de cor lembram os escravos africanos, importados para trabalhar nas lavouras, nas atividades braçais, nos ofícios

manuais, nos serviços domésticos, constituindo até agora as camadas mais pobres e menos instruídas do povo. (...) A ascensão social dos escuros como indivíduo é frequente e fácil de verificar. Como grupo, no entanto, as pessoas de cor vêm ascendendo mais dificilmente. (AZEVEDO, 1955, p. 194-195).

Uma das obras ligadas ao Projeto UNESCO mais relevantes para os estudos das relações raciais no Brasil é *Branços e negros em São Paulo* (publicada em 1955), a partir das pesquisas feitas por Roger Bastide e Florestan Fernandes na capital paulista. Na obra, a análise da história das relações raciais na cidade de São Paulo se explica do ponto de vista da herança do período colonial, isto é, da influência que as relações raciais e sociais vigentes na sociedade agrícola escravocrata colonial exercem sobre uma sociedade em processo de urbanização, de expansão industrial e de democratização. Para Andreas Hofbauer (2006, p. 272), as análises de Fernandes e Bastide baseiam-se “numa concepção da história do Brasil que dicotomiza a sociedade escravista entre o mundo dos senhores e o mundo dos escravos, entre brancos e negros, livres e cativos.”. As transformações ocorridas a partir do século XIX não teriam sido suficientes para permitir à população afrodescendente uma posição social que possibilitasse uma mudança nas representações sobre os negros vigentes no período colonial. Segundo Fernandes, “Quanto à herança do passado, os resultados de nossa pesquisa indicam que a representação social da personalidade-status do negro, elaborada pelos brancos, não encontrou até o presente condições que determinassem sua transformação em sentido radical.” (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 155). A pesquisa procurou demonstrar a dificuldade de mobilidade social dos negros, ainda que não houvesse um preconceito racial ostensivo, mas por conta do papel desempenhado pela cor como “um símbolo, [...] critério bem visível, que situa um indivíduo num certo degrau da escala social; e as exceções são ainda demasiado raras para solapar a força desse símbolo.” (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 180). Embora em diversas situações o preconceito de cor possa ser confundido com o preconceito de classe, a análise de Bastide das relações horizontais, isto é, dentro de uma mesma classe social, procurou demonstrar que a cor é critério de estabelecimento de relações sociais: “Assim a cor não se confunde completamente com a classe, dentro da própria classe desempenha um papel discriminador.” (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 185). Ao explicar por que no Brasil o preconceito racial se exprime de modo sutil ou encoberto, Bastide menciona, além da “bondade natural” do brasileiro e do hábito secular de convivência com os negros, o ideal de democracia racial, o qual “impede as manifestações demasiado brutais, disfarça a raça sob a classe, limita os perigos de um confronto aberto.” (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 164). Na edição consultada por nós, um apêndice traz um trabalho escrito em colaboração por

Roger Bastide e Pierre Van den Bergue, da Universidade de Harvard, com base em material recolhido por Lucilla Hermann, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo. O questionário objetivava determinar os padrões das relações sociais na classe média branca em São Paulo. Os autores afirmam que suas constatações invalidam, para São Paulo, duas conclusões dos estudos de Donald Pierson na Bahia: a primeira, que o preconceito racial no Brasil é mais de classe do que social; a segunda, que o preconceito contra os negros é diretamente proporcional ao *status* socioeconômico. E afirmam categoricamente a constatação da existência de preconceito racial contra negros em São Paulo (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 369-370). Dentre as obras originadas a partir do Projeto UNESCO, o estudo de Bastide e Fernandes é um dos que, de maneira incisiva, afirmam a existência de preconceito contra negros independentemente de classe social e apontam a influência do mito da democracia racial sobre as relações raciais.

Outro estudo ligado ao Projeto UNESCO é o desenvolvido por Luiz de Aguiar Costa Pinto, autor de *O negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança* (publicado em 1953), no qual se analisam principalmente as relações de raças e a mobilidade social dos negros no Rio de Janeiro, outra cidade que experimentou um importante processo de urbanização e industrialização. Os dados estatísticos de indicadores sociais analisados por Costa Pinto demonstram que os negros no Rio de Janeiro, assim como em São Paulo, se encontravam em situação inferior à dos brancos, por exemplo, sendo a minoria em posições elevadas no mercado de trabalho. Semelhantemente às conclusões de Florestan Fernandes e Roger Bastide quanto a São Paulo, Costa Pinto afirma que o *status* social do negro no Rio de Janeiro era condicionado pela herança da escravidão. Para o autor, a relação entre senhor e escravo, uma relação bem definida em que cada um sabia sua posição, não se alterou após a Abolição, motivo pelo qual não havia lugar para o preconceito racial enquanto mecanismo de defesa de uma situação fixa e imutável. Porém, o incremento do processo de urbanização e industrialização ocorrido no Brasil, que ocasionou a concentração da grande maioria da população de cor nas cidades e a proletarização dessa massa, abriu a possibilidade de ascensão social aos negros, o que gerou uma tensão social e as discriminações contra pessoas de cor. Segundo Costa Pinto, essa tendência de reconduzir o negro ao seu lugar demarcado, que explicava a situação racial nos Estados Unidos e na África do Sul, se aplicava também ao Brasil:

Assim, a lição dessas experiências nacionais indica sobejamente – e a do Brasil confirma – que o preconceito e a discriminação atuam fundamentalmente no sentido de reconduzir *ao seu lugar* o negro que historicamente sai desse lugar, o lugar que

tradicionalmente ocupava no sistema de relações sociais, lugar que a ideologia do grupo socialmente dirigente e etnicamente diferenciado considera *próprio, natural*, biologicamente justificado, tão próprio, natural e biologicamente justificado quanto o seu de grupo dominante. (PINTO, 1998, p. 277; grifos do autor).

Não obstante conclusões divergentes quanto ao preconceito racial ser explicado, por um lado, em termos de cor ou raça e, por outro lado, em termos de classe social ou *status*, é fato que as pesquisas empreendidas firmaram o entendimento de que as relações raciais no Brasil não eram tão perfeitas quanto se supunha. Tais pesquisas giraram principalmente em torno da mobilidade social de negros e mulatos, diferentemente de uma linha de pesquisa que até então privilegiava a análise das relações raciais em termos de interação cultural, da qual emergia a visão de uma sociedade racialmente mais tolerante. Diversos autores, como Carlos Hasenbalg (1996, p. 238), apontam que os resultados das pesquisas do Projeto UNESCO, ao contradizerem a idealização das relações raciais no Brasil, frustraram a expectativa original de seus idealizadores, que era a de encontrar a “receita” das relações harmoniosas no Brasil e transmiti-la para o resto do mundo. No entanto, é inegável a contribuição do Projeto para o desenvolvimento das pesquisas sobre relações raciais no Brasil. No dizer de Marcos Chor Maio (1999a, p. 154), “o Projeto Unesco ainda se constitui, sem dúvida, num importante ponto de referência para reflexões sobre os dilemas da sociedade brasileira.”.

1.2 A desigualdade racial no Brasil e a mobilização negra

A tendência de explicar a ocorrência de discriminação racial no Brasil a fatores de ordem econômica e social ou à herança do passado escravista, e a visão predominante de cordialidade entre populações de cores ou raças diferentes no Brasil, esta reforçada pela comparação com o racismo ostensivo norte-americano, ajudavam a naturalizar o abismo socioeconômico entre negros e brancos verificado na passagem da década de 1940 para a de 1950, bem como a suavizar o mal estar causado pelas ainda recorrentes manifestações de preconceito racial no país. Mas não escondiam nem um nem outras.

Quanto aos episódios de discriminação racial contra negros brasileiros, é dispensável apresentar sequer uma pequena lista de exemplos. Basta uma consulta não somente às obras mencionadas acima, mas também às inúmeras pesquisas produzidas desde então na área dos estudos sobre as relações raciais brasileiras, todas elas recheadas de exemplos de casos de discriminação racial, desde os mais sutis até os mais ostensivos, que aconteciam no período ora delimitado, e que se repetiriam ainda pelas décadas seguintes. A própria Lei Afonso

Arinos, objeto principal deste trabalho, surgiu a partir da repercussão de um episódio de discriminação racial. Conforme se verá nos capítulos 3 e 4, nos jornais brasileiros de grande circulação da época é possível encontrar notícias de casos de discriminação racial ocorridos no Brasil.

No que se refere à disparidade social entre brancos e negros, alguns dados estatísticos oficiais demonstram que, não obstante os benefícios coletivos proporcionados pelo crescente processo de urbanização e de industrialização do Brasil na primeira metade do século XX, os negros e mulatos ainda se encontravam em situação bem inferior à dos brancos. Em artigo escrito em 1968, Florestan Fernandes reafirmava a ideia exposta na obra *Branços e negros em São Paulo*, abordada no subitem anterior: “Em suma, a expansão urbana, a revolução industrial e a modernização ainda não produziram efeitos bastante profundos para modificar a extrema desigualdade racial que herdamos do passado.” (FERNANDES, 2007, p. 67). Os dados estatísticos apresentados por Florestan Fernandes em sua obra *O negro no mundo dos brancos* (2007, p. 76-80; a primeira edição data de 1972), extraídos do *Recenseamento Geral do Brasil* feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1950, propiciam uma noção da baixa participação de negros e mulatos em áreas de relevante importância socioeconômica e cultural. Por exemplo, o quadro da distribuição percentual das pessoas economicamente ativas da população brasileira mostra que, enquanto 5,11% dos brancos eram empregadores, apenas 1,84% dos mulatos e 0,95 % dos negros o eram. No campo da educação a disparidade é ainda maior: o quadro dos diplomados com 10 anos e mais na população brasileira mostra que, daqueles que cursaram o ensino primário, 84,1% eram brancos, 10,25%, mulatos e 4,26%, negros. Dentre os que cursaram o ensino médio, os brancos eram 94,22%, os mulatos, 4,20% e os negros, 0,69%. E quanto ao ensino superior, brancos, mulatos e negros eram 96,87%, 2,26% e 0,28%, respectivamente. Embora a comparação dos quadros referentes a São Paulo e à Bahia, apresentados por Fernandes, mostrem números menos desvantajosos para negros e mulatos no segundo estado, o que poderia sugerir que estes grupos desfrutavam de melhores condições dependendo da região do Brasil, deve-se levar em conta a participação percentual de tais grupos na população total de cada estado. Dado que na Bahia a população negra e mulata é muito maior do que a branca, observa-se que a participação percentual de negros e mulatos nos melhores postos de trabalho e na vida escolar é bem menor do que a dos brancos.

Não obstante, é inegável que uma parcela da população negra, ainda que ínfima, obteve ascensão social, isto é, conseguiu se posicionar nas classes média e alta. Um dos fatores que possibilitaram essa ascensão foi o desenvolvimento da infraestrutura educacional a

partir dos anos 1940, o que permitiu a alguns afrodescendentes concluir seus estudos em nível superior e, conseqüentemente, ter mais condições de conseguir uma boa colocação no mercado de trabalho e um lugar nas classes sociais mais altas. Como salienta Florestan Fernandes (1964, p. 411), o negro penetra no mercado de trabalho não como grupo ou categoria racial, “mas diluído na massa de agentes do trabalho assalariado, em quase todos os ramos de atividade.” Ainda assim, os negros que conseguiam ocupação profissional em qualquer nível tinham de lidar com o preconceito racial. Florestan Fernandes aponta a estereotipação negativa como um dos fatores que contribuem para uma avaliação negativa do trabalhador negro perante seus chefes e colegas de serviço e que muitas vezes impedem a admissão de empregados de cor, uma vez que representação do “antibranco” projetada no negro confere-lhe a imagem de “vagabundo”, “irresponsável”, “ineficiente”, “de moral duvidosa” etc. (FERNANDES, 1964, p. 435).

Dadas as difíceis condições enfrentadas pela população afrodescendente após a Abolição, não somente devido à exclusão socioeconômica, mas também em virtude de preconceito racial, tornou-se necessária a mobilização dessa população, ou de parte dela, para a defesa de seus direitos e para a luta por melhores condições de vida. Surge assim o movimento negro brasileiro. Assim como Petronio Domingues (2007, p. 102), podemos entender como “movimento negro” aquele movimento político de mobilização racial, ainda que em determinados momentos ele possa assumir uma feição fundamentalmente cultural.

A partir da última década do século XIX começaram a surgir diversos clubes e associações de negros de caráter assistencialista, recreativo ou cultural em diversos estados do país, principalmente em São Paulo. Nessa época surgiu também a chamada imprensa negra, constituída por jornais criados por negros para tratar de assuntos relacionados à população de cor, como os problemas enfrentados quanto a saúde, habitação, trabalho, e que serviam também como veículo de denúncia de atos discriminatórios. Um dos jornais mais importantes da época foi *O Clarim d'Alvorada*, criado em 1924, que manteria forte vínculo com a Frente Negra Brasileira. Segundo Petronio Domingues (2007, p. 105), nessa primeira etapa de sua existência o movimento negro brasileiro “era desprovido de caráter explicitamente político, com um programa definido e projeto ideológico mais amplo.”

Um marco na história do movimento negro organizado foi a criação da Frente Negra Brasileira (FNB) em outubro de 1931. Em seus estatutos, a FNB deixava claro o propósito de ação política para reivindicação dos direitos da população negra, incluindo a atividade político-partidária, embora sua boa estrutura organizacional também permitisse oferecer diversos serviços à população negra, como atendimento médico e odontológico e atividades

culturais. A FNB publicou também um periódico, *A Voz da Raça*, criado em 1933. De acordo com Petronio Domingues (2007, p. 106), a Frente Negra Brasileira, que possuía filiais em diversos estados brasileiros e, segundo seus dirigentes, teria superado a marca de 20.000 associados, transformou o movimento negro brasileiro em movimento de massa. Em 1936 a FNB obteve permissão para se registrar como partido político e, apesar de não ter conseguido eleger nenhum candidato, ela atuou como grupo de pressão em relação a questões envolvendo discriminação racial, como no caso da proibição de ingresso de negros na Guarda Civil de São Paulo, já relatado aqui, quando seus representantes intercederam pessoalmente junto ao presidente Getúlio Vargas. Em 1937 o Estado Novo de Vargas proibiu a atividade dos partidos políticos, e em 1938 a Frente Negra Brasileira foi extinta. Entre 1937 e 1945 funcionariam apenas associações sem finalidades político-partidárias e que não eram consideradas pelo Estado Novo como “subversivas”. Dentre essas associações, destaca-se a União Nacional dos Homens de Cor, criada em São Paulo no ano de 1938.

Após a queda do Estado Novo a atividade político-partidária foi retomada no Brasil e, com ela, o movimento negro brasileiro. Porém, como afirma Petronio Domingues (2007, p. 108), essa fase do movimento negro brasileiro não teria o mesmo poder de aglutinação da fase anterior. Segundo Edilza Correia Sotero (2015, p. 66), os ativistas negros dividiam-se, de maneira geral, entre duas direções a seguir em relação ao caráter que o movimento negro deveria assumir a partir de então: para uma corrente, o associativismo deveria ser a principal forma de ação para a solução das demandas em prol da população negra; para a outra, a melhor opção seria a política partidária, por meio da qual as reivindicações poderiam ser levadas diretamente ao Estado. Conforme as considerações adiante, a atividade de militância negra procurou contemplar as duas propostas.

Dentre as associações negras surgidas no pós-Estado Novo, uma das principais foi a União dos Homens de Cor (UHC), fundada em Porto Alegre no mês de janeiro de 1943, a qual, em pouco tempo, já tinha sucursais ou representantes em dez estados do Brasil. A UHC, que contava com uma complexa e organizada estrutura funcional, tinha objetivos assistenciais, proporcionando serviços de assistência médica, jurídica, alfabetização etc. O artigo 1º de seu estatuto declarava seus principais objetivos: “elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor em todo o território nacional, para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades.” (Apud. SILVA, 2003, p. 225). Além do assistencialismo, a UHC adotou outros modos de ação de cunho político, embora não partidário. Dentre as estratégias abordadas por Joselina da Silva (2003, p. 228-231), podem-se mencionar: o estabelecimento de alianças com personalidades e

autoridades locais, não negras, que se mostrassem solidárias à cruzada antirracista; a publicação, em seus jornais, de ações do governo que pudessem reverter, direta ou indiretamente, em benefício da população negra; dar visibilidade e publicidade a situações de racismo e discriminação racial por meio de movimentos de pressão. Assim que Getúlio Vargas foi eleito presidente em 1950, representantes da UHC o procuraram e lhe apresentaram uma série de reivindicações em favor da população de cor, embora nunca houvesse resposta a tal pedido. A União dos Homens de Cor funcionou até a implantação da ditadura militar, em 1964.

Merece destaque também o Teatro Experimental do Negro (TEN), fundado em 1944 no Rio de Janeiro, tendo como principal líder Abdias Nascimento, um dos maiores nomes da história da militância negra no Brasil. Nas palavras do próprio Abdias do Nascimento, os objetivos do TEN:

O TEN visava a estabelecer o teatro, espelho e resumo da peripécia existencial humana, como um fórum de ideias, debates, propostas, e ação visando à transformação das estruturas de dominação, opressão e exploração raciais implícitas na sociedade brasileira dominante, nos campos de sua cultura, economia, educação, política, meios de comunicação, justiça, administração pública, empresas particulares, vida social, e assim por diante. Um teatro que ajudasse a construir um Brasil melhor, efetivamente justo e democrático, onde todas as raças e culturas fossem respeitadas em suas diferenças, mas iguais em direitos e oportunidades. (NASCIMENTO, 2004, p. 221).

Criado inicialmente como uma companhia de teatro constituída apenas por atores negros, o TEN diversificou suas ações culturais e políticas. Além de cursos de alfabetização e corte e costura, o TEN criou o jornal *Quilombo*, publicado de 1948 a 1950, um dos mais importantes jornais negros da época. Dentre os eventos organizados pelo TEN, pelo menos dois foram relevantes na história do movimento negro brasileiro. Um deles foi o I Congresso do Negro Brasileiro, realizado em São Paulo no mês de novembro de 1945. O evento, que contou com representantes das lideranças negras de várias partes do país, foi, segundo Edilza Sotero (2015, p. 66), “arquitetado para influenciar o processo de disputas eleitorais para a sucessão presidencial e para elaboração de uma nova Carta Constitucional.”. Ao final do evento foi redigido o Manifesto à Nação Brasileira, no qual se propunha a elaboração de “princípios de reivindicação de direitos” da população negra, os quais, embora outorgados pela Abolição, ainda não haviam sido conquistados em decorrência de fatores de ordem econômica, “moral e espiritual”. O documento elaborou uma pauta de reivindicações que seriam apresentadas aos poderes competentes, entre as quais: que se tornasse explícita na Constituição a origem étnica da população brasileira a partir das raças branca, negra e

indígena; que, por meio de lei, o preconceito de raça e de cor se tornasse crime de lesa-pátria; a criação de uma lei que criminalizasse a prática de discriminação em empresas particulares e nas de caráter civil públicas ou particulares; que, enquanto o ensino público não se tornasse gratuito em todos os níveis, os estudantes negros fossem admitidos como pensionistas do Estado em todos os estabelecimentos particulares e oficiais do ensino secundário e superior, inclusive nos estabelecimentos militares. O documento foi apresentado a líderes políticos e a candidatos à eleição presidencial daquele ano, como o brigadeiro Eduardo Gomes (candidato pela UDN), o general Eurico Gaspar Dutra (candidato pelo Partido Social Democrático - PSD) e o secretário-geral do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Luís Carlos Prestes. Segundo Abdias do Nascimento (1982, p. 85), as respostas oferecidas por esses líderes e candidatos “testemunham o interesse puramente formal dos dirigentes políticos pela sorte do negro. Nenhum deles fez nada de prático e objetivo. Tudo não passou das solidariedades de protocolo, de pura cortesia.”.

Outro importante evento organizado pelo TEN foi o I Congresso do Negro Brasileiro, realizado entre os dias 26 de agosto e 4 de setembro de 1950 no Rio de Janeiro. José Antônio dos Santos (2013, p. 41) considera o evento como a principal iniciativa na disputa política em torno da questão racial brasileira na virada da primeira para a segunda metade do século XX, em razão de três demandas apresentadas pelos congressistas, as quais viriam a se consolidar ao longo dos anos: a tentativa de reconhecimento da participação dos intelectuais negros na construção do pensamento social brasileiro; a demonstração da capacidade organizativa do movimento negro brasileiro; a reivindicação por políticas sociais específicas para a população negra brasileira. O evento contou com a presença de lideranças negras e intelectuais negros e brancos, entre os quais, Luiz de Aguiar Costa Pinto, Roger Bastide, Charles Wagley, Darcy Ribeiro, Thales de Azevedo e Guerreiro Ramos. Não obstante o objetivo de discussões da cultura negra e dos problemas enfrentados pela população negra brasileira, o Congresso foi marcado por uma cisão entre os militantes negros e alguns cientistas brancos, os primeiros enfatizando a necessidade de ações práticas, e os segundos, atendo-se a aspectos teórico-científicos. Nas palavras de Abdias Nascimento:

Duas correntes mais significativas sobressaíram: de um lado, a maioria, constituída do povo negro, pessoas destituídas de títulos acadêmicos ou honoríficos; e, de outro, os que se autointitulavam ‘homens de ciência’. A camada popular e o grupo dos ‘cientistas’, ao final do Congresso, se chocaram violentamente. Foi quando estes últimos tentaram, após a assembleia haver aprovado a ‘Declaração Final do Primeiro Congresso do Negro Brasileiro’, fazer aprovar uma outra ‘Declaração’, esta assinada somente pelos ‘cientistas’. Ocorria que, não se deixando manipular pelos que se julgavam autoridades no assunto, a camada popular impediu aos ‘cientistas’, naquele

ato de recusa à sua 'Declaração', que os resultados do Congresso fossem por eles domesticados e desvirtuados. O povo negro venceu a sutileza daquele tipo de *intelligentzia*, alienada de seus problemas. (NASCIMENTO, 1982, p. 59-60).

De fato, a comparação entre as duas Declarações revela que a dos cientistas, nos moldes da *Declaração sobre a Raça* da UNESCO, enfatiza o repúdio da ciência a teorias racistas que se apegam a características físicas e biológicas para a explicação de diferenças de ordem intelectual ou moral. Por sua vez, a Declaração Final do I Congresso do Negro Brasileiro é mais incisiva ao apontar os problemas vividos pela população negra brasileira e chega a propor medidas práticas para remediar aquela situação, entre as quais, a adoção, pelo governo, de medidas destinadas a eliminar os vestígios de discriminação racial em repartições públicas, e a realização, pela UNESCO, de um Congresso Internacional de Relações de Raças.

George Reid Andrews (1998, p. 285-288) discorre sobre o receio das elites brancas diante da organização do movimento negro e da participação política da população de cor. Os ataques a essa mobilização aconteceram pela imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme será abordado no capítulo 4. Havia o receio de um “racismo às avessas”, isto é, de um racismo de negros contra brancos. Para o autor (ANDREWS, 1998, p. 286), essa expressão sugere que o preconceito dos brancos em relação aos negros é normal e, ao contrário, o preconceito dos negros seria contrário à ordem das coisas estabelecidas. Andrews (1998, p. 286-287) afirma que a inquietação das elites originava-se de duas fontes. A primeira é o fato de que a mobilização dos negros recordava aos brasileiros que o Brasil não era a democracia racial que se declarava ser, e os brancos não desejariam ser confrontados com o passado de sofrimentos infligidos aos afrodescendentes, tanto pela culpa quanto pelo medo do desejo de vingança dos negros. A segunda fonte de inquietação seria a realização de um pesadelo coletivo dos dias de escravidão, quando se temia uma vingança dos negros por meio de confrontação violenta. Porém, afirma Andrews (1998, p. 290), historicamente as lideranças negras brasileiras sempre se mostraram sensíveis a esse medo branco e têm tentado evitar as formas de mobilização que os brancos pudessem ver como ameaçadoras.

Quanto à atividade político-partidária, alguns partidos políticos de orientação populista, como o Partido Social Progressista (PSP) de Adhemar de Barros e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Getúlio Vargas, ansiosos pelos votos da classe trabalhadora, abriram suas portas a trabalhadores e lideranças negras. Tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, muitos candidatos negros lançaram mão da imagem de legítimos representantes da coletividade negra ou de defensores dos direitos dos negros para a construção de uma plataforma eleitoral e para a formação de uma base de apoio. No entanto, poucos candidatos

negros tiveram sucesso nas eleições. Nem mesmo Abdias Nascimento conseguiu se eleger vereador nas eleições de 1945 e 1950. Um dos poucos a obter êxito foi Claudino José da Silva, eleito deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) nas eleições de 1945 para a Assembleia Constituinte. Segundo Edilza Sotero (2015, p. 251), a atuação de Claudino Silva na Constituinte foi mais destacada nas discussões sobre preconceito racial e problemas da população negra.

Apesar da pouca representatividade negra entre os parlamentares, deve-se ressaltar que, na Assembleia Constituinte de 1946, houve esforços para que a nova Constituição contemplasse alguns dos anseios da população negra em termos de igualdade, conforme a pauta reivindicatória do movimento negro expressa no Manifesto à Nação Brasileira, redigido no I Congresso do Negro Brasileiro em 1945. O senador Hamilton Nogueira, branco⁵, da União Democrática Nacional (UDN), fez a defesa da emenda número 1.089, de autoria do deputado Benício Fontenele, a qual previa o acréscimo da expressão “sem distinção de raça e de cor” ao texto do parágrafo primeiro do artigo 141 da Constituição, cujo texto dispunha que “Todos são iguais perante a lei”. Mas a emenda foi rejeitada devido a argumentos de natureza tanto técnica-jurídica quanto ideológica.

Em relação aos argumentos de natureza ideológica, deve-se destacar que alguns parlamentares não aprovaram a emenda porque não acreditavam que a discriminação racial no Brasil fosse um problema tão importante que justificasse a ênfase na proibição da distinção de cor ou de raça num dispositivo que reconhecia a igualdade de todos perante a lei de uma maneira ampla. Nesse sentido é muito ilustrativa a fala de Eduardo Duvivier, que utilizou o exemplo da Constituição americana, a qual, segundo o parlamentar, demonstrava uma excessiva preocupação com a proteção da liberdade de crença e de pensamento porque traduzia um “estado de luta anterior”; para Duvivier, a emenda 1.089 não tinha sentido porque “Entre nós, para felicidade do Brasil nunca houve uma questão de raças” (ANAI, 1946, p. 411). Por outro lado, na defesa da emenda, vale destacar a fala do parlamentar Segadas Viana: “Dizem que não temos preconceitos de raças. No entanto, se não desejam conste da Constituição este preceito, é justamente porque o preconceito existe no Brasil” (ANAI, 1946, p. 411).

⁵ Edilza Sotero (2015, p. 139-141) relata que Hamilton Nogueira na época mantinha aliança com ativistas negros de São Paulo e do Rio de Janeiro, e que Ruth de Souza teria se indignado contra manifestações contrárias a uma homenagem prestada a Nogueira; para Ruth de Souza, tais atitudes seriam extremamente partidárias e quebrariam o espírito de união que deveria presidir a luta dos negros, porque a homenagem estava sendo prestada a um defensor da raça, e não a um partido. A UDN, à qual Hamilton Nogueira era filiado, era considerada um partido conservador e elitista, motivo pelo qual não era bem vista pela maioria dos negros.

Na mesma sessão de debates, em 26/8/1946 (ANAIS, 1946, p. 411), foram levantados também argumentos de natureza técnica-jurídica contra a aprovação da referida emenda. Quanto à propriedade de se acrescentar um item enumerativo casuístico, no caso, a menção à raça e à cor, a um preceito tão genérico como é “igualdade perante a lei”, mencione-se o argumento de defesa, utilizado pelo senador Hamilton Nogueira, de que a declaração de igualdade de todos perante a lei sem distinção de raça ou de cor constava não somente na Constituição norte-americana, mas também no texto da Liga Internacional dos Direitos do Homem de 1929. Em sentido contrário, Aureliano Leite argumentou que a Constituinte que então elaborava a Carta Magna francesa não fazia menção à distinção por raça, religião etc. O parlamentar Aliomar Baleeiro disse que concordava com a menção a cor e raça, mas que seria necessário que o texto do parágrafo primeiro previsse também a igualdade sem distinção de condições dos pais, condições do nascimento e outras mais, acréscimos esses que só poderiam vir por meio de outras emendas. Houve ainda a afirmação do parlamentar Nestor Duarte, sem a devida argumentação, de que o conteúdo da emenda era casuístico e poderia dar margem a interpretações casuísticas, ao que o senador Hamilton Nogueira replicou dizendo que, ao contrário, o então texto atual, generalizado como estava, era casuístico.

Também criticando o casuísmo da emenda, Mário Masagão disse que a fórmula “Todos são iguais perante a lei” era tradição no direito brasileiro e vinha desde a Constituição do Império, era absoluta e não admitia exceção nenhuma; eis a justificação oferecida pelo parlamentar: “O acréscimo, que a emenda em discussão pretende introduzir, apenas enfraquecerá o texto, pois representa, em última análise, uma limitação. Seria como se o preceito pudesse admitir exceções” (ANAIS, 1946, p. 412). Ele aduziu ainda que a pretendida emenda não surtiria efeito se fosse colocada no parágrafo primeiro, pois o preconceito de raça ou de cor não decorreria da lei, mas sim, de parcelas da população. Assim, colocando-se a proibição de discriminação por motivo de cor ou de raça no parágrafo que tratava da liberdade de expressão, a igualdade de todos os brasileiros seria assegurada de forma mais efetiva, pois, para ele, não seria o preceito “todos são iguais perante a lei” que influiria na opinião pública; mas, proibindo-se a propaganda contra a igualdade dos brasileiros, esta seria assegurada de maneira mais efetiva. Por fim, argumentou que a colocação da emenda no parágrafo primeiro “sacrificaria completamente a majestade e a amplitude do texto” (ANAIS, 1946, p. 412).

Após a votação, a emenda foi rejeitada. Um grupo de parlamentares que votaram a favor da emenda redigiu uma declaração de voto afirmando que, uma vez que a rejeição se deu sob o argumento de que o parágrafo primeiro do artigo 141 afirma a igualdade de todos perante a lei, então não poderia continuar a haver nenhuma restrição, por motivo de raça ou de

cor, ao ingresso de brasileiros nas carreiras diplomática e militar nem qualquer outra espécie de restrição aos brasileiros de cor ou de raça israelita; caso isso ocorresse, o grupo teria o direito de protestar por todos os meios e formas (NASCIMENTO, 1982, p. 85-86). Sabe-se que, na época da Constituinte de 1946, era comum negros serem impedidos de ingressar nas Forças Armadas por preconceito racial. Também é documentada e objeto de estudos a existência de uma política antissemita que operava secretamente desde os tempos do Estado Novo de Vargas. Assim, pode-se afirmar que essa declaração de voto representa a preocupação daqueles parlamentares com a possibilidade de que o preceito genérico da igualdade de todos perante a lei se tornasse letra morta se não viesse acompanhado de outro dispositivo, constitucional ou infraconstitucional, que assegurasse de maneira concreta os direitos dos negros.

Hamilton Nogueira também apresentou na Assembleia Nacional Constituinte um projeto de lei contra a discriminação racial, igualmente rejeitado. A argumentação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) para a não aprovação foi que o projeto iria “restringir o conceito amplo de democracia”, pois as reivindicações específicas dos negros poderiam dividir a luta dos trabalhadores e prejudicar a marcha da revolução socialista no país (DOMINGUES, 2007, p. 111).

A rejeição, pela Constituinte de 1946, das medidas legislativas reivindicadas pelas lideranças negras para o combate à discriminação racial no Brasil não arrefeceu a disposição do movimento negro brasileiro. E não obistou a que pelo menos a reivindicação de uma lei contra a discriminação racial se concretizasse posteriormente. Isso foi possível principalmente devido a circunstâncias em que os recorrentes episódios de discriminação racial no Brasil já não podiam ser ocultados e ameaçavam a manutenção da imagem de país da harmonia racial, o que poderia ocasionar prejuízos políticos perante a comunidade internacional e problemas sociais internos. Em tais circunstâncias surge a Lei 1.390/51 e emerge a figura de seu criador, Afonso Arinos de Melo Franco.

1.3 Afonso Arinos e a Lei 1.390/51

Embora a intensa vida acadêmica e política de Afonso Arinos de Melo Franco tenha legado inúmeras obras literárias e doutrinárias e uma importante atuação política que justificam sua fama como escritor, jurista e parlamentar, não restam dúvidas de que a Lei nº 1.390/51 é o feito pelo qual Afonso Arinos ainda hoje é mais lembrado. Ele mesmo, em seu livro de memórias *A escalada*, reconhece a importância da lei, à qual se refere como a

“iniciativa de maior repercussão social”, “seguramente a mais duradoura historicamente, de toda a minha vida parlamentar” e da qual se orgulha: “Na modéstia de minhas realizações políticas, se fiz alguma coisa importante, foi realmente esta.” (FRANCO, 1965, p. 177). Os seguintes versos de um cordel de Crispiniano Neto (s.d., p. 5-6) em homenagem a Afonso Arinos ilustram uma visão prestigiosa do autor e de sua obra e, de certa forma, a mitificação de um personagem e a eternalização de seu feito como um marco na história da luta contra o racismo no Brasil:

Contra a discriminação
 Criou a base legal,
 Foi por três legislaturas
 Deputado federal
 E líder da União
 Democrática Nacional.

O preconceito de cor
 Que tanto humilha e oprime
 A partir de sua lei
 É considerado crime.
 A dignidade negra
 Sua mão sábia redime!!!
 (...)

Como foi citada a lei
 Contra a discriminação
 Racial, que àquela época
 Já provocava exclusão
 Hoje existe, mas é menos
 Dado à sua aprovação.

A lei: Um, três, nove, zero (1.390)
 De projetos genuínos
 Que combatia, mormente,
 Os preconceitos ferinos
 Passou a ser conhecida
 Como ‘Lei Afonso Arinos’.

O fato que precipitou o nascimento da Lei Afonso Arinos foi um episódio de discriminação racial ocorrido em julho de 1950 contra Katherine Dunham, dançarina negra norte-americana de prestígio internacional⁶. A artista, que havia feito reserva num hotel de São Paulo com antecedência, teve sua hospedagem recusada supostamente em razão de sua

⁶ Em *A escalada*, Afonso Arinos diz que “o causador principal da lei contra a discriminação” foi um motorista negro que servia sua família havia trinta cinco anos e que fora impedido de entrar numa confeitaria em Copacabana, fato que coincidiu com o episódio envolvendo Katherine Dunham; cf. FRANCO, 1965, p. 178.

cor. Ao contrário de outros artistas negros norte-americanos que haviam passado por constrangimento semelhante no Brasil, Dunham denunciou o episódio, o que gerou uma repercussão negativa. O ocorrido, que provocou protestos por parte de militantes negros, de intelectuais e da grande imprensa brasileira, precipitou a elaboração de um projeto de lei contra a discriminação racial, de autoria do então deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), Afonso Arinos de Melo Franco. O projeto foi redigido em apenas um final de semana e aprovado pela Câmara dos Deputados no mesmo mês de julho de 1950. Entre os deputados que manifestaram seu apoio ao projeto de Arinos estava Gilberto Freyre, também da UDN. Em julho de 1951 o projeto foi aprovado pelo Senado e a Lei 1.390/51, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas. O diploma legal, que ficou conhecido como Lei Afonso Arinos, vigorou de 1951 a 1989, mas são raríssimos os casos conhecidos de processos e condenações com base na lei⁷.

A rápida tramitação do projeto de lei de Afonso Arinos foi pontuada por discursos de parlamentares exaltando a importância do negro para a formação do povo brasileiro e a necessidade de coibir as manifestações esporádicas de um racismo de origem estrangeira, restrito a determinados setores sociais, mas que ameaçava se arraigar no país. Dentre esses parlamentares merecem destaque, além do próprio Afonso Arinos, Gilberto Freyre e Plínio Barreto, relator da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. O texto do projeto sofreu apenas uma pequena alteração decorrente de uma emenda proposta pelo próprio Afonso Arinos⁸. Não houve, pois, discussões parlamentares sobre a oportunidade do projeto nem quanto a aspectos técnico-jurídicos.

Vista da perspectiva da evolução legislativa brasileira quanto à criminalização do racismo e da discriminação racial, a Lei Afonso Arinos aparece como desdobramento de um processo iniciado por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1946. No texto constitucional não havia nenhum dispositivo fazendo alusão direta ao racismo ou definindo-o como prática criminosa, mas tão somente uma norma que proibia uma conduta discriminatória: o parágrafo 5º do artigo 121, ao tratar da liberdade de manifestação do pensamento, dizia não ser tolerada propaganda de preconceitos de raça ou de classe.

⁷ Na bibliografia consultada para este trabalho, apenas George Reid Andrews apontou, numa nota de rodapé, o único caso de condenação criminal com fundamento na Lei Afonso Arinos que ele encontrou em sua pesquisa, caso ocorrido em Minas Gerais em 1975; cf. ANDREWS, 1998, p. 289.

⁸ O texto do projeto original continha oito artigos. A emenda proposta por Afonso Arinos acrescentou um artigo punindo a conduta de negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor.

Na visão de Abdias Nascimento, a Lei Afonso Arinos foi fruto da luta dos representantes da população negra, pois veio concretizar uma reivindicação apresentada, e negada, na Assembleia Constituinte, conforme visto no subitem anterior. O jornal *Quilombo*, em sua edição de junho/julho de 1950, refere-se à tramitação do projeto de Afonso Arinos como uma “cruzada para a segunda Abolição”, pois o projeto vinha “ao encontro de uma velha aspiração dos lutadores negros do Brasil” e representava “mais um triunfo na grande campanha de libertação que vem se processando no Brasil” (NASCIMENTO, 2003, p. 114-115).

Apesar da ótima reputação de Afonso Arinos na época da criação de seu projeto de lei, ao menos entre os negros houve quem duvidasse que a lei de fato realizaria os objetivos para os quais foi criada, tendo em vista o perfil político do partido de Afonso Arinos, a UDN. Por ocasião das entrevistas e depoimentos prestados para a Comissão de Estudos das Relações Raciais entre Brancos e Negros em São Paulo, cujos dados viriam a integrar as pesquisas para o Projeto UNESCO, dentre os argumentos formulados por aqueles que demonstravam uma atitude pessimista com relação à Lei 1.390/51 estava o de que ela seria “pouco sincera”, pois vinha de um partido reacionário cujos líderes ostentavam atitudes desfavoráveis aos negros; a lei teria sido criada apenas por causa de um escândalo e visava salvar aparências e evitar repercussões negativas no estrangeiro (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 316).

De fato, à primeira vista não se esperaria que um partido conservador e elitista tivesse a iniciativa de propor um projeto de lei em defesa de pessoas pertencentes majoritariamente às classes socialmente desfavorecidas. Ao se referir à União Democrática Nacional, Maria Victoria Benevides (1981, p. 25-26) diz que o partido era um “reduto de bacharéis”, composto por “notáveis”, e aponta que

em termos gerais, a UDN comportou-se como qualquer partido conservador: contra o voto dos analfabetos, contra as reivindicações trabalhistas (...) Tratava-se da ‘eterna vigilância’ contra tudo o que pudesse ser interpretado como ‘subversão’, ou como ameaça aos interesses dos proprietários de terras ou de ‘proletarização’ das classes médias. (BENEVIDES, 1981, p. 278).

Mas, diante das eleições diretas em 1950, inclusive para a presidência da República, nenhum partido político poderia dispensar o apoio das classes populares. Benevides (1981, p. 280) ressalta que “apesar do elitismo e do bacharelismo do partido – a UDN, como um todo, não pode ser considerada infensa às práticas populistas [...] a conquista do poder [...] era tão importante quanto para os outros partidos.”. Além de conquistar votos entre a população afrodescendente, é possível também pensar na criação da Lei 1.390/51 com outros objetivos

políticos. Monica Grin e Marcos Chor Maio discorrem sobre a criminalização do preconceito racial como uma estratégia para, deslocando a questão racial brasileira para o plano da moral, esvaziá-la politicamente, e apontam dois possíveis objetivos:

Essa marcha pela paz futura e contra a mentalidade racista que se pronuncia é também uma cruzada contra o Executivo, no contexto das disputas político-partidárias. Aproximar-se como legislador à questão racial significava também retirar esse tema da gestão do Executivo. A astúcia da lei Afonso Arinos, justo nessa conjuntura, é que ela cumpre duas finalidades, conforme nosso entendimento: 1) desmobiliza a luta do Movimento Negro; e 2) retira do Executivo, ou seja, do ‘colo’ de Getúlio Vargas, eleito presidente em 1950, o tema da discriminação racial que se insinua como tema de crescente tensão e passível de apropriação para fins retóricos e populistas. (GRIN; MAIO, 2013, p. 40-41).

Ou seja, a lei antidiscriminatória seria mais um trunfo udenista na luta contra Getúlio Vargas que se prolongaria nos anos seguintes até seu suicídio, e da qual Afonso Arinos seria um dos principais porta-vozes, proferindo inclusive um célebre discurso na Câmara dos Deputados em 9/8/1954 pedindo a saída de Vargas do governo⁹. Porém, conforme será ressaltado na análise da cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos no último capítulo, Getúlio Vargas teria se beneficiado do fato de sancionar a lei, chamada por alguns na época de “Lei Getúlio Vargas”.

Outro fato ajuda a lançar dúvida quanto à boa vontade de Afonso Arinos com relação a povos ou grupos que sofriam com o preconceito racial. Dentre suas obras de destaque, chamam a atenção algumas escritas quando jovem, na década de 1930, nas quais ele elabora sua interpretação histórica sobre a sociedade brasileira e sobre uma suposta civilização brasileira. Tais obras, segundo Alessandra Santos (2013, p. 464), expressam “a face reacionária, autoritária, antissemita e racista pouco conhecida deste autor.”. O antissemitismo marca uma dessas obras, *Preparação ao nacionalismo (carta aos que têm vinte anos)*, escrita em 1934. Ao analisar esse ensaio, considerado uma referência do antissemitismo brasileiro da década de 1930, Alessandra Santos aponta que nele Afonso Arinos considera a democracia uma das doutrinas internacionalistas herdadas da “raça hebraica” para conquistar o poder econômico, político e intelectual no mundo (SANTOS, 2013, p. 464). Embora Arinos deixe claro na introdução de *Preparação* que não é contra os judeus, o ensaio é repleto de estereótipos e preconceitos, como se pode verificar neste trecho extraído do ensaio:

⁹ O mesmo cordel de Crispiniano Neto (s.d., p. 6), citado acima, exalta outro grande feito de Afonso Arinos como deputado, justamente o discurso pedindo a saída de Vargas: “No ano cinquenta e quatro/ No dia nove de agosto/ Pediu em discurso a Vargas/ Que renunciasse ao posto./ Seu gosto Vargas não fez/ Mas teve um grande desgosto./ E quinze dias depois/ Dessa frase proferida/ Talvez se vendo acuado/ Não achando outra saída/ No Palácio do Catete/ Getúlio se suicida.”.

Este povo fraco, incapaz de produzir riqueza econômica, mas prodigiosamente hábil para mobilizar a existente, e enriquecer-se com as transações, inábil no manejo das armas, mas possuindo a mais forte de todas, que é o dinheiro, realiza, pois, de certo modo, o ambicionado sonho de dominar outros povos. (FRANCO, 1934, p. 42).

Outro ponto interessante na *Preparação* é a explicação do antissemitismo da Alemanha como resultado de uma luta entre o nacionalismo alemão e o internacionalismo judeu. Para Alessandra Santos, a perseguição nazista aos judeus foi interpretada por Afonso Arinos “com tanta naturalidade que poderia mesmo endossar a tragédia promovida poucos anos depois, o holocausto” (SANTOS, 2013, p. 469). O trecho seguinte sugere uma explicação aparentemente neutra e objetiva para a perseguição nazista:

Trata-se da luta de morte entre duas tendências que são manifestações necessárias de duas raças distintas, de duas almas diferentes: o internacionalismo judeu e o nacionalismo germânico. Não se pode culpar nem um nem outro dos excessos a que foram levados ambos na realização do que lhes parecia ser o caminho da verdadeira política, e que mais não era, entretanto, do que a forma mais eficiente de defenderem os seus próprios interesses. (...) Assim o semitismo, lançando mão dos seus processos atávicos e habituais, lutou pela defesa dos seus interesses, contrariando o germanismo, cujos propósitos eram necessariamente opostos. Até que este, usando, igualmente, dos seus processos habituais e atávicos, conseguiu se impor, fazer-se senhor do terreno, e procura, agora, exterminar o inimigo. (FRANCO, 1934, p. 177-178).

Outro ensaio de Afonso Arinos, *Conceito de civilização brasileira*, escrito em 1936, revela o olhar do autor sobre as populações não europeias. Nessa obra, Arinos tenta construir um conceito de “civilização brasileira” a partir do exame do “triângulo” cultural indo-africano-europeu que determinou o desenvolvimento daquela civilização. Segundo Alessandra Santos, nessa obra Arinos compartilha com Gilberto Freyre, autor de *Casa-grande & senzala*, a visão de que as singularidades culturais de cada um desses povos não eram dissolvidas na composição de uma nova identidade cultural. Porém, aponta a autora que, enquanto a interpretação freyreana buscava harmonizar os antagonismos culturais, Arinos tentou mostrar que as diferenças resultantes dos elementos culturais que formavam a nação brasileira, dos quais resultavam contradições insuperáveis e que tornavam o organismo social doente, só puderam ser atadas por uma força exterior à dinâmica da mestiçagem e acionada de maneira diferente conforme a etapa histórica do Brasil. Os amálgamas artificiais aconteceram pela cristianização, no período colonial, por meio da tentativa dos missionários de conter os “impulsos primários” da cultura afro-indígena; e, no período imperial, pelo parlamentarismo, que garantiu os cargos públicos a uma elite branca, que teria zelado pela unidade nacional.

Porém, no entender de Arinos, a República ainda não havia encontrado a solução, o que explicaria a instabilidade social e política de então, uma vez que os mestiços ascendiam aos cargos públicos (SANTOS, 2013, p. 472-476).

Na obra em questão, Arinos atribui características negativas da sociedade brasileira aos “resíduos índios e negros”, ou seja, “aqueles elementos, já assimilados, que, por traços distintivos identificáveis, traem, com mais segurança, as suas origens.” (FRANCO, 1936, p. 134). Dentre essas características apontadas pelo autor podemos mencionar: a imprevidência e a dissipação, decorrentes do imediatismo do trabalho indígena, que visava à satisfação das necessidades momentâneas; o despreço pela terra, peculiar ao nomadismo indígena; o misticismo e o apreço por jogos de azar, contrários ao espírito de economia e de previdência, como consequência do sentimento de acaso e de imprevisto, próprio do índio, e da esperança na proteção de forças desconhecidas, própria do negro; o amor ao adorno e à ostentação, também contrário ao espírito de economia popular, característica do “espírito primário” dos antepassados ameríndios e africanos, em oposição ao espírito superior, marcado pela simplicidade da cor branca (FRANCO, 1936, p. 134-173). No caso dos negros, note-se como essa caracterização contrasta com o teor do texto do discurso de justificação do projeto de lei antidiscriminatória, proferido em 17/7/1950, no qual Afonso Arinos afirma que, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História, as quais afastaram a tese da superioridade física e intelectual de umas raças sobre outras, não se podia sustentar a sério que a pretendida inferioridade dos negros fosse devida a outros fatores que não o seu *status* social (MEDIDAS..., 1950, p. 10). Essa mudança de perspectiva é mencionada pelo próprio Afonso Arinos em seu livro de memórias *A escalada*. Antes de descrever as recordações de negros entre os quais ele havia sido criado, em suas palavras, os “mestres submissos de minha infância” ou “primeiros guias da minha infância”, Arinos relata sua repugnância ao racismo:

Desde os dias em que, antinazistas apaixonados, Virgílio e eu acompanhávamos ansiosos as monstruosidades praticadas na Europa pela camarilha hitleriana em nome da religião racial, uma repugnância crescente me invadia contra o racismo. As tinturas antisemitas que me haviam perturbado o espírito quando da composição da *Preparação ao Nacionalismo* na mocidade, tinham desaparecido completamente. (FRANCO, 1965, p. 177).

Ainda sobre *Preparação ao nacionalismo*, em outro de seus livros de memórias, *A alma do tempo*, Arinos fala sobre a inclinação para a direita e a adesão de muitos de seus

amigos ao integralismo na época, afirmando que já em 1938 estava “vacinado contra a ideologia direitista”, a qual havia influenciado a escrita do referido ensaio:

Eu também fui um pouco envolvido por essa corrente, e o meu livro *Preparação ao Nacionalismo*, de 1935, é bem uma prova da tentação intelectual que atravessei. (...) Esta é, mesmo, a razão pela qual não me arrependo dele. Embora não concorde mais com nenhuma de suas ideias centrais, vejo nele uma etapa, errada mas sincera e desinteressada, de uma inteligência moça à procura de orientação, em momento de crise nacional e mundial. (FRANCO, 1961, p. 370).

Também n’A *alma do tempo*, Arinos critica severamente seu ensaio *Conceito de civilização brasileira*: “Nessas páginas, que hoje julgo severamente, falta método científico e sobram questões arbitrárias. Não é História, nem Sociologia, nem Filosofia Política; apenas medíocre literatura, com uma ou outra observação feliz.” (FRANCO, 1961, p. 369).

Essa crítica em relação a sua própria obra parece refletir uma sintonia de Afonso Arinos com seu tempo. Os ensaios foram escritos de acordo com um modelo de interpretação acerca das relações raciais vigente na década de 1930, o qual adotava o paradigma do culturalismo para explicar supostas diferenças entre populações compostas por diversas etnias e servia de fonte de legitimação para a atribuição de *status* de superioridade de uns grupos raciais sobre outros. Em relação à busca de uma identidade nacional brasileira, marcante na produção acadêmica e literária na primeira metade do século XX, Igor Gastal Grill (2015, p. 25) assinala a colaboração de Afonso Arinos, pertencente a uma geração que teria assumido “a atribuição de construção da nação e das instituições entre as décadas de 1920 e 1940, por meio do trabalho intelectual-literário facilitado pela expansão do mercado editorial, principalmente surgimento de coleções voltadas para interpretar a nação.”.

Em 1950 já estava sedimentada a valorização da contribuição cultural dos afrodescendentes na conformação da identidade nacional brasileira, fato que foi levado em conta por Afonso Arinos quando da proposição do projeto de lei contra a discriminação racial. Por esta época Arinos já havia se adequado a uma nova produção intelectual que privilegiava a defesa de valores republicanos e democráticos, mais afeitos ao novo momento histórico brasileiro. Alessandra Santos associa o novo ânimo de Afonso Arinos, agora defensor do humanismo e da cultura multirracial brasileira, à criação da lei antidiscriminatória:

Reverendo o seu próprio preconceito nas obras da década de 1930, Afonso Arinos procurou enfatizar com esta lei a solução formal, racional e moderna para lidar com os resquícios do passado. A lei representaria a ordem, a disciplina e a racionalidade necessárias à modernização e ao progresso do país, pois não comportaria o sentimento apaixonado e violento que orienta as ações discriminatórias. (SANTOS, 2006, p. 110).

Se em *Preparação ao nacionalismo*, da década de 1930, Afonso Arinos demonstrava desconfiança quanto à democracia, considerando-a como uma das doutrinas internacionalistas desenvolvidas pelos judeus, por outro lado sua participação como subscritor e colaborador na redação do *Manifesto dos Mineiros*, datado de 24 de outubro de 1943, importante documento de repúdio à ditadura de Vargas e de defesa de um regime democrático, atesta sua guinada em direção à democracia. Da mesma maneira, se em *Conceito de civilização brasileira* o índio e o negro eram retratados como responsáveis por algumas mazelas da civilização brasileira, em seu livro *Desenvolvimento da civilização material no Brasil*, publicado em 1944, eles “São elementos enriquecedores e diferenciadores da nossa personalidade nacional.” (Apud. SANTOS, 2006, p. 120). A visão do Afonso Arinos democrata, defensor das liberdades individuais e que valoriza a herança cultural africana e indígena, presente em sua produção acadêmica e na sua vida política a partir da década de 1940, seria desde então uma das marcas de sua imagem pública.

1.4 Conclusões parciais

O momento histórico brasileiro, retratado neste capítulo a partir do ângulo das relações raciais, caracteriza-se como uma época de transição. Quanto à situação da população negra brasileira, ela buscava uma ascensão social possibilitada pelo desenvolvimento econômico e tecnológico em curso no Brasil, o que poderia ser alcançado por meio da concorrência no mercado de trabalho e de melhores condições de ensino. Também o populismo, ao arregimentar as massas proletárias em torno de projetos políticos, pelo menos no nível do discurso conferiu maior importância à população negra. No entanto, as dificuldades enfrentadas pelos negros para sua ascensão social e para a melhoria de suas condições de vida refletiam a persistência de padrões de hierarquia social e racial vigentes desde o Brasil colônia. O choque entre a tentativa de manutenção daqueles *status* e a luta dos negros por ascensão social gerou conflitos em que sobressaíram o preconceito e a discriminação racial. Quanto a esse antagonismo racial ser explicado em termos de raça ou, por outro lado, em termos de classe ou *status* social, a visão predominante no meio acadêmico privilegiava a segunda opção. Mas os estudos que se iniciariam com o Projeto UNESCO naquela época começariam a questionar essa visão.

Quanto à matriz teórica que orientava a produção de conhecimento sobre relações raciais, prevalecia a vertente culturalista, que baseava sua abordagem da formação da

sociedade brasileira sobre a análise das características culturais dos povos que compunham a população. Não é sem razão que grande parte das mais importantes obras desse período fosse produzida na área da Antropologia. No entanto, antes mesmo de 1950 alguns trabalhos começavam a considerar as relações raciais do ponto de vista da posição das populações de diferentes cores na escala social. A importância do fator cor ou raça começou a ser destacada.

Percebe-se que o período em questão se caracteriza também pelos antagonismos e paradoxos próprios de fases de transição, quando os elementos de uma situação anterior convivem com os de outra ordem que começa a se instalar. É o que parece ter ocorrido no Brasil no âmbito das relações raciais. A valorização do negro no discurso político e acadêmico e a afirmação da ideia de democracia racial brasileira ainda predominavam quando já não se podia mais esconder a existência do preconceito racial do Brasil. Essa dualidade parece se refletir na atuação do movimento negro, dividida entre o associativismo, que priorizava as atividades de caráter cultural e assistencialista, e a ênfase na mobilização política.

A figura de Afonso Arinos de Melo Franco de certa forma simboliza esses paradoxos. Se sua produção intelectual na década de 1930 se caracterizava, entre outros aspectos, por uma desconfiança em relação à democracia e por um viés racista, a partir da década de 1940 ele se tornaria defensor da democracia e passaria a valorizar as culturas negra e indígena. É paradoxal o fato de Arinos, pertencente a um partido conservador e elitista, propor um projeto de lei que tinha por objetivo proteger a integridade de uma parcela da população situada majoritariamente nos degraus inferiores da sociedade. Explicar tal atitude apenas em termos de estratégia política seria uma solução simplista que não daria conta da diversidade de fatores que, relacionados a uma atitude ambígua da sociedade brasileira em relação à questão racial, culminaram na aprovação da Lei 1.390/51. O pano de fundo tecido neste capítulo servirá como ponto de partida para a análise a ser desenvolvida neste trabalho.

2 Ideologia, poder simbólico, raça e direito

O fato de que os atos de discriminação racial se tornaram objeto de uma lei em princípio atesta que a sociedade brasileira se preocupa em combater tais manifestações, uma vez que o direito protege os valores, bens e relações considerados mais importantes em uma sociedade. De maneira especial, o direito penal cuida de combater as condutas reputadas como mais lesivas à sociedade, prescrevendo-lhes penas. Dessa maneira, em tese o fato de o Poder Legislativo brasileiro criar uma lei penal contra a discriminação racial equivale a dizer que a sociedade brasileira abomina atos discriminatórios a ponto de considerá-los ilícitos penais. Não é sem razão que se afirma que a Lei nº 1.390/51 representou a admissão, pelo Estado brasileiro, da existência de discriminação racial em seu território e da necessidade de adoção de medidas enérgicas para combatê-lo.

Porém, a boa receptividade da Lei 1.390/51 pela maioria dos segmentos sociais contrasta com a sua pouca aplicação aos casos de discriminação racial e, conseqüentemente, com a ausência quase total de condenações com fundamento nessa lei. Esse contraste provoca uma reflexão sobre os motivos pelos quais a vontade da sociedade, objetivada na lei, não conseguiu prevalecer nas práticas das relações cotidianas. Inúmeros fatores de ordem jurídica, histórica, econômica e sociológica podem ser invocados para tentar explicar essa não aplicação da lei, alguns dos quais serão tratados neste trabalho.

Para um melhor encaminhamento das análises e reflexões a serem desenvolvidas nesta pesquisa, é oportuno pensar sobre um fator importante na configuração da maneira de pensar e de agir de uma sociedade e que se manifesta de maneira muito evidente na formulação do direito. Referimo-nos à “visão de mundo” prevaiente em uma sociedade, imposta pelos segmentos sociais mais influentes, isto é, a perspectiva pela qual tais segmentos interpretam os elementos da realidade e a partir da qual eles reelaboram essa mesma realidade, modificando-a. Para os fins deste trabalho, é necessário pensar, de maneira específica, sobre a visão predominante à época da criação da Lei Afonso Arinos em relação a temas concernentes às relações raciais, como o racismo, o preconceito e a discriminação racial¹⁰. Também é

¹⁰ Valemo-nos da conceituação de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2004, p. 17-18). Para o autor, por *preconceito* entende-se a crença preconcebida de uma pessoa em relação às qualidades morais, psíquicas ou estéticas de outra pessoa baseada na ideia de raça. A *discriminação* consiste no tratamento diferencial entre as pessoas também em razão da raça, o qual pode gerar situações de segregação e de desigualdade raciais. *Racismo* é o sistema de desigualdades de oportunidades, inscrito na estrutura de uma sociedade e que existe independentemente da ação individual ou em grupo dos membros de uma sociedade e de atitudes preconceituosas.

importante analisar o direito em sua conexão com a realidade social e com o direcionamento político-ideológico do corpo legislativo. Deve-se pensar ainda sobre a força simbólica do direito e sua apropriação pelo aparelho legislativo e pelos que interpretam e aplicam o direito, principalmente no que concerne a questões de ordem racial.

Com esse escopo, os itens abaixo tratarão do poder simbólico e da ideologia e de sua influência na conformação do pensamento e da atitude da sociedade brasileira em relação à temática racial. Tratarão também da configuração da produção e aplicação do direito de maneira geral e, mais especificamente, do direito penal. À luz dessas considerações serão feitos breves comentários a respeito da Lei Afonso Arinos buscando recuperar os aspectos técnico-jurídicos, simbólicos e político-ideológicos envolvidos na sua elaboração.

2.1 O ideal de branqueamento e o mito da democracia racial

O início da escravidão dos africanos inauguraria no Brasil uma conflituosa relação inter-racial que em seus extremos variou de uma subjugação total dos negros pelos brancos, negando-se aos primeiros inclusive a condição de seres humanos, ao atual reconhecimento da escravidão como uma mancha na moral nacional e a tentativa de, por meio de ações afirmativas, minorar os efeitos socioeconômicos e de autoestima que ainda atingem grande parte da população negra brasileira.

Entre esses extremos verificou-se um processo gradativo de incorporação da população negra à sociedade brasileira, processo que envolveu, dentre outros aspectos, o reconhecimento da igualdade jurídica entre pessoas de todas as cores e raças e a assimilação da cultura dos afrodescendentes. Mas não houve um correspondente processo de inclusão social. Ao contrário, a história das relações inter-raciais no Brasil caracteriza-se por uma dinâmica de exclusão e dominação dos negros pelos brancos a qual, num dado momento, necessitou de um arcabouço teórico de legitimação e, num momento posterior, de encobrimento desse processo.

Para os objetivos deste trabalho, não se faz necessário uma longa exposição sobre a história do pensamento brasileiro em relação à temática racial. Importa salientar alguns traços marcantes desse pensamento que têm se mantido constantes na prática das relações raciais no Brasil e que exerciam influência por ocasião do surgimento da Lei Afonso Arinos.

Por mais que os ideais humanitários, liberais e igualitários fossem previstos na agenda do chamado “projeto da modernidade”¹¹, sabe-se que este não alcançou a todos, pois o que se entendia por “moderno” tinha correspondência com padrões predominantemente europeus, brancos e burgueses. Portanto, esse “projeto” implicava a exclusão do “outro”, aquele que não se encaixava nos padrões da modernidade. Porém, essa exclusão não poderia dar-se de maneira aberta, sendo necessária uma naturalização das desigualdades, e, conforme Sales Júnior (2009, p. 35), o racismo foi um dos fatores primordiais para que se alcançasse tal naturalização.

No Brasil, um país desde o início de sua história marcado pela exclusão social e pela discriminação racial, o racismo, assumindo diversas formas de acordo com as peculiaridades de cada momento histórico, tem desempenhado um papel fundamental nesse processo excludente, seja justificando as desigualdades, seja negando-as. No período colonial, as relações entre negros e brancos eram determinadas, conforme Hofbauer (2006, p. 173), por “simbolismos repletos de conotações ético-religiosas e ideias climáticas”, quando se acreditava que o branco era a origem da espécie humana e símbolo da superioridade e pureza divina, que os negros poderiam ser redimidos na vida eterna após a conversão ao cristianismo, e também que, no Brasil, as futuras gerações superariam o estado de “inferioridade” com a prevalência da cor branca, por meio de sucessivos casamentos de indivíduos de pele branca com os de pele escura. Já no século XIX, no pensamento da elite, mesmo entre os abolicionistas, se verificava um paradoxo: por um lado, a crença de que no Brasil não havia preconceito de raça; por outro lado, a crença num processo “evolucionista” com o triunfo do sangue branco, ou um “branqueamento” da sociedade, para o qual concorreria o processo de imigração (SKIDMORE, 1989, p. 39-40). A preferência pela mão de obra europeia branca, que deveria substituir os escravos nas lavouras e acelerar o processo de implantação de indústrias nos centros urbanos do país, estava em consonância com a identificação entre “branco” e “progresso” (HOFBAUER, 2006, p. 180).

¹¹ Valemo-nos do conceito de “modernidade” proposto por Eduardo Bittar, a qual, segundo o autor, deve ser compreendida como “um conjunto de transformações culturais, sociais e econômicas, bem como políticas, que haveriam de se produzir, sustentadas por fortes ideais filosóficos, entre os séculos XVII e XIX, com vistas à consolidação de características tornadas projeto-meta para a reconfiguração das relações humanas e sociais na Europa ocidental, algo que acabou por se universalizar.” (BITTAR, 2005, p. 35). A modernidade tem como principal característica a domesticação do mundo por uma racionalidade ordenadora. As transformações a que se refere o autor incluem o surgimento do Estado, a configuração juspositivista do direito, a ideologização da ordem liberal, a afirmação do modelo capitalista, a ideia de nação como fonte de segurança e estabilidade territorial e a crença na ideia de progresso. Os críticos apontam para a falência do “projeto” da modernidade, em vista da não consecução de promessas como avanços e milagres econômicos, a ideia do homem como senhor do próprio destino e, de uma maneira geral, a obtenção da felicidade.

Na história da sociedade brasileira, em que jamais houve plena igualdade entre as populações de diferentes cores ou raças, a associação da cor branca com a ideia de superioridade tem sido até hoje fator importante na busca por *status* social. Assim é que Andreas Hofbauer define o “ideal do branqueamento” como

um ideário historicamente construído [uma ‘ideologia’, um ‘mito’] que funde *status* social elevado com ‘cor branca e/ou raça branca’ e projeta ainda a possibilidade de transformação da cor de pele, de ‘metamorfose’ da cor [raça]. Ao atuar como interpretação do mundo [das relações sociais], esta construção foi fundamental para a manutenção da ordem social. (HOFBAUER, 2006, p. 177).

As teorias racistas desenvolvidas no final do século XIX nos Estados Unidos e na Europa, das quais um exemplo é o darwinismo social, procuravam justificar, de maneira pretensamente científica, a superioridade da raça branca e o desaparecimento da raça negra, o que aconteceria no desenvolvimento de uma linha evolutiva, ou pelo menos a subjugação dos negros pelos brancos. Não obstante tais teorias tenham influenciado cientistas brasileiros, sua aplicação nos moldes europeus e norte-americanos demonstrava-se inviável para a situação do Brasil, tendo em vista a composição multirracial da população brasileira. Dessa maneira, houve uma adaptação das referidas teorias à realidade brasileira, o que conferiu novos contornos ao ideal de branqueamento.

Segundo Thomas Skidmore (1989, p. 63), durante o período de 1880 a 1920, a ideologia do branqueamento adquiriu foros de legitimidade científica, pois se acreditava que as teorias racistas confirmariam a interpretação dos estudiosos brasileiros de que a raça branca, geneticamente superior, prevaleceria sobre as outras no processo de amalgamação. Um dos autores otimistas quanto a essa hipótese era Oliveira Vianna. Ele conclui, em sua obra *Raça e assimilação* (a primeira edição data de 1932), que o negro puro nunca foi um “criador de civilizações” e que “para que os negros possam exercer um papel civilizador qualquer, faz-se preciso que eles se caldeiem com outras raças, especialmente com as raças arianas ou semitas. Isto é: que percam a sua pureza.” (VIANNA, 1959, p. 206). No seu livro *Evolução do povo brasileiro* (escrito em 1922), Vianna, ao se referir aos mestiços brasileiros, vê a possibilidade de um “cruzamento feliz” entre um negro ou um índio “de tipo superior” com um branco “bem dotado de eugenismo”, o que poderia produzir um mulato ou mameluco “superior”, caso preponderasse “o eugenismo do tipo branco” (VIANNA, 1956, p. 159). Na mesma obra, o autor aponta que “o coeficiente da raça branca eleva-se cada vez mais em nossa população.” (VIANNA, 1956, p. 170).

Na contramão desse pensamento majoritário estava Raymundo Nina Rodrigues. Em seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (escrito em 1894), o autor, ao analisar a adaptabilidade das diferentes raças aos diferentes climas do país, diz não acreditar “na unidade ou quase unidade étnica presente ou futura, da população brasileira [...] considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu tipo em toda a população brasileira.” (RODRIGUES, 1938, p. 126). Além disso, o autor acreditava que o cruzamento entre raças dava origem a “produtos morais e sociais, evidentemente inviáveis e certamente híbridos.” (RODRIGUES, 1938, p. 172). Ao citar um autor estrangeiro que afirmava que a mistura entre indivíduos de raças muito diferentes produzia um “tipo mental sem valor”, Nina Rodrigues afirma: “O mestiçamento no Brasil confirma e exemplifica essas previsões.” (RODRIGUES, 1938, p. 173).

Nesse período a miscigenação entre as raças era pensada como uma estratégia para levar a cabo o programa de branqueamento imaginado pelas elites brasileiras de ascendência europeia. Porém, posteriormente a miscigenação entre as raças branca, negra e indígena tornou-se elemento chave para a construção de uma identidade brasileira. De acordo com Andreas Hofbauer (2006, p. 240), o crescimento do patriotismo no Brasil após a Primeira Guerra Mundial favoreceu a tentativa de construção de um espírito nacional brasileiro com seus símbolos especificamente brasileiros, o que fez com que a imagem dos indígenas e dos negros fosse vista de maneira mais positiva; mas o ideal de branqueamento não foi posto em questão, apenas reformulado numa “base mais culturalista”, conforme a expressão utilizada pelo autor.

A ideia de democracia racial, embora tenha seu germe nos discursos abolicionistas do século XIX, foi consolidada e divulgada principalmente por meio das obras de Gilberto Freyre, em especial *Casa-grande & senzala*, ensaio escrito em 1933. A expressão “ideologia da democracia racial”, em grande parte assentada na chamada “fábula das três raças”, designa a concepção segundo a qual a identidade cultural e racial brasileira se forma a partir da integração harmoniosa entre o branco, o negro e o índio. Para Marcos Chor Maio (1999b, p. 112), a doutrina elaborada por Freyre, “a mais refinada interpretação do mito da democracia racial à brasileira, tornou-se um dos principais alicerces ideológicos da construção de uma identidade coletiva, na qual o passado não nos condenava.”. A crítica feita por Andreas Hofbauer a *Casa-grande & senzala* sugere que, além de exaltar a colaboração das três raças para a formação da identidade brasileira, Freyre teria também justificado a adoção do sistema escravocrata no Brasil. Hofbauer transcreve trechos da obra de Freyre em que este afirma que não se podia culpar os portugueses pela implantação do sistema de colonização latifundiária

escravocrata, o qual seria o único capaz de superar as dificuldades ao processo de civilização do Brasil pelo europeu. O autor afirma ainda que, nas análises de Freyre, não havia lugar para questionamentos referentes a relações de poder ou a exploração econômica, e mesmo o excesso de punição, ou “sadismo” por parte do senhor de engenho, tinha como contrapartida o “correspondente masoquismo do escravo” (HOFBAUER, 2006, p. 247-249). Se a obra de Freyre foi acolhida com entusiasmo pelo grande público brasileiro, dentre outras razões, por destacar o valor das três raças que compunham a sociedade multirracial de que todos se orgulhavam, por outro lado Thomas Skidmore (1989, p. 211) afirma que a análise do sociólogo pernambucano contribuiu para reforçar o ideal de branqueamento, “mostrando de maneira vívida que a elite [primitivamente branca] adquirira preciosos traços culturais do íntimo contato com o africano [e com o índio, em menor escala].”.

A obra de Gilberto Freyre correspondeu à expectativa de uma explicação científica para a composição de uma identidade brasileira essencialmente multirracial num momento histórico propício à afirmação do Brasil perante a comunidade internacional, tendo em vista o pretense êxito do país em lidar a questão racial de uma maneira que até mesmo países economicamente mais avançados não conseguiam. A importância e o sucesso da obra de Freyre na época não somente no Brasil, mas também no estrangeiro, foram preponderantes para a escolha do Brasil como campo de pesquisas sobre as relações raciais que integraram o Projeto UNESCO. Marcos Chor Maio (1999a, p. 144) assinala que a crença na democracia racial brasileira foi um dos “principais alicerces ideológicos da integração racial e do desenvolvimento do país e foi suficientemente substantiva para atrair a atenção internacional.”. Relata Jerry Dávila (2010, p. 135-148) que o prestígio de Gilberto Freyre como especialista em relações raciais levou a Assembleia Geral da ONU a convocá-lo, em 1954, para preparar um relatório sobre o problema do *apartheid* sul-africano e suas possíveis soluções. Embora o relatório tenha sido arquivado após pouca circulação na ONU, suas conclusões agradaram ao governo português, pois elas ressaltavam as virtudes colonizadoras de Portugal, o que soava paradoxal num momento em que no mundo inteiro o processo de descolonização seguia sua marcha inexorável. A ideia da democracia racial brasileira se fazia presente no relatório. Em oposição a medidas que proibiam a segregação, como as adotadas nos Estados Unidos e na África do Sul, Freyre preferia “soluções mistas” para os problemas raciais, como as utilizadas em países da América Latina e especialmente no Brasil, por meio de medidas que fariam parte da própria cultura e que “incluiriam a ampla aceitação por parte do público da existência de tradições que rejeitam a discriminação e o reconhecimento da

capacidade de indivíduos de diversos grupos para participar da vida nacional.” (DÁVILA, 2010, p. 138).

Ao comentar o mito¹² da democracia racial brasileira, Carlos Hasenbalg refere-se a ele como um dogma e aponta como seus componentes a reconstrução idílica do passado escravista, a ênfase na miscigenação, que seria indicadora da tolerância racial, e a apologia da mestiçagem. Aduz Hasenbalg que tais noções foram formuladas por intelectuais a partir de ideias preexistentes e encampadas pelo Estado, oferecendo a definição oficial da situação das relações raciais no país. Essas ideias foram também incorporadas ao senso comum da população sobre raça, e falar contra essa definição oficial pode acarretar custos políticos e sociais elevados (HASENBALG, 1996, p. 236-237).

Elisa Nascimento comenta que a ideologia da democracia racial teve efeitos negativos sobre a organização dos movimentos e iniciativas coletivas dos negros em defesa das comunidades afrodescendentes principalmente a partir de 1945, após a Segunda Guerra Mundial e a vitória dos aliados, eventos que, segundo a autora, reforçaram o discurso da democracia racial no plano interno. Para Nascimento, a ideia da ausência de discriminação racial no Brasil e a consequente falta de motivos para a organização da coletividade de origem africana dificultava a associação dos negros, fomentando-se a acusação de que eles tentavam importar para o Brasil um problema próprio dos Estados Unidos e da África do Sul. Na época, a postura da militância contra a situação de inferioridade social a que estavam submetidos os negros era considerada subversão, configurando o que se chamava de “racismo às avessas” (NASCIMENTO, 2003, p. 248-250).

A autora aponta a dificuldade do Teatro Experimental do Negro que, resgatando e afirmando a cultura brasileira de origem africana com objetivos político-sociais, encontrava-se praticamente isolado em sua atuação, uma vez que o foco da análise dos problemas dos negros se concentrava na classe, e não na raça. Tal perspectiva era reforçada pela influência da ideologia da democracia racial. Essa visão era majoritariamente compartilhada pelos meios de comunicação, pelos círculos intelectuais e artísticos e até mesmo por lideranças populares (NASCIMENTO, 2003, p. 248-250).

Outro efeito decorrente da força da ideologia da democracia racial foi o ocultamento da realidade de dominação racial antes da Abolição. A visão, presente nas obras de Freyre, do

¹² Consideramos oportuno transcrever a noção de mito para Hasenbalg, a qual corresponde ao conceito que temos em mente ao utilizarmos essa palavra neste trabalho: “A noção de mito para qualificar a ‘democracia racial’ é aqui usada no sentido de ilusão ou engano e destina-se a apontar para a distância entre representação e realidade, a existência de preconceito, discriminação e desigualdades raciais e sua negação no plano discursivo.” (HASENBALG, 1996, p. 237).

senhor de engenho benevolente e paternal e do escravo fiel, ajudou a “suavizar” a relação conflituosa entre senhor de engenho e escravo, processo para o qual colaborou a comparação com o tipo de racismo praticado nos Estados Unidos e na África do Sul. Para Lilia Moritz Schwarcz (2006, p. 188), a imagem da democracia racial projetada no Brasil é o “corolário da representação de uma *escravidão benigna*” (grifo da autora).

É importante ressaltar que o processo de nascimento da Lei Afonso Arinos se dá num momento paradoxal do ponto de vista da influência do mito da democracia racial brasileira. Se, por um lado, essa influência determinava a percepção otimista sobre as relações raciais no Brasil, compartilhada pelo menos por parte das elites, da intelectualidade e da grande imprensa, por outro lado os primeiros anos da década de 1950 marcaram o início da desconstrução do mito de maneira científica. Pode-se afirmar que o evento que simboliza esse paradoxo é o Projeto UNESCO. A escolha do Brasil para sediar as pesquisas do Projeto foi consequência da visão, influenciada pelo mito da democracia racial, de que no país a convivência inter-racial era exemplar. Porém, algumas das obras nascidas a partir de tais pesquisas sobre as relações raciais apontaram para a existência de uma espécie de racismo diferente daquele praticado por países em que a discriminação é institucional ou pelo menos mais visível e publicamente tolerada.

Conforme exposto no capítulo 1, as pesquisas e análises empreendidas pelos estudiosos envolvidos no Projeto UNESCO demonstraram a existência de discriminação racial no Brasil e a importância do fator raça na reprodução das desigualdades sociais, o que pôs em xeque a tese da democracia racial brasileira.

Embora no começo dos anos 1950 o mito da democracia racial começasse a ser questionado, a sua influência ainda era muito grande, determinando a visão que a comunidade internacional e o próprio Brasil tinham em termos de convivência inter-racial no país. Nessa perspectiva, a Lei Afonso Arinos pode ser abordada como uma estratégia de preservação do mito. As considerações feitas nos itens subsequentes podem ajudar a compreender em que medida uma lei, que em princípio atestaria a existência de preconceito racial no Brasil, pode, ao contrário, reforçar a visão de convivência racial harmoniosa no país.

2.2 O direito em sua dimensão simbólica

A concepção de que o direito é neutro e imparcial, que predominou durante muito tempo, hoje se encontra desacreditada em vista de uma ampla produção doutrinária que aponta os fatores envolvidos na formulação, na interpretação e na aplicação do direito,

processos que envolvem escolhas muitas vezes influenciadas por interesses políticos e ideológicos. Também se tem questionado a ideia de que o direito exerce uma função precipuamente instrumental, a de regular as atividades e relações sociais, buscando implementar a vontade do legislador. Tais questões remetem ao problema da adequação entre o direito e a realidade, o que pressupõe algumas considerações sobre o direito como expressão simbólica e como instrumento ideológico.

O direito é um fenômeno social cuja complexidade não permite reduzi-lo ao âmbito da lei. Com efeito, ressalta a importância da atividade hermenêutica para a interpretação, integração e aplicação do direito, o que implica conhecê-lo a partir dos princípios e pressupostos que condicionam sua produção e aplicação. Porém, a legislação é a face mais visível do direito e mais dotada de eficácia, constituindo-se num dos principais pontos de partida para qualquer consideração de natureza jurídica. Dentre os encaminhamentos possíveis para a análise de uma lei, um dos mais importantes diz respeito a suas feições político-ideológicas, as quais envolvem diretamente a dimensão prática da lei, pois em princípio ela é criada para gerar efeitos concretos, conforme escolhas e objetivos pré-definidos. Também se deve considerar sua dimensão simbólica, pois a produção do direito implica a construção de uma imagem que representa a mediação entre o objeto proposto, a lei, e a realidade que ela visa regular. Diante da recorrente afirmação de que a Lei Afonso Arinos teve um valor simbólico muito maior do que sua efetividade, é imprescindível tecer considerações sobre a lei como objeto simbólico.

Partindo-se da assertiva de que a sociedade brasileira se caracteriza por um antagonismo entre diversos extratos sociais e pela hierarquização de classes com fundamento no critério econômico e, o que mais interessa nesta pesquisa, também no critério racial, disso decorre que os grupos predominantes procuram impor sua visão de mundo, fazendo com que uma representação da sociedade particular se apresente como geral, a fim de se obter o consenso e a manutenção do *status quo*. Uma vez que a opressão e a violência física não são os melhores meios para a obtenção desse consenso, este é conseguido mediante a administração de um poder simbólico, o qual, segundo Pierre Bourdieu, pode ser definido como:

poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo (...) poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força [física ou econômica], graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14).

Analisando o conceito de Bourdieu, Áureo Busetto afirma:

Enfim, o poder simbólico é, ao mesmo tempo, resultado do trabalho histórico de grupos para naturalizar, fatalizar e ‘des-historicizar’ as relações de forças, entre os diferentes agentes de um campo, e um instrumento muito eficaz de reprodução e negação dos expedientes que os geraram e da reprodução das desigualdades entre os agentes de um mesmo campo. (BUSERO, 2006, p. 115).

John B. Thompson (2002, p. 131), utilizando a expressão “poder simbólico” num sentido um pouco diferente do atribuído por Bourdieu, refere-se à “capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações e crenças de outros e, na verdade, de também criar acontecimentos, através da produção e transmissão de formas simbólicas.”.

Ainda na esteira das considerações de Bourdieu, pode-se afirmar que o direito é um dos campos em que mais avulta a importância do poder simbólico. Conforme o autor, no campo jurídico ocorre uma batalha pelo monopólio de dizer o direito, cujo *corpus* de textos consagra a visão considerada justa e legítima do mundo social e cujo sistema de normas, por meio do trabalho de uma racionalidade própria dos agentes do campo jurídico, aparece como independente das relações de força que o próprio direito sanciona e consagra (BOURDIEU, 1989, p. 212). A lógica resultante dessa concorrência, estruturalmente regulada, entre os agentes e instituições participantes do campo jurídico,

constitui o verdadeiro princípio de um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade de seus princípios, na coerência de suas formulações e no rigor de suas aplicações, quer dizer, como participando ao mesmo tempo da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, portanto, como podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética. (BOURDIEU, 1989, p. 213).

Dessa maneira, a justificação lógica e ética produz o efeito de apriorização que, segundo Bourdieu (1989, p. 215), se revela na linguagem jurídica, cujos processos linguísticos característicos produzem dois outros efeitos, a neutralização e a universalização. Tais efeitos são fundamentais para conferir ao direito a aparência de ordem impessoal e desvinculada de interesses outros que não aqueles tidos como representativos da visão comum da ordem social em que se inserem.

Partindo-se da afirmação de que o direito é um campo social autônomo, em que ocorre uma disputa pelo poder de estabelecer, interpretar e aplicar as normas, dotado de uma racionalidade própria e de uma autojustificação que lhe confere um grande poder simbólico; e, por outro lado, considerando-se que a face mais visível do direito é a legislação, que

materializa a vontade do legislador e possui as condições de produzir efeitos e modificar a realidade fática, é necessário refletir sobre em que medida a força simbólica do direito enquanto legislação se impõe na prática das relações sociais ou, pelo contrário, se manifesta em termos puramente simbólicos.

A concepção instrumental do direito, isto é, a que o considera como meio ou instrumento para alcançar os fins objetivados pelo legislador, é insuficiente para dar conta das funções exercidas pela legislação no meio social. A par de sua função instrumental, o direito exerce também uma função simbólica. A legislação cujos efeitos simbólicos preponderam sobre a eficácia social, característica que se aponta em relação à Lei Afonso Arinos, denomina-se legislação simbólica, a qual Marcelo Neves (2007, p. 30) define como “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”.

Marcelo Neves (2007, p. 31-42) adota uma tipologia da legislação simbólica proposta por Harald Kindermann, que agrupa características algumas das quais, em nossa avaliação, parecem amoldar-se à Lei Afonso Arinos. Em primeiro lugar, uma legislação simbólica pode prestar-se à *confirmação de valores sociais* defendidos por um ou alguns dos grupos que se envolvem numa luta pela prevalência de sua concepção valorativa acerca de determinada situação ou conflito social. A “vitória legislativa” serviria como forma de reconhecimento da “superioridade” de uma concepção valorativa de determinados grupos, sendo relegada a um plano secundário a eficácia normativa da respectiva lei. O segundo tipo de legislação simbólica é a *legislação-álibi*, que teria como objetivo fortalecer a confiança dos cidadãos no governo, no Estado e no seu sistema político e jurídico, aliviando-se as pressões exercidas pela sociedade para a elaboração de uma legislação que em princípio atenda às expectativas dos cidadãos, mas que, muitas vezes, não tem a menor condição de tornar efetivas suas normas. Bons exemplos de legislação-álibi são as leis produzidas em períodos eleitorais e também as leis penais, uma vez que na esfera criminal sempre acontecem fatos que provocam maior comoção na sociedade, a qual pressiona os políticos e governantes por respostas mais rápidas e drásticas. Por fim, a legislação simbólica pode servir também como *fórmula de compromisso dilatório*: grupos políticos divergentes entram em consenso para aprovar um ato legislativo cuja ineficácia desde o início se mostra presente, transferindo-se a solução do conflito para um futuro indeterminado; trata-se de um tipo de ato legislativo que agrada a um grupo político porque a aprovação do ato representa a vitória de seu ponto de vista, e ao grupo rival porque a ineficácia da lei garante a permanência de uma situação que em princípio condiz com seu ponto de vista.

Portanto, a característica mais marcante da legislação simbólica é a sua ineficácia social, entendendo-se por eficácia social a obediência, espontânea ou não, às normas jurídicas pela sociedade, produzindo-se na coletividade os efeitos desejados pelo legislador. Como bem salientado por Miguel Reale (1996, p. 112), “A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade.”. Porém, Marcelo Neves (2007, p. 53-54) afirma que a legislação simbólica não se delinea, quanto aos seus efeitos, apenas num sentido negativo, concernente à falta de eficácia normativa e vigência social. Ela se define também num sentido positivo, porque produz efeitos relevantes para o sistema político. Assim, por exemplo, a legislação simbólica destinada à confirmação de valores sociais tem os efeitos de convencer as pessoas de que seus interesses estão garantidos pelo direito; a legislação-álibi produz o efeito da confiança, pela sociedade, nas instituições estatais, as quais são simbolizadas como merecedoras dessa confiança; e a legislação como fórmula de compromisso, além da manutenção do *status quo*, tem como efeito representar uma coerência entre os grupos políticos divergentes.

Do exposto neste tópico, pode-se concluir que o poder simbólico, quanto à sua utilização no âmbito jurídico, confere ao direito uma feição mais política do que jurídico-normativa, e é um elemento indispensável à compreensão do viés político-ideológico do direito.

2.3 O direito em sua dimensão político-ideológica

Assumindo-se que o direito possui uma dimensão ideológica, é necessário procurar delimitar o conceito de ideologia, o que não é tarefa fácil, haja vista ser ele objeto sobre o qual têm se ocupado estudiosos de Política, Filosofia e Sociologia e que difere conforme o período histórico e a linha de pensamento de cada estudioso. Para os objetivos deste trabalho, é suficiente um conceito que abranja algumas das características comuns observáveis na maioria das definições propostas por alguns renomados doutrinadores das ciências sociais. A intersecção entre os conceitos científicos de ideologia e a conotação que o termo recebe na linguagem cotidiana e popular sugere que em princípio o termo “ideologia” denota um conjunto de ideias e convicções pertencentes a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos com alguma finalidade, geralmente a obtenção ou a manutenção do poder ou de um *status*. Percebe-se também que o termo tem adquirido cada vez mais uma conotação negativa, pois evoca o sentido de “ideias falsas” ou “verdades inventadas”. Nestes moldes abordamos o

conceito de ideologia, pois eles estão conforme à perspectiva pela qual a maioria dos estudiosos relaciona o direito à ideologia.

De uma maneira geral, podem-se agrupar os conceitos de ideologia em duas categorias. As concepções neutras tendem a considerar a ideologia como visão de mundo, geralmente associada a um grupo ou classe social. Para Michael Löwy, na obra de Lenin o termo “ideologia” adquire o sentido de “qualquer concepção da realidade social ou política, vinculada aos interesses de certas classes sociais. (LÖWY, 2002, p. 12)”. Também a concepção de “ideologia total”¹³ de Karl Mannheim vincula a ideologia à visão de mundo dos grupos dominantes: “Está implícita na palavra ‘ideologia’ a noção de que, em certas situações, o inconsciente coletivo de certos grupos obscurece a condição real da sociedade, tanto para si como para os demais, estabilizando-a portanto.” (MANNHEIM, 1968, p. 66).

Por outro lado, as concepções críticas enfatizam os aspectos negativos associados à noção de ideologia. O próprio Mannheim, ao discorrer sobre o conceito particular de ideologia, afirma que a concepção negativa está implícita quanto se encara as ideias do opositor como “disfarce mais ou menos consciente da real natureza de uma situação, cujo reconhecimento não estaria de acordo com seus interesses. Essas distorções variam numa escala que vai desde as mentiras conscientes até os disfarces semiconscientes e dissimulados.” (MANNHEIM, 1968, p. 81). Marilena Chauí é outra autora que considera a ideologia pelo viés crítico, como um instrumento utilizado pelas classes dominantes para a manutenção do *status quo*; essas classes contam com o Estado como instrumento de controle sobre toda a sociedade, e o Estado se vale do direito para garantir a legalidade de suas ações. Para a autora, a ideologia cumpre a função de mascarar essa situação de dominação, fazendo com que aquilo que é legal pareça também justo, legítimo e o melhor para a sociedade, evitando assim a revolta dos dominados (CHAUÍ, 2001, p. 83).

Dentre as características da ideologia enquanto processo, podem-se mencionar: é um processo de relação da consciência à realidade social; epistemológico e axiológico; de dissimulação e ocultamento; que envolve o jogo das relações de poder; inconsciente e coletivo (SEVERINO, 1986, p. 29-31). Pode-se compreender melhor o funcionamento da ideologia a partir da consideração de seus modos de operação. Em seu livro *Ideologia e cultura moderna*, John B. Thompson, analisando a ideologia a partir da importância das formas simbólicas no estabelecimento e na sustentação das relações de dominação numa sociedade, distingue cinco

¹³ Segundo Michael Löwy, o conceito de ideologia na obra de Mannheim aparece com dois sentidos diferentes: a *ideologia total*, conceituada como o conjunto de formas de pensar vinculadas aos interesses de grupos ou classes sociais; e a *ideologia em sentido estrito*, a forma conservadora que a ideologia total pode assumir, cuja forma crítica seria a *utopia* (LÖWY, 2002, p. 13).

modos gerais pelos quais a ideologia pode operar e menciona algumas estratégias típicas de construção simbólica, ressaltando que esses modos e estratégias não são os únicos pelos quais a ideologia opera nem funcionam independentemente, podendo haver combinação entre eles (THOMPSON, 1999, p. 81-89).

O primeiro modo descrito por Thompson é a *legitimação*: as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas se forem tidas como legítimas. A legitimação geralmente se vale das estratégias de *racionalização* (constrói-se uma cadeia de raciocínio que procura justificar ou defender um conjunto de relações ou de instituições sociais), de *universalização* (os interesses de alguns indivíduos são apresentados como se servissem aos interesses de todos) e de *narrativização* (trata-se o presente como parte de uma tradição eterna e imutável).

Outro modo de operação da ideologia é a *dissimulação*, pelo qual as relações de dominação podem ser estabelecidas ou sustentadas por meio de sua ocultação, negação ou obscurecimento, ou ainda desviando-se a atenção das relações e dos processos existentes. A dissimulação emprega estratégias tais como o *deslocamento* (as conotações positivas ou negativas de um termo são transferidos de um objeto ou pessoa para outro), a *eufemização* (utilizam-se termos ou expressões que atribuam às instituições ou relações sociais uma valoração positiva) e o *tropo* (expressão utilizada por Thompson para designar um conjunto de figuras de linguagem, tais como a sinédoque, a metonímia e a metáfora).

Um terceiro modo de operação da ideologia é a *unificação*, a qual consiste em construir, no nível simbólico, uma forma de unidade que interliga os indivíduos numa identidade coletiva, independentemente das diferenças e divisões que possam separar esses indivíduos. Exemplos de estratégias de unificação podem ser a *padronização* (adaptação das formas simbólicas a um referencial padrão, proposto como um fundamento partilhado e aceitável de troca simbólica) e a *simbolização da unidade* (a construção de símbolos de unidade, de identidade e de identificação coletivas).

O quarto modo de operação descrito por Thompson é a *fragmentação*, que consiste em separar os indivíduos e grupos que representam um desafio real aos grupos dominantes. A fragmentação pode se dar por meio da *diferenciação* (a ênfase dada às distinções, diferenças e divisões entre pessoas e grupos e o apoio às características que os desunem e os impedem de constituírem um desafio às forças dominantes) e do *expurgo do outro* (a construção de um inimigo, retratado como mau e perigoso e contra o qual os indivíduos são chamados a resistir).

Um quinto modo possível de operação da ideologia é a *reificação*, que consiste em fazer com que as relações de dominação sejam vistas como fenômenos permanentes, naturais e atemporais, ofuscando-se o seu caráter sócio-histórico. Esse modo de operação pode ser expresso por meio das estratégias de *naturalização* (uma situação social e histórica é tratada como um acontecimento natural) e de *eternalização* (apresentam-se os fenômenos sócio-históricos como permanentes, esvaziando-se o seu caráter histórico). Com relação à reificação, o autor diz que ela pode ser expressa através de diversos recursos gramaticais e sintáticos, tais como a *nominalização* e a *passivização*, que ocultam os atores e suas ações, representando os processos como acontecimentos existentes independentemente da existência de um sujeito que os produza.

As considerações acima sobre a noção de ideologia e seus modos de funcionamento ajudam a compreender melhor a relação entre direito e ideologia. Alguns dos estudos críticos da atualidade que se ocupam da análise dos fundamentos, pressupostos e princípios que norteiam a produção do direito consideram-no um fenômeno sujeito a influxos ideológicos, e há quem considere o direito enquanto ideologia. Luiz Fernando Coelho, ao analisar os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica, afirma que o direito, assim como o Estado, não se refere a um objeto universal, mas sim, a um objeto que se constitui pela elaboração ideológica. O autor destaca alguns pressupostos ideológicos fundamentais nos quais radica toda a concepção dogmática do direito: o *princípio da unicidade*, o qual afirma que só existe um único direito, o positivo; o da *estatalidade*, asseverando que o direito é produzido apenas pelo Estado; o da *racionalidade*, de acordo com o qual o direito é objetivamente racional, produto de uma elaboração científica; e o da *legitimidade* do direito em função de suas características de direito único, estatal e racional. Segundo Coelho, a consideração sobre o modo de articulação de tais princípios pode desvelar a realidade social subjacente que eles pretendem dissimular (COELHO, 2003, p. 390-407).

Ao criticar o mito da neutralidade do direito, Rui Portanova (2000, p. 63-65) destaca a força da ideologia burguesa e capitalista na produção da ciência em geral e do direito em particular. Em seguida, o autor afirma outros fatores de caráter ideológico que influenciam a produção do direito:

Vale a pena notar que a falsa realidade não é influenciada só pela ideologia capitalista. Também o machismo e o racismo projetam seus efeitos dominantes que influenciam a ciência [em geral], o direito [em especial] e a decisão judicial [em particular]. (PORTANOVA, 2000, p. 66).

Mais adiante, o autor explica como esses elementos funcionam no mecanismo de exclusão e alienação. Trata-se de dissimular as contradições sociais e fazer crer que as instituições capitalistas prezam pela igualdade entre os sexos e entre as raças, plantando-se a “falsa ideia de ordem, segurança, desenvolvimento e progresso.” (PORTANOVA, 2000, p. 67). Ou seja, a lei e o direito apresentam-se como aptos a satisfazer as necessidades e a combater os problemas sociais, mas na verdade servem ao propósito de manutenção de uma ordem que privilegia os grupos mais influentes. Isso se dá, por exemplo, por meio da regulação da propriedade privada e da liberdade contratual, sempre em benefícios dos grupos dominantes, e por meio de uma legislação penal que, regulando a punição de determinadas condutas, procura controlar as reações que desafiam a ordem legal, mas sem a devida contrapartida em termos de políticas públicas que procurem sanar os problemas de ordem econômica e social que podem gerar tais reações.

No que diz respeito à temática deste trabalho, importa ressaltar que a raça e a cor integram o conjunto de fatores que orientam a produção e aplicação do direito em conformidade com uma ideologia excludente. Novamente Rui Portanova chama a atenção para os efeitos de uma visão tradicional do direito sobre os setores sociais excluídos:

A visão tradicional, ordem legal, centrada na obrigatoriedade, generalidade e neutralidade, está, em verdade, a serviço de ideologias como: o capitalismo que privilegia economicamente uma minoria; o machismo, que relega a mulher a uma posição subalterna do homem; o racismo, que promove a exclusão da grande maioria dos negros brasileiros. (PORTANOVA, 2000, p. 68).

A despeito da série de medidas e ações afirmativas que nos últimos anos têm procurado combater as desigualdades no âmbito racial, no direito brasileiro ainda são perceptíveis os efeitos de uma ideologia excludente assentada num racismo inerente à estrutura social, disfarçado, insidioso e que remonta a séculos na história do Brasil. É principalmente no direito penal que esses efeitos são mais contundentes, conforme se verá em seguida.

2.4 Criminologia e direito penal

Na esteira das considerações sobre o direito como um fenômeno simbólico e ideológico, nas últimas décadas têm surgido muitos estudos que tratam do direito penal da perspectiva de sua utilização como instrumento de dominação e legitimação de uma ordem social excludente. Os estudos da Criminologia crítica têm questionado os pressupostos sobre

os quais se assenta a dogmática jurídico-penal, mostrando como eles conferem ares de legitimidade a um sistema penal excludente e orientam desde a elaboração das normas penais até a atuação dos órgãos do sistema penal. Essa suposta legitimidade e racionalidade decorrem da veiculação de princípios que constroem a imagem de um direito que tem como fonte única a lei escrita, que é cientificamente elaborado e aplicado de maneira imparcial.

A dogmática penal atual é influenciada pela ideologia da defesa social, a qual se assenta nos seguintes princípios, elencados por Alessandro Baratta: *princípio da legitimidade*: o Estado, como expressão da sociedade e por ela legitimado, reprova os comportamentos considerados desviantes e reafirma valores e normas sociais tidos como corretos; *princípio do bem e do mal*: o delito, associado ao mal, é um dano à sociedade, associada ao bem; *princípio de culpabilidade*: o delito é uma atitude interior reprovável, pois o delinquente tem consciência de que age contra normas e valores estimados pela sociedade; *princípio da igualdade*: o direito penal se aplica a todos, e a criminalidade significa um comportamento desviante de uma minoria; *princípio do interesse social e do delito natural*: os interesses que o direito penal protege são interesses comuns a todos os cidadãos, e os delitos representam ofensas a interesses fundamentais de toda a sociedade (BARATTA, 2002, p. 42).

A afirmação desses princípios oculta a conformidade do sistema penal com as funções não declaradas do discurso jurídico-penal, as quais dizem respeito à manutenção do *status quo* e ao controle sobre indivíduos e grupos sociais. Tais funções pressupõem um sistema penal seletivo, o qual opera de maneira a fazer o direito penal incidir sobre determinados indivíduos, grupos ou setores da sociedade. A seleção se dá, em primeiro lugar, no momento da elaboração legislativa. Dentre todas as condutas tipificadas como crime ou contravenção¹⁴ pela legislação penal brasileira, a maioria se concentra em atos que, por uma série de razões de ordem econômica e social, são praticados por indivíduos pertencentes às classes sociais menos favorecidas. Exemplos dessas condutas são os crimes contra o patrimônio, como furto, roubo etc., e contra a pessoa, como homicídio e lesão corporal, ou ainda contra a saúde pública, como é o caso do porte e do tráfico de entorpecentes. Essas espécies de crimes são combatidas com maior rigor pelo aparato repressivo estatal. Por outro lado, os crimes praticados quase que exclusivamente por pessoas pertencentes às camadas sociais mais abastadas e com maior influência social, os quais de maneira geral atingem toda a sociedade, são aqueles de ordem econômica, política e contra o meio ambiente. Tais crimes são mais

¹⁴ Uma vez que o traço mais marcante de distinção entre crime e contravenção é o montante da pena, quando a palavra “crime” for utilizada doravante, ela se referirá ao crime em sentido estrito e à contravenção penal. A relevância dessa distinção será apontada neste trabalho.

difíceis de elucidar e não sofrem a repressão de maneira imediata e contundente como os crimes do primeiro grupo.

O segundo momento no processo de seletividade penal se dá com a seleção e estigmatização de determinados indivíduos ou grupos sociais dentre todos aqueles que praticam as condutas tipificadas em lei como crime. Recentes estudos da Sociologia Criminal têm dado ênfase às teorias da reação social, ou *labelling approach*, as quais consideram a criminalidade a partir da ação do sistema penal contra o comportamento desviante. De acordo com esse enfoque, a concentração das atividades do sistema penal sobre determinados sujeitos, e não sobre outros, atribui aos primeiros o *status* de criminosos. Essa atribuição se dá segundo um código social latente, não escrito, mas perceptível nas entrelinhas do discurso jurídico penal, o qual regula a aplicação das normas e orienta a atuação dos órgãos do sistema repressivo penal. Esse código, conhecido como *second code*, é integrado por mecanismos de seleção, para os quais contribuem os estereótipos de autores e vítimas de acordo com as teorias do senso comum sobre a criminalidade, as *every days theories*, como destacado por Vera Andrade (2003, p. 268). Embora não sejam tão numerosos os estudos que discriminem a proporção da participação de cada grupo racial ou de cor no número total tanto dos indivíduos submetidos à persecução penal quanto daqueles que são vítimas da criminalidade, os estudos existentes apontam para uma tendência de se atribuir majoritariamente aos negros o rótulo de criminoso e aos brancos, o de vítima.

Em seu livro *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro* (2008), Ana Luiza Pinheiro Flauzina faz uma incisiva crítica quanto à consideração da raça negra na formulação e na aplicação das normas pelo sistema penal brasileiro. A ideia central, já estampada no título de sua obra, é a de que o sistema penal é parte de um “projeto genocida do Estado brasileiro”. Tal “projeto” encontra-se inserido num contexto mais amplo de subjugação das classes sociais discriminadas pelas elites latino-americanas brancas, de descendência europeia. Trata-se de um controle sobre as populações negras e indígenas, as quais não combinam com os padrões de civilidade idealizados pelos europeus. No transcurso da história, esse controle tem ocorrido por meio de processos de escravidão, de exclusão social, de apagamento da cultura, da tradição e da memória desses povos e, em alguns casos, até mesmo de aniquilamento de indivíduos e populações inteiras. Para a autora, o racismo é “a categoria que fundamenta o discurso de regulação social forjado pelos grupos hegemônicos latino-americanos para a administração dos demais segmentos.” (FLAUZINA, 2008, p. 41). Haja vista que o controle desses segmentos se dá principalmente pela via do sistema penal, pode-se afirmar que este tem o racismo como um de seus

pressupostos, não apenas quanto à orientação de sua ação excludente, mas também da própria Criminologia, cuja dogmática molda as concepções sobre o criminoso e o crime, as quais influenciam a produção e a aplicação do direito penal. Dessa maneira, na América Latina o controle e repressão das populações marginalizadas são feitos principalmente pela via do sistema penal, seja de maneira institucional, seja de maneira ilegal.

Um esboço histórico da legislação brasileira no que tange à questão racial sugere que têm razão os autores que argumentam que o racismo é um dos elementos estruturantes do sistema penal brasileiro. Um exemplo dessa argumentação se encontra nas considerações de Ana Luiza Flauzina apontando que, em vista da demora da organização do aparato burocrático estatal na Colônia e do escravismo como base produtiva,

o sistema penal característico desse período esteve umbilicalmente relacionado a práticas de domínio do privado. Portanto, foi no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, da relação forjada pelo universo casa-grande *versus* senzala serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal. (FLAUZINA, 2008, p. 57-58).

Dessa maneira, na época do Brasil colonial, embora as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas¹⁵ dispusessem sobre a punição de delitos cometidos por escravos, o poder punitivo doméstico dos senhores era exercido desreguladamente. Porém, diversos fatores, dentre os quais o processo de urbanização, fizeram com que se tornasse necessário um controle social público e ostensivo, transferindo-se para o Estado a responsabilidade e o poder de punição dos escravos. Esse controle público, conforme a lição de Evandro Duarte (2002, p. 168), desdobrou-se em duas faces: uma, visível, pública, “atacável e suprimível pelos pudores jurídicos”, conforme a expressão utilizada pelo autor, e outra, vivenciada no cotidiano, secreta e indispensável à continuidade da dominação da massa escrava.

O liberalismo, que no campo político teve como uma de suas principais consequências a proclamação da República, também influenciou na produção jurídica brasileira já na época do Império. A Constituição de 1824 trazia em seu texto dispositivos que refletiam a predominância de princípios liberais e mais humanitários, como os que tratam da inviolabilidade do domicílio; da abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as penas cruéis; e da separação dos presos nas cadeias conforme as circunstâncias e a natureza dos delitos. Porém, o direito penal brasileiro nessa fase não conseguiu refletir

¹⁵ Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 42-43), no Brasil, durante o período colonial, vigoraram as Ordenações Afonsinas (até 1512), as Ordenações Manoelinas (até 1569, quando foram substituídas pelo Código de D. Sebastião, que vigorou até 1603), e as Ordenações Filipinas (de 1603 a 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1831).

intensamente o ideal liberalista, pois a sociedade brasileira ainda era escravista. Assim, o Código Criminal de 1831, embora contivesse normas inspiradas no espírito liberal da Constituição de 1824, ainda se mostrava extremamente severo no tratamento de delitos relacionados à escravidão. Um exemplo desta situação foi a criminalização da busca pela liberdade, consubstanciada na figura do crime de “insurreição”, punida com a morte no grau máximo de culpa. Note-se que o princípio da igualdade, insculpido naquela Carta, não era observado no Código no tocante aos escravos, que poderiam sofrer pena de açoitamento, proibido na Constituição. Atente-se ainda que, se para os outros ramos do direito, o escravo era considerado coisa, sendo disciplinada sua compra e venda, e seu sequestro tipificado como furto, para o direito penal ele era considerado pessoa, sofrendo todos os rigores da lei quando fosse autor de um delito. Ademais, a reforma do Código de Processo Penal, em 1841, ao transferir poderes da magistratura para a autoridade policial, possibilitou um aumento da atividade de vigilância policial, exercida de forma arbitrária e truculenta, bem como a “limpeza” de contingentes populacionais indesejados, retirando-os das ruas e lotando as prisões; os alvos principais eram os negros libertos. Dessa maneira, assegurava-se o controle sobre a população negra: os que não eram escravos eram rotulados de criminosos e, conseqüentemente, presos.

Vários acontecimentos no final do século XIX e começo do século XX, tais como a abolição da escravatura, a proclamação da República, o início do processo de industrialização do Brasil e a imigração em massa redefiniram o quadro social brasileiro e colocaram a população negra como um “problema” a ser resolvido, e mais uma vez o sistema penal se tornou o principal aparato de opressão utilizado contra essa população. Assim é que o Código Penal Republicano de 1890 previa a contravenção por vadiagem, isto é, não exercer profissão ou ofício quando não possuir meios de subsistência e domicílio certo. Uma vez que era muito grande o contingente populacional de negros libertos, mas não colocados no mercado de trabalho, eles foram alvo preferencial da repressão policial. Uma atividade praticada especificamente por negros era tipificada como contravenção, a capoeiragem, que eram exercícios de agilidade e destreza em lugares públicos. Dessa maneira, a repressão de tais condutas tinha o condão de associar os negros à criminalidade, o que por sua vez provocava uma maior repressão sobre eles.

Quanto à repressão penal exercida sobre grupos populacionais excluídos no início da República, há que se fazer uma importante observação, a partir das considerações de Ana Luiza Flauzina. Também os proletários brancos foram alvo de controle do aparato repressivo republicano, pois a greve e o anarquismo também foram objeto de criminalização por meio de

decretos legislativos da época. Com a finalidade de evitar a mobilização da massa proletária pela reivindicação de melhores condições de trabalho, a criminalização buscava fazê-los conformar-se com sua situação precária, mantendo passivo o exército de reserva de mão de obra, privando-os inclusive de qualquer participação política. Quanto aos afrodescendentes, cuja repressão apoiava-se principalmente no combate à vadiagem, “a interdição estava estampada nos corpos, no potencial desarticulador gravado na existência desse segmento” (FLAUZINA, 2008, p. 84), o qual desde a Abolição passou a ser visto como uma ameaça ao domínio branco. Até mesmo o medo de uma revolta negra era real, motivo pelo qual se procurava desestruturar qualquer associação de indivíduos negros, o que era possível por meio da repressão exercida pelas instâncias de controle penal.

O movimento político iniciado em 1930 acarretou intensas transformações sociais, entre as quais, o caráter intervencionista e desenvolvimentista assumido pelo Estado. Além deste, outro fator entrou em cena e iria influir definitivamente na conformação de uma nova maneira de controle da população negra pelo sistema penal: o mito da democracia racial, o qual, segundo Ana Flauzina (2008, p. 89), “será assumido definitivamente como a modalidade simbólica das relações raciais no país.”. O Código Criminal de 1940, que iria vigorar por várias décadas e cuja essência seria mantida pela reforma de 1984 que definiu os contornos do atual Código Penal, omitiu em seu texto qualquer menção a raça. Porém, por trás da fachada de neutralidade do direito sustentada pelo positivismo jurídico, o discurso criminológico racista continuava orientando a atuação dos órgãos de repressão estatal, exercida de maneira oculta. Ainda com Ana Flauzina, que explica a relação de complementaridade entre o positivismo jurídico e o criminológico:

O primeiro faz a assepsia do racial e promove o afastamento entre a programação criminalizante e as práticas cotidianas, resguardando a imagem do sistema, enquanto o segundo, influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, consolidando a plataforma política das elites. (FLAUZINA, 2008, p. 90).

Esse é o contexto em que surge a Lei nº 1.390/51. Nesse momento da história do direito penal brasileiro, a legislação não somente elimina qualquer vestígio de repressão contra a população negra, mas também, pela primeira vez, criminaliza as práticas de discriminação racial. Contudo nos deparamos com um paradoxo: se, como afirmado anteriormente, o sistema penal brasileiro tem no racismo uma de suas bases de sustentação, por que esse mesmo sistema permitiria a censura explícita ao racismo consubstanciada numa lei penal?

A primeira razão, de ordem política, reside na necessidade do poder público tomar uma atitude em resposta ao episódio de discriminação racial contra Katherine Dunham, que gerou uma repercussão negativa num momento em que o Brasil, colhendo os frutos proporcionados pela força do mito da democracia racial, recebia os elogios da comunidade internacional, empenhada no combate ao racismo. Tal resposta contemplaria também uma das reivindicações do movimento negro, o que demonstra a preocupação do Estado em evitar um confronto racial, um temor das elites na época.

A segunda razão diz respeito à força simbólica do direito penal. Com efeito, é no direito penal que as condutas consideradas como socialmente mais lesivas são materializadas em tipos penais e cuja transgressão gera uma reação estatal que conta com um eficiente aparato repressivo, interferindo na liberdade dos acusados. Dessa maneira, a criminalização de práticas de discriminação racial significava, em tese, que a sociedade brasileira não toleraria atos atentatórios à harmonia racial da qual o país tanto se gabava.

Porém, a criminalização de condutas racistas pode ser vista de outra maneira. Ana Flauzina (2008, p. 91-93) pondera que o Estado acolhe as pressões dos movimentos negros a partir do direito penal porque os efeitos das postulações são inócuos, uma vez que, conforme ela aponta, o direito penal é o campo da negatividade e da repressão, não tendo caráter emancipatório. Aduz Flauzina que o sistema penal, que materializa o direito penal, tem o racismo como pressuposto e “é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade.” (FLAUZINA, 2008, p. 92). Para a autora, a criminalização racial serve como “blindagem institucional”, reforçando a imagem que vincula a discriminação ao âmbito privado e a atitudes isoladas e particulares, simulando o repúdio à discriminação racial.

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior (2009, p. 22-26) traçou um panorama da presença da discriminação racial no sistema de justiça penal do Brasil. O autor cita as conclusões de diversos estudos e pesquisas realizados nas décadas de 1990 e 2000, que apontam a existência de discriminação em relação aos negros na esfera da justiça criminal, incluindo a repressão policial, os inquéritos policiais e a tramitação processual. De acordo com os resultados dessas pesquisas e estudos, os negros, enquanto suspeitos de crimes, são reprimidos, indiciados, processados e condenados numa proporção maior em relação aos brancos. Por outro lado, quando são vítimas de condutas discriminatórias ou preconceituosas, existe uma probabilidade muito menor de serem amparados pelos mecanismos legais existentes contra a discriminação racial. Para Sales Júnior, o painel apresentado pelos autores desses estudos e

pesquisas aponta para um racismo institucional no sistema de justiça, o qual, nas palavras do autor,

é o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, podendo ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem. (SALES JÚNIOR, 2009, p. 26).

É nesse contexto, o de um sistema penal discriminatório e de um racismo influente no funcionamento do sistema de justiça penal brasileiro, que nasceu a Lei Afonso Arinos, e ele ajuda a compreender o funcionamento (ou o não funcionamento) da referida lei em face da dinâmica de um mecanismo social excludente que tem o racismo como uma de suas peças mais importantes.

2.5 Feições da Lei Afonso Arinos

As considerações feitas nos tópicos anteriores permitem compreender alguns aspectos relacionados à elaboração da Lei n.º 1.390/51, a qual traz em si não somente as marcas de um contexto histórico em que a temática racial ocupava parte da agenda política das nações, mas também se caracteriza por um forte viés político-ideológico próprio de uma lei penal que trata de um tema tão controverso como é o da discriminação racial. Não resta dúvida quanto à função simbólica da Lei Afonso Arinos, pois ela ilustra não somente o repúdio ao racismo e à discriminação racial, mas também o compromisso da nação brasileira com a democracia e com a igualdade e fraternidade entre os diferentes povos que compunham a população do país, em conformidade com o discurso veiculado pelo mito da democracia racial brasileira. As considerações sobre alguns aspectos técnico-jurídicos podem elucidar a maneira pela qual o ideal da democracia racial brasileira influenciou na elaboração da lei. Também podem ajudar a compreender o porquê de sua ineficácia em termos jurídico-penais.

Considerada a lei que punia como crime as condutas nela descritas de modo severo, na verdade a Lei n.º 1.390/51 considerava tais condutas como contravenções penais, e não crimes, conforme descrito em seu cabeçalho: *Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, a distinção entre o *crime* e a *contravenção* estabelecida pela lei penal é apenas quantitativa, pois enquanto ao crime é prevista pena de reclusão ou de detenção e multa alternativa ou cumulativamente, à

contravenção é prevista a pena de prisão simples e/ou multa, ou apenas esta; as penas previstas para as contravenções são menos severas do que para os crimes (MIRABETE, 2003, p. 128). Partindo-se do pressuposto de que a fixação do montante de pena tem relação com o grau de reprovabilidade atribuído a uma conduta, pode-se dizer que a lei considera que os delitos classificados como contravenção em tese são menos merecedores de reprovação pela sociedade. Assim, como bem ressalta Eunice Prudente (1989, p. 243), ao considerar as condutas descritas na Lei 1.390/51 como contravenções, “o legislador penal considerou a prática de racismo como ato apenas levemente prejudicial à sociedade”. Esta conclusão contradiz o discurso predominante à época da elaboração da Lei Afonso Arinos, que considerava o racismo um mal que deveria ser combatido com veemência. Para fins de comparação, a maior pena corporal prevista pela Lei nº 1.390/51 era de três meses a um ano, pena quase igual à prevista para a contravenção de jogo do bicho, de quatro meses a um ano, e menor do que a pena prevista para a contravenção de loteria não autorizada, de seis meses a dois anos.

Em 1985 foi sancionada a Lei 7.437, de autoria do senador Nelson Carneiro, estipulando que as penas pecuniárias da Lei 1.390/51 seriam calculadas em MRV (Maior Valor de Referência), a fim de corrigir os valores definidos em cruzeiros pela Lei Afonso Arinos, valores que, devido à inflação no decorrer dos anos, tornaram-se ainda mais irrisórios. Antes, em 1984, o então senador Marco Maciel havia proposto um projeto de lei com a finalidade de corrigir e garantir a atualização dos valores previstos nas penas da Lei 1.390/51, estipulando-os em ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), além de tipificar mais três condutas ostensivamente discriminatórias como contravenção. O discurso de justificação do projeto elaborado por Marco Maciel tenta passar a impressão de que a exacerbação das penas pecuniárias seria suficiente para devolver à Lei Afonso Arinos sua força coativa: “Daí o presente projeto de lei que, sobre atualizar valores das penas pecuniárias e instituir mecanismos de correção automática, de forma a garantir, no tempo, a força inibidora que deve caracterizar também a punição pecuniária, [...]” (MACIEL, 1984, p. 15).

Outro aspecto relativo à elaboração da Lei Afonso Arinos que em grande medida ajuda a compreender as dificuldades em aplicá-la aos casos de discriminação racial diz respeito ao tipo de condutas que ela reprime. Segundo Carmen Silvia Fullin (1999, p. 47), a escolha das condutas tipificadas como contravenção pela Lei Afonso Arinos foi assentada no modelo segregacionista norte-americano, descrevendo apenas condutas flagrantemente discriminatórias, motivadas por preconceito de raça e cor, tais como *recusar* a venda de mercadorias, a entrada em determinados estabelecimentos ou a inscrição de aluno em

estabelecimento de ensino; *obstar* o acesso de alguém a cargos do funcionalismo público; *negar* emprego ou trabalho a alguém.

Trata-se de uma lei casuísta, pois seus nove artigos não se aplicam a uma série de condutas discriminatórias perpetradas contra pessoas de cor negra no contexto brasileiro. Na verdade, à época, tal como ainda nos dias de hoje, a maior parte dos atos discriminatórios contra os negros eram praticados de maneira não tão ostensiva quanto nas situações descritas na Lei Afonso Arinos. Entre essas condutas não abrangidas pela lei se encontram as ofensas à honra; embora elas pudessem em tese configurar o crime de injúria previsto no Código Penal (mesmo assim, era muito raro alguém proferir ofensas raciais e ser processado e condenado por isso), era de se esperar que uma lei específica de combate à discriminação racial, a qual consigna em sua epígrafe o enunciado *Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*, tipificasse como delitos os atos discriminatórios de maior ocorrência. Ao comentar sobre a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e que sucedeu a Lei nº 1.390/51, Lilia Schwarcz (2006, p. 212-213) observa que o texto contempla apenas condutas praticadas publicamente, não havendo previsão de que a pena seja aplicada quando o fato ocorrer no interior do lar ou em locais de maior intimidade. Para a autora, “novamente a esfera pública só maquia o costume da intimidade, que é conservado enquanto tal.” (SCHWARCZ, 2006, p. 212). Tal comentário é válido para a Lei Afonso Arinos¹⁶, cujas deficiências persistiram na redação da Lei 7.716/89, conhecida como a Lei Caó, em homenagem a seu autor, o deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira. O avanço mais importante da Lei Caó em relação à Lei Afonso Arinos é o considerável aumento das penas, as quais podem chegar a cinco anos de reclusão, além de passar a considerar as condutas discriminatórias como crimes.

O incidente de discriminação contra Katherine Dunham criou um constrangimento para a elite brasileira, o que exigiu uma resposta rápida e eficaz para manter a aparência da democracia racial brasileira. Dessa maneira, houve pressa em redigir o projeto de lei e aprová-lo, o que resultou numa redação ruim, seja do ponto de vista estilístico, seja quanto à clareza necessária para uma correta interpretação. Conforme observado por Eunice Prudente (1989, p. 241), o artigo 3º menciona a recusa de atendimento de clientes em bares, restaurantes, confeitarias e locais semelhantes, “abertos ao público”, o que pode gerar a interpretação de

¹⁶ A inadequação da Lei Afonso Arinos à realidade brasileira do início da década de 1950 se torna mais patente quando se lembra que, conforme apontado no capítulo 1, naquela época a maioria da população brasileira residia na zona rural, onde a vigilância pública era mínima e as relações sociais ainda eram marcadas, entre outros aspectos, pelo poder quase ilimitado dos senhores de terras e por práticas de discriminação racial.

que é permitida a recusa por preconceito racial em lugares destinados a público especial; e a exemplificação dos produtos vendidos em tais estabelecimentos, “alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas” é desnecessária e inútil. Pior ainda é a redação do artigo 4º, “Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões, ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros”; ao lado das expressões genéricas indicando lugar, quais sejam, “estabelecimento público”, “de diversões” e “esporte”, o legislador mencionou uma expressão específica, “salões de barbearias ou cabeleireiros”, a qual nada tem a ver com as primeiras e revela um casuísmo incompreensível, pois o que explicaria criminalizar a recusa de entrada num salão de barbearia e não, por exemplo, numa farmácia?

Eunice Prudente (1989, p. 239-240) relata um evento que ilustra a dificuldade de aplicação da Lei 1.390/51 devido ao seu casuísmo. Trata-se de um episódio, ocorrido em São Paulo em agosto de 1979, quando uma advogada negra foi proibida de usar o elevador social do prédio em que morava porque era “preta”. Após a lavratura do boletim de ocorrência, a autoridade policial elaborou relatório em que concluía tratar-se de fato atípico e não enquadrável na Lei nº 1.390/51. Segundo a interpretação do delegado, a advogada teria sido vítima de injúria¹⁷ pelo porteiro do edifício, que a teria ofendido em sua dignidade porque, quando da proibição do uso do elevador, ele utilizou a expressão “preta” de maneira a associar a advogada com ser desprezível. Dada vista do relatório ao promotor de justiça, este também concluiu pela atipicidade do fato, pois a Lei 1.390/51 não contemplava em seus artigos a situação em pauta, a saber, a proibição de entrar em elevadores. Atendendo ao requerimento do promotor, o juiz determinou o arquivamento do feito. Embora esse caso soe absurdo, registre-se que, em direito penal, as possibilidades de interpretação são mais restritas. De acordo com a maioria da doutrina penalista brasileira, o direito penal não admite interpretação extensiva¹⁸ em prejuízo do acusado. Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina (2007, p. 75) fazem a ressalva de que a interpretação extensiva em direito penal “só é admissível quando fica claro que a situação concreta se ajusta indubitavelmente ao

¹⁷ No crime de injúria (Artigo 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 [um] a 6 [seis] meses, ou multa.”) procede-se mediante queixa (cf. Artigo 145 do Código Penal). Não sabemos se, no caso relatado, a advogada ingressou em juízo com uma queixa-crime. Somente em 1997 a Lei nº 9.459 acrescentou ao Artigo 140 o § 3º, que descreve a conduta de injúria racial, a qual se procede mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima (cf. Artigo 145, § único); eis a redação do referido parágrafo: “§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

¹⁸ A interpretação extensiva consiste em ampliar o alcance das palavras, a fim de atender à real finalidade do texto (NUCCI, 2013, p. 105). Um exemplo clássico é o do crime de bigamia (Artigo 235 do Código Penal), que considera delituosa a conduta de quem se casa pela segunda vez ainda na constância do primeiro casamento; por uma questão de lógica, deve-se entender que o termo “bigamia” compreende a “poligamia”.

sentido do texto legal.”. Porém, é difícil saber qual é a vontade exata da lei, embora um raciocínio lógico e uma interpretação teleológica indiquem que a intenção do legislador era coibir a prática de atos discriminatórios em qualquer lugar. Mas não deixa de ser curioso pensar no motivo do legislador ser tão minucioso a ponto de mencionar *salões de barbearia ou cabeleireiros*, mas não mencionar uma fórmula genérica que permitisse uma interpretação de modo a abranger um número maior de lugares em que na prática um negro poderia ter sua entrada recusada.

Mesmo nos casos em que ocorresse algum episódio de discriminação nos lugares e condições previstos na Lei 1.390/51, era muito difícil que os supostos autores das condutas discriminatórias fossem sequer indiciados, pois a defesa sempre alegava que eles haviam praticado o ato por motivos outros que não preconceito de cor ou raça. Alegavam, por exemplo, que não havia mais vagas no hotel ou na pensão, que o salão de baile já estava lotado, que a vaga para o emprego pretendido já havia sido preenchida etc. Sempre era muito difícil aplicar a lei ao caso concreto, pois se deveria provar que as condutas haviam sido praticadas por preconceito de raça ou de cor, o que constitui elemento subjetivo específico dos tipos da referida lei. Todos os artigos da Lei Afonso Arinos, após descreverem uma conduta, terminam com a expressão *por preconceito de raça ou de cor*, a qual, não obstante sua desnecessidade (a epígrafe já afirma que são contravenções penais as práticas de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor), deixa claro o requisito subjetivo da conduta. O problema seria como estabelecer uma relação causal entre a atitude mental preconceituosa do agente e o ato segregacionista praticado caso não houvesse uma manifestação visual ou audível dessa atitude, tais como palavras, gestos ou escritos.

Os aspectos técnico-jurídicos considerados neste item não são a única causa da inefetividade da Lei 1.390/51. Há outros fatores que concorrem para a não aplicação da lei, como a pouca disposição das autoridades em investigar os episódios de discriminação racial e também em levar adiante um processo criminal, a conivência da maioria da população com as condutas discriminatórias e a relutância das vítimas em registrar as ocorrências ou lutar pela aplicação da lei. Os aspectos apontados indicam que a conveniência política e a pressa na elaboração do projeto e sua transformação em lei influíram mais na configuração do texto do que a real preocupação com a repressão da discriminação racial de fato existente no Brasil. Tais aspectos também colaboraram para o delineamento de uma lei forte em termos simbólicos, mas incapaz de se tornar instrumento de busca da igualdade racial no Brasil.

2.6 Conclusões parciais

As análises das relações raciais no Brasil apontam para um processo de exclusão social dos negros e de dominação destes pelas elites brancas, perpetrado desde o período da escravidão e posteriormente à Abolição. Tal quadro foi configurado, num primeiro momento, pela subjugação mediante violência física, o que se verificou principalmente no período colonial. Entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, esse processo valeu-se de uma justificativa supostamente fundada em critérios científicos, de acordo com os quais seria possível afirmar a inferioridade da raça negra. Após a Segunda Guerra Mundial, por ocasião do expurgo da herança racista em nível mundial e do início da afirmação do ideal de direitos humanos, a estratégia foi tentar apagar, ou pelo menos suavizar, as máculas do passado escravocrata e infundir a ideia de uma convivência racial harmoniosa. Esta última etapa contou com os recursos simbólicos e ideológicos de afirmação do mito da democracia racial brasileira.

No contexto histórico do surgimento da Lei 1.390/51, o ideal de branqueamento da sociedade brasileira ainda estava subjacente às relações inter-raciais, disfarçado pelo mito da democracia racial, o qual se prestava a camuflar as mazelas de uma sociedade em que, assim como o nível cultural e econômico, o fator raça ou cor era determinante na atribuição da posição social e do respectivo quinhão a cada indivíduo. Portanto, uma análise mais ampla possível da Lei Afonso Arinos deve abranger a relação entre a lei e o ideal de branqueamento.

Em princípio, essa relação parece improvável, porque a Lei Afonso Arinos, pelo menos em tese, surge como um instrumento de defesa dos negros e, mais do que isso, atesta que a sociedade brasileira não tolerava a discriminação racial, ao passo que o ideal de branqueamento pressupunha a exclusão social e a subjugação dos negros. Porém, as considerações feitas nos itens acima legitimam a hipótese de que a Lei Afonso Arinos, ao criminalizar as condutas discriminatórias mais ostensivas, mas que na prática dificilmente seriam punidas, produzia o efeito simbólico-ideológico de estabilização das relações inter-raciais e, conseqüentemente, de nivelamento entre os grupos étnicos que compunham a população brasileira, encobrendo-se a necessidade de busca da igualdade racial plena por meio de outras iniciativas que não na esfera da legislação penal. Ao mesmo tempo, a lei deixava de combater a maior parte dos eventos discriminatórios, que aconteciam principalmente no âmbito das relações privadas e faziam parte da estratégia de relegação da população negra a um plano inferior na escala social, em conformidade com o ideal de branqueamento.

É também possível concluir que a Lei Afonso Arinos tinha como característica a prevalência da dimensão simbólica em detrimento de uma eficácia social, entendida esta como a produção dos efeitos anunciados e esperados, a saber, a repressão de atos discriminatórios em razão de cor ou raça. Algumas características da legislação simbólica se aplicam à Lei Afonso Arinos, como o fato de ela representar uma resposta do poder público a um problema cuja resolução seria exigida pela sociedade, o que, a um só tempo, aumentaria a credibilidade institucional e tranquilizaria a sociedade quanto ao problema racial. A lei representa ainda a vitória da concepção, predominante no início da década de 1950 principalmente no meio acadêmico e na grande imprensa, segundo a qual a harmonia das relações raciais era a regra no país, sendo a lei antidiscriminatória suficiente para reprimir atos preconceituosos que representavam a exceção ao comportamento de cordialidade entre as raças.

Quanto à dimensão político-ideológica da Lei Afonso Arinos, pode-se apontar que a força simbólica inerente à legislação penal, a qual traz em si a presunção de universalidade e rigor ético-jurídico, alia-se à concepção ideológica de um direito neutro e racional e, portanto, legítimo, emprestando força à visão prevalecente no meio legislativo, composto por membros da elite. Essa visão, que não levava em conta a realidade da situação da população negra brasileira, servia a um propósito político de manutenção da aparência de um país em que a convivência racial era harmônica, o que, no plano externo rendia respeito, importante para a busca pela afirmação em nível internacional e, internamente, expurgava a possibilidade de um conflito racial, que era um temor das elites brancas.

É lícito ainda pensar que a Lei Afonso Arinos constituía um instrumento ideológico a serviço das elites brancas com o objetivo de fortalecer a visão da democracia racial brasileira, o que diminuiria a força do movimento reivindicatório negro e, conseqüentemente, ajudaria no encobrimento da opressão da população negra. Nesse sentido, é possível vislumbrar a utilização da Lei Afonso Arinos para levar a cabo alguns modos e estratégias de operação da ideologia dentre os mencionados acima, principalmente com o intuito de dissimulação e de legitimação das relações de dominação vigentes na sociedade.

Quanto à utilização da Lei Afonso Arinos para o fim a que ela se destinava, que é a repressão a atos resultantes de preconceito racial, as considerações acima sobre o funcionamento do sistema penal permitem concluir que a atribuição do *status* de criminoso majoritariamente a indivíduos de cor negra dificulta a que os negros sejam vistos como vítimas de crimes de preconceito, o que constitui mais um fator inibidor da efetividade da lei.

Portanto, a Lei Afonso Arinos é um exemplo de um corpo normativo que, sob um manto aparente de proteção a direitos, cumpre funções não declaradas pelo sistema jurídico-penal a serviço da exclusão social. Assim, o processo de combate ao racismo e ao preconceito racial em nível de legislação, iniciado timidamente pela Constituição de 1946, ganha força com a Lei Afonso Arinos e se irradia nas Constituições democráticas posteriores. Mas, paradoxalmente, a referida lei, ao mesmo tempo em que se transforma num marco na luta contra o racismo, o preconceito e a discriminação racial no Brasil, por outro lado, tendo em vista sua conformação simbólica e político-ideológica, insere-se numa linha de continuidade do processo de exclusão social da população negra em conformidade com o ideal de branqueamento da sociedade brasileira.

3 O contexto da Lei Afonso Arinos na grande imprensa

A primeira impressão que ressaltou das consultas preliminares às fontes em busca de notícias a respeito da Lei Afonso Arinos foi a de que essa lei não teve uma cobertura jornalística tão ampla quanto se podia esperar. Isto causa surpresa, considerando-se que ela foi um marco na história legislativa brasileira, pois a Lei nº 1.390/51 foi a primeira a criminalizar os atos de preconceito de cor ou raça, dentro de um contexto em que a questão racial era um assunto candente na passagem para a segunda metade do século XX. A pesquisa indica que, nas matérias em que foi comentada, a Lei Afonso Arinos não foi objeto de discussões mais profundas, compatíveis com sua importância. Não obstante, uma análise das notícias e matérias concernentes à lei pode revelar muito sobre o pensamento e a postura de boa parte dos segmentos mais proeminentes da sociedade brasileira quanto à temática racial, bem como sobre a ideologia que na época influía sobre as representações das relações raciais no país. Ademais, não se deve olvidar que na análise do discurso veiculado pela imprensa, dotado de forte carga simbólica, política e ideológica, como é o caso das discussões sobre a Lei Afonso Arinos e a temática racial de uma maneira geral, é necessário levar em conta as afirmações, as negações e as omissões. Dessa maneira, pode-se analisar a cobertura jornalística sobre a Lei Afonso Arinos levando-se em conta não apenas o que foi escrito sobre a lei, mas também fatos e aspectos omitidos pelas matérias veiculadas nos jornais. Ou seja, pode-se analisar a referida lei a partir do dito e a partir do não dito.

Não é demais salientar os cuidados necessários ao lidar com os jornais como fonte principal de pesquisa. É preciso levar em conta, entre outros fatores, a falta de objetividade por parte de quem escreve e de quem publica as matérias, e o fato de que elas costumam refletir não apenas as opiniões e linhas de pensamento próprias da cúpula dirigente de cada jornal, mas também são afetadas pela ideologia predominante no pensamento e na vivência de uma sociedade em determinado momento histórico. Lilia Schwarcz propõe uma postura de apreender os jornais:

não enquanto ‘expressão verdadeira’ de uma época, ou como um veículo imparcial de ‘transmissão de informações’, mas antes como uma das maneiras como segmentos localizados e relevantes da sociedade produziam, refletiam e representavam percepções e valores da época. (SCHWARCZ, 2008, p. 17).

Para Maria Helena Capelato (1994, p. 21), se o jornal não é imparcial e neutro com relação aos acontecimentos, por outro lado a subjetividade não retira seu valor de fonte.

Segundo a autora ressalta, é preciso observar também o papel da imprensa enquanto agente ativo na vida social:

A imprensa constitui um instrumento de manipulação de interesses e intervenção na vida social. Partindo desse pressuposto, o historiador procura estudá-lo como agente da história e captar o movimento vivo das ideias e personagens que circulam pelas páginas dos jornais. A categoria abstrata imprensa se desmistifica quando se faz emergir a figura de seus produtores como sujeitos dotados de consciência determinada na prática social. (CAPELATO, 1994, p. 21).

Paulo Alves entende que a produção jornalística deve ser avaliada

enquanto linguagem produtora de significados na sua relação com uma determinada conjuntura ou situação contextualizada historicamente. (...) O jornal como fonte não pode ser classificado nem como verdadeiro, nem como falso em si. É tão somente uma construção que pretende ser verdadeira. (ALVES, 1996, p. 35).

Tal pretensão de veracidade se torna mais plausível em face da constatação de que a imprensa mantém com a sociedade uma relação de reciprocidade, isto é, a segunda exerce pressão sobre a primeira por meio da influência do pensamento e das demandas sociais. Por sua vez, a imprensa exerce influência sobre a sociedade por meio da difusão de informações em conformidade com sua linha política e ideológica. Para Ana Luíza Martins e Tania Regina de Luca (2011, p. 8), “a história do Brasil e a história da imprensa caminham juntas, se autoexplicam, alimentam-se reciprocamente, integrando-se num imenso painel”. É importante ter essas considerações em mente ao tentarmos compreender como a Lei Afonso Arinos surgiu a partir de um contexto e da necessidade social e, ao mesmo tempo, como ela foi apresentada à sociedade pelos jornais.

Dado que o objeto da presente pesquisa versa sobre a temática racial, é necessário que na análise das fontes, a saber, as matérias e reportagens jornalísticas, se observe a maneira pela qual o discurso sobre o racismo é construído. Maria Luiza Tucci Carneiro, ao propor a identificação do discurso da intolerância nas diversas fontes utilizadas pelo historiador, afirma que a retórica da intolerância, isto é, a expressão do pensamento sobre a diferença e a desigualdade, pode ser identificada por diferentes formas de expressão pela linguagem escrita, oral e visual (CARNEIRO, 1996, p. 22). Se, conforme já apontado neste trabalho, a dinâmica das relações raciais brasileiras na época delimitada era conformada pelo mito da igualdade racial, é necessário verificar se as fontes analisadas reproduzem o discurso que veicula tal ideologia e de que maneira isso acontece. Considerando-se que, no caso do jornal enquanto fonte, a linguagem escrita é a preponderante, a análise deverá levar em consideração os elementos envolvidos na produção de discursos por meio desse tipo de linguagem. Ainda

atentos às orientações da autora, é necessário que se leve em conta a desconstrução do discurso racista no nível das ideias que, racionalmente organizadas, compõem a ideologia racista. Após explicar que os mitos são uma representação deturpada de fatos ou personagens reais que, repetida constantemente, induz o indivíduo a elaborar uma interpretação falsa de um momento histórico ou de um grupo e a acreditar numa realidade que não é verdadeira, Carneiro afirma que os teóricos racistas se valem dos mitos para interpretar a realidade em conformidade com o grupo a que eles servem (CARNEIRO, 1996, p. 24). Tais considerações remetem-nos à noção de mito da democracia racial brasileira, até hoje levado em consideração na análise das relações raciais brasileiras.

Há que se ressaltar ainda a utilização do poder simbólico pela mídia. Sabe-se que os meios de comunicação em massa têm cada vez mais se revestido de vital importância na dinâmica social, não apenas pela transmissão de informações e conhecimentos, mas também pelo papel político que exercem. Por exemplo, ela pode atuar como fiscal da administração pública e dos partidos políticos e também como canal de reivindicação das demandas populares. Tal importância faz com que a mídia se torne um espaço de disputa simbólica pelo poder político e pela afirmação de ideais e visões de mundo. Ao discorrer sobre a importância do homem político manter seu capital simbólico de valor fiduciário, Pierre Bourdieu menciona o comprometimento do político com o jornalista, “detentor de um poder sobre os instrumentos de grande difusão que lhe dá um poder sobre toda a espécie de capital simbólico” (BOURDIEU, 1989, p. 189).

Outro aspecto relacionado ao poder simbólico exercido pela mídia diz respeito à capacidade de criação de consensos, o que garante aos órgãos da imprensa o reconhecimento “enquanto espaço de criação de verdades e de conceitos universais.”, conforme Lilia Moritz Schwarcz (2008, p. 248). A autora explica a eficácia do jornal quanto a essa capacidade: “porque trabalha e cria consensos, opera com dados num primeiro momento explícitos, e que na prática diária de repetições e reiteraões tornam-se cada vez mais implícitos, reforçando-se enquanto verdades ou pressupostos intocáveis.” (SCHWARCZ, 2008, p. 248). Tal aspecto é útil à compreensão do jornal como espaço para difusão de ideias e representações predominantes entre os segmentos sociais mais influentes e que têm acesso aos meios de comunicação para fazer valer sua influência política, econômica e cultural.

Por outro lado, uma vez que a importância da imprensa se converte em poder de influência, ela própria utiliza o poder simbólico para propagar seus ideais. Venício de Lima considera a mídia como importante ator político e as grandes empresas midiáticas, atores econômicos fundamentais que têm interferência direta no processo político “pelo poder que

emana de sua capacidade única de produzir e distribuir capital simbólico e pela ação direta de seus concessionários e/ou proprietários” (LIMA, 2006, p. 59). Mais ainda, o autor ressalta o poder de longo prazo que a mídia tem na “*construção da realidade* através da representação que faz dos diferentes aspectos da vida humana – das etnias [branco/preto], dos gêneros [masculino/feminino]” (LIMA, 2006, p. 55; grifos do autor). Portanto, a influência dos veículos de informação não se restringe apenas à esfera política, mas pode alcançar todos os campos de atividade e interação humanas, incluindo o das relações raciais, fator que não pode ser ignorado nas reflexões suscitadas no desenvolvimento deste trabalho.

3.1 O jornalismo brasileiro em contexto de transição

Antes da análise das matérias que compõem as fontes primárias deste trabalho, faz-se necessário traçar um breve perfil da atividade jornalística no Brasil no início dos anos 1950. De uma maneira geral, esse período caracteriza-se pelas transformações e pelo desenvolvimento da sociedade brasileira como um todo, para a imprensa brasileira inclusive. Após a Primeira Guerra Mundial, iniciava-se um processo de gradual desaparecimento da imprensa artesanal e o surgimento de uma imprensa nos moldes capitalistas. O início da segunda metade do século XX assistia ao incremento da concentração da imprensa em um menor número de jornais e revistas, dirigidos por famílias ou grupos e dotados de estrutura e capital não acessíveis aos pequenos periódicos, muitos dos quais foram desaparecendo. É a época de consolidação da chamada “grande imprensa”, por meio do surgimento das corporações do setor de comunicações, as quais incluíam jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão. Embora tal expressão seja vaga, podemos adotar o conceito proposto por Tania Regina de Luca (2011, p. 149), como “conjunto de títulos que, num dado contexto, compõe a porção mais significativa dos periódicos em termos de circulação, perenidade, aparelhamento técnico, organizacional e financeiro.”. Quanto à influência dessa grande imprensa sobre a maior parte da população, veja-se a descrição feita por Nelson Werneck Sodré (1999, p. 388): “A época é das grandes corporações que manipulam a opinião, conduzem as preferências, mobilizam os sentimentos. Campanhas gigantescas, preparadas meticulosamente, arrasam reputações, impõem notoriedades, derrubam governos.”.

A importância dos meios de informação e de comunicação em massa deve ser levada em conta para que se compreendam as transformações e o desenvolvimento das sociedades modernas. Ao se pensar sobre o papel da imprensa na dinâmica política e cultural de uma sociedade, o primeiro aspecto que ressalta quanto à importância da mídia é o fato de que ela é

o meio mais eficaz para o exercício do poder simbólico. John B.Thompson (2002, p.131) afirma que os recursos postos à disposição dos indivíduos para a informação e a comunicação “incluem os meios técnicos de fixação e transmissão; as habilidades, competências e formas de conhecimento empregadas na produção, transmissão e recepção da informação e do conteúdo simbólico.”. Dessa maneira a mídia reveste-se de fundamental importância para o campo político, pois possibilita a interação dos agentes desse campo com a grande massa de indivíduos que se situam fora dele. Ainda de acordo com Thompson, a própria mídia pode ser compreendida como um campo de interação, pois possui interesses próprios, posições próprias e trajetórias profissionais. As organizações de mídia exercem por si mesmas o poder simbólico pelo uso dos meios de comunicação e informação, e podem estar ligadas ao campo político, não se identificando, porém, com este, pois “são geralmente governadas por princípios diferentes e orientadas para diferentes finalidades.” (THOMPSON, 2002, p. 134). Dessa maneira, os grupos midiáticos podem utilizar o poder simbólico para veicular as informações de acordo com a perspectiva política, econômica, cultural etc. que se afine com a linha editorial de cada grupo, esteja ou não em consonância com a direção político-ideológica predominante na sociedade ou no governo.

Além do desenvolvimento e das inovações de ordem técnica e do incremento da publicidade como elemento fundamental ao crescimento dos jornais, a década de 1950 assistiu ao abandono do jornalismo influenciado pelo modelo francês, de opinião, de combate e de crítica, sendo substituído gradualmente pelo modelo norte-americano, “um jornalismo que privilegia a informação e a notícia e que separa o comentário pessoal da transmissão objetiva e impessoal da informação.” (ABREU, 1996, p. 15). Fernando Lattman-Weltman também considera que a década de 1950 constituiu um marco na história da imprensa brasileira, quando se verifica a superação do “jornalismo literário” e a passagem para a fase do “jornalismo empresarial”¹⁹, isto é, de um modelo que privilegiava a propaganda de ideias, opiniões e personagens para outro mais preocupado com a notícia em si e com seu tratamento gráfico e redacional, do que com a adoção de uma “linha” (LATMANN-WELTMAN, 1996, p. 158-160). Porém, como ressalta Ana Paula Goulart Ribeiro (2003, p. 156), embora o aspecto empresarial começasse a prevalecer em relação às determinações políticas no âmbito das empresas jornalísticas, o aspecto político continuou exercendo um papel fundamental na sobrevivência delas. Isto acontecia porque, apesar de todo o avanço em termos de gestão e administração, ainda dependiam, para sua sustentação financeira, do apoio de determinados

¹⁹ De acordo com Lattman-Weltman (1996, p. 158), essa terminologia é utilizada, dentre outros, por Jürgen Habermas.

grupos políticos, fosse da oposição, fosse da situação. Neste sentido, o apoio acontecia por meio de empréstimos, créditos, incentivos e até mesmo publicidade. Um dos exemplos mais conhecidos de tal parceria entre empresa jornalística e grupo político é o do jornal *Última Hora*. Fundado por Samuel Wainer em 1951, o jornal se tornou porta-voz dos atos do presidente Getúlio Vargas, o que facilitou a captação de recursos junto a estabelecimentos oficiais de crédito.

Deve-se frisar que mesmo a suposta objetividade e neutralidade na transmissão da notícia como característica daquela nova fase do jornalismo brasileiro não é um consenso. Marialva Barbosa, ao questionar a “mítica da objetividade e da neutralidade”, afirma que, a par dessa imagem, os jornais continuaram sendo “lugares fundamentais para a tomada de posição política, onde o confronto se destaca”, e que “a construção de um ideal de neutralidade do texto [...] não impede a valorização permanente da opinião” (BARBOSA, 2007, p. 163). Assim é que, durante nossa pesquisa, de um lado pudemos encontrar notícias concernentes à temática racial escritas de maneira sucinta, precisa e objetiva e, por outro lado, matérias acompanhadas de comentários que muitas vezes expressavam sentimentos como ironia, euforia e inconformismo, inclusive algumas atreladas a preferências partidárias. Isso se explica não apenas porque, naquele contexto histórico, a questão racial era um assunto que tocava em mazelas da sociedade brasileira e que dividia paixões e opiniões, mas também devido à exaltação de ânimos produzida pelo clima das eleições de 1950, especialmente com Getúlio Vargas no centro das atenções. Conforme será apontado na análise da cobertura jornalística da temática racial, houve até mesmo matérias que exploraram as duas temáticas em conjunto, a racial e a político-partidária, claramente para fins políticos e eleitorais.

Deve-se mencionar ainda um fator que influenciou grandemente no cenário político da época e que inevitavelmente viria a refletir na produção jornalística brasileira. Trata-se do populismo, já tratado no primeiro capítulo deste trabalho. Uma vez que no ano de 1950 houve eleições diretas para a presidência da República inclusive, seria natural que as forças políticas procurassem o apoio do eleitorado e, no caso específico daquelas eleições, havia um candidato, Getúlio Vargas, que tinha uma forte base de apoio popular. Dessa maneira, os partidos que o combatiam não poderiam abrir mão de tentar conquistar o apoio do grande eleitorado. Gisela Taschner Goldenstein (1987, p. 33-38) afirma que a história dos jornais *Última Hora* e *Notícias Populares* está ligada ao drama da burguesia, que é a incorporação política das classes populares como forma de obtenção de legitimidade. Goldenstein aponta duas tendências opostas, perceptíveis a partir de 1945: de um lado, um populismo que recorre ao apoio massivo das classes populares, mas que não permite sua emancipação; de outro, um

antipopulismo liberal que se pretende democrático, mas que, por enfrentar o populismo, acaba se tornando impopular (GOLDENSTEIN, 1987, p. 38). Se a segunda corrente, em termos de suporte da imprensa, contava com o apoio de jornais como *A Tribuna da Imprensa*, *O Estado de São Paulo* e *Correio da Manhã*, o jornal *Última Hora*, devido à sua ligação com Vargas, é um exemplo de periódico de tendência populista. Não obstante nem o populismo nem o liberalismo pretensamente democrático procurassem incorporar de fato as classes populares no cenário político brasileiro, o discurso de ambas as correntes pregava a união nacional e a democracia, discurso esse veiculado pelos jornais. Portanto, o populismo é um dos fatores que ajudam a compreender o tratamento jornalístico conferido à temática racial e à cobertura da Lei Afonso Arinos.

Considerando-se que o início dos anos 1950 foi uma época de transição entre os dois modelos de jornalismo apontados acima, é natural que a cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos e o noticiário sobre a temática racial em geral ainda revelem traços da paixão e da controvérsia que o assunto suscitava na época, o que se poderá observar nas análises subsequentes. Percebe-se também que o fervor pela temática racial varia conforme a linha político-editorial de cada jornal.

3.1.1 O perfil dos jornais

Dois critérios orientaram a escolha dos periódicos dos quais os dados de análise deste trabalho foram extraídos. O primeiro diz respeito à facilidade e disponibilidade de consulta aos arquivos que contêm as imagens dos jornais, e o segundo, à constatação de que os periódicos escolhidos se destacavam, no início dos anos 1950, não somente em termos de tiragens, mas também pela sua importância e influência. Os jornais consultados tinham suas sedes no Rio de Janeiro e em São Paulo, que na época abrigavam boa parte das maiores empresas jornalísticas brasileiras. Além de destaque no cenário nacional em termos de crescimento populacional, de desenvolvimento industrial e tecnológico e de importância política, essas cidades também eram importantes polos culturais do Brasil e locais de intensa atividade do movimento negro brasileiro. Conforme se verá adiante, na análise dos periódicos, um aspecto da velha rivalidade entre Rio e São Paulo se manifesta também, nem sempre de maneira sutil, no fato de jornais cariocas ressaltarem que o evento que precipitou a Lei Afonso Arinos ocorreu em São Paulo, onde haveria maior ocorrência de episódios de discriminação racial em comparação ao Rio, cidade em que supostamente a questão racial não constituía um problema.

Os periódicos escolhidos como fonte de análise apresentam diferenças de perfil, como posicionamento e grau de engajamento político e a classe social que elegem como público-alvo. Sobre a *Folha da Manhã*, Oscar Pilagallo (2011, p. 127-131) ressalta que o jornal procurava pautar sua linha editorial pela imparcialidade e pela objetividade factual e, embora nem sempre conseguisse tal intento, diferenciava-se dos outros jornais paulistas, alinhados com o conservadorismo da UDN, partido por cujo candidato à presidência, Eduardo Gomes, o jornal mostrava simpatia, sem, no entanto, fazer campanha udenista, como outros periódicos. A classe média era o público-alvo da *Folha da Manhã* e, no espectro político, o jornal se posicionava no centro.

Já *O Estado de São Paulo*, um dos mais influentes jornais paulistas em todo o século XX, possuía um perfil conservador, sendo descrito por Pilagallo (2011, p. 62) como sisudo e voltado à elite econômica e intelectual. Segundo Ana Maria Laurenza, *O Estado*, ao lado de jornais como o *Correio da Manhã* e *O Globo*, tinha como característica uma linha editorial que “cobria os fatos na ótica dos proprietários da terra, dos bacharéis, dos originários do setor exportador.” (LAURENZA, 1998, p. 17). O jornal colocou-se na oposição a Getúlio Vargas durante o Estado Novo, vindo a sofrer intervenção, período durante o qual foi obrigado a servir aos propósitos de Vargas. Naturalmente, *O Estado* viria a fazer forte oposição a Getúlio Vargas por ocasião das eleições de 1950 e mesmo depois de eleito, quando, ao lado da *Tribuna da Imprensa*, iniciou uma campanha pra impedir a posse de Getúlio em 31 de janeiro de 1951.

Nascido em 1901, o *Correio da Manhã* caracterizou-se desde o início por uma linha crítica e combativa, oposta à servilidade da maioria dos jornais do começo do século XX, época em que a imprensa, dependente do Estado e de capital privado, em sua maior parte alinhava-se aos grupos detentores do poder. Nelson Werneck Sodré destaca a vocação contestadora e alinhada às causas populares do jornal carioca, que

foi, realmente, veículo dos sentimentos e motivos da pequena burguesia urbana, em papel dos mais relevantes. Quebrou a monótona uniformidade política das combinações de cúpula, dos conchaves de gabinete; levantou sempre o protesto das camadas populares, na fase histórica em que a participação da classe trabalhadora era mínima. (SODRÉ, 1999, p. 287).

O *Correio da Manhã* manteria essa postura contestadora durante toda sua existência, opondo-se aos regimes ditatoriais brasileiros, entre os quais o de Vargas, a quem o jornal faria dura oposição por ocasião do pleito de 1950 e após sua eleição. E, embora não fosse um jornal dirigido às camadas inferiores, o *Correio* demonstrava certa proximidade com as classes

populares, razão que pode ajudar a explicar o maior destaque dado à temática racial e à Lei Afonso Arinos em comparação com outros jornais pesquisados neste trabalho.

Outro importante jornal carioca da primeira metade do século XX é o *Jornal do Brasil*, o qual, segundo Tania de Luca (2011, p. 159-160), se caracterizou por flutuações nas posições adotadas e guinadas editoriais, as quais variavam de acordo com o grupo que estivesse no controle do jornal. Fundado em 1891 por simpatizantes da monarquia, o *Jornal do Brasil* fazia oposição moderada ao regime republicano, oposição que se tornou mais ferrenha quando Rui Barbosa assumiu sua direção. A partir de 1894 o diário deixou de lado as contendas políticas para voltar-se às questões cotidianas e aos interesses populares e, em 1919 voltou a se engajar no debate político. Marieta Ferreira (1996, p. 150) aponta que uma das últimas fases do *Jornal do Brasil* até o início da década de 1950 foi a do “boletim de anúncios”, em alusão ao grande número de anúncios em suas primeiras páginas, o que fez com que o jornal recebesse na época o apelido pejorativo de “Jornal das Cozinheiras”. Essa tendência indica um afastamento da linha que priorizava os debates políticos e culturais e a adoção de um perfil mais popular, com a prevalência do noticiário local e de uma orientação comercial. Segundo Marialva Barbosa (2007, p. 156), o *Jornal do Brasil*, ao lado do *Diário Carioca* e da *Tribuna da Imprensa*, foi um dos jornais cariocas com tiragens menos expressivas no início da década de 1950, mas foi um dos que construiriam a mítica da modernização da imprensa.

Conforme já apontado, o jornal *Última Hora* ficou conhecido como veículo de propaganda dos atos do governo de Getúlio Vargas. Para Gisela Goldenstein (1987, p. 44), o *Última Hora* foi um elo entre Getúlio e as classes de trabalhadores. Para Ana Maria Laurenza (1998, p. 17-18), o periódico era “um órgão da grande imprensa que dava voz aos grupos populares”, abrindo espaço editorial para retratar as duras condições de vida da população assalariada. Por outro lado, em relação à estratégia populista adotada pelo *Última Hora* de aparecer como representante dos interesses das classes populares e, ao mesmo tempo, assegurar os interesses das classes dominantes, Gisela Goldenstein afirma que o jornal “Enquanto porta-voz de um arranjo que supôs um esquema de colaboração entre classes [...] deveria ter uma mensagem que expressasse a possibilidade desta colaboração, isto é, deveria ter uma mensagem que escamoteasse um conteúdo nitidamente classista” (GOLDENSTEIN, 1987, p. 43; grifos da autora). Embora com uma aparente vocação para o apelo popular, o *Última Hora* procurou agradar a um público composto por diversas classes sociais, o que conseguiu através não só de uma mensagem que aparentava representar os interesses gerais do país, especialmente com um discurso nacionalista, mas também por meio do aproveitamento

de técnicas gráficas modernas na época, como impressão, diagramação, paginação e coberturas fotográficas, o que tornava a leitura do jornal mais atrativa, além de outros meios utilizados para reforçar a vinculação entre o jornal e o público, conhecidos no exterior, mas que eram novidade no Brasil, como concursos, sorteios e prêmios (GOLDENSTEIN, 1987, p. 45-46).

Dentre os jornais escolhidos para a pesquisa, um deles, o paulistano *Jornal de Notícias*, não tem recebido destaque na literatura sobre a imprensa brasileira. No entanto, a quantidade e a diversidade de matérias sobre a temática racial e sobre a Lei Afonso Arinos justificam sua escolha como fonte documental.

3.2 A temática racial nos jornais de grande circulação

A imprensa do início dos anos 1950 foi pródiga quanto a noticiários e matérias sobre racismo, discriminação e preconceito racial. Isto pode ser explicado pela importância reconhecida ao tema naquele contexto histórico de expurgo dos resquícios de um racismo que marcou principalmente a Segunda Guerra Mundial e que foi um dos fundamentos de variantes de nacionalismos extremistas que, em defesa de uma pretensa superioridade racial, causaram milhões de mortes. De fato, nos periódicos que circularam no espaço de tempo abrangido por este trabalho é possível encontrar um grande número de matérias sobre a história da escravidão no Brasil, a cultura dos povos negros e seu legado para a cultura brasileira, artigos escritos por pesquisadores e acadêmicos sobre o racismo e notícias sobre episódios de racismo, preconceito e discriminação racial no mundo, não somente em relação aos negros, mas também em relação a outros povos, como os judeus. É importante abordar a maneira como os periódicos tratavam a questão racial para compreender não apenas a visão predominante no Brasil sobre o assunto, mas também como a Lei Afonso Arinos foi considerada em relação a esse pano de fundo.

Em vista dos objetivos deste trabalho, limitamo-nos a abordar apenas as matérias cujos temas sejam a discriminação e o preconceito perpetrado contra os negros ou assuntos relacionados à população e à cultura afrodescendente. É notável o número de matérias que tratam de tais temas, o que corrobora a importância atribuída à questão racial na época. Apenas para exemplificação, tomemos o jornal *Correio da Manhã*, um dos que mais davam destaque à questão racial. Deixando de lado as matérias que de alguma maneira diziam respeito à Lei Afonso Arinos, as quais serão tratadas no próximo capítulo, nas edições do

Correio veiculadas entre os anos de 1950 e 1952 encontramos 43 reportagens referentes a racismo, preconceito e discriminação contra negros e sobre a história e a cultura negra.

De uma maneira geral, em todos os periódicos analisados, as notícias e textos referentes à temática racial se encontram em diversas seções: política, notícias locais e mundiais, cultura, arte e até esporte, o que indica que o fator raça ou cor era um dos mais observados na reflexão sobre as relações intersubjetivas em diversos campos de interação humana.

Por uma questão didática e tendo em vista as diretrizes metodológicas deste trabalho, dedicamos o restante deste capítulo à abordagem da temática racial nos jornais ora analisados excluindo o noticiário concernente à Lei Afonso Arinos, o qual será objeto do capítulo subsequente.

3.2.1 Harmonia racial brasileira *versus* racismo alienígena

Uma das estratégias utilizadas para o fortalecimento da ideia de harmonia racial no Brasil consistia em associar o conceito de racismo às manifestações discriminatórias que ocorriam de maneira ostensiva em países como os Estados Unidos e a África do Sul. Conforme se pode perceber pelo teor das matérias jornalísticas, os episódios de discriminação racial ocorridos no Brasil eram vistos como casos isolados ou, no máximo como as primeiras manifestações de um racismo incipiente de influência alienígena. Essas notícias falavam de um racismo praticado por estrangeiros residentes no Brasil ou, ainda que praticado por brasileiros, restrito a determinados ambientes, como hotéis e clubes e alguns setores da administração pública ou a uma localização geográfica específica, como a cidade de São Paulo.

É possível encontrar um número muito grande de matérias sobre episódios de discriminação racial nos Estados Unidos e sobre a segregação institucional da África do Sul. A frequência dessas matérias certamente tem o efeito de criar a noção de que o racismo se manifesta exclusivamente nas condutas claramente discriminatórias que costumavam ocorrer naqueles países. A baixa incidência desse tipo de ocorrências no Brasil (ou então a pouca publicidade delas) fortalecia a ideia de que aqui não havia discriminação racial, ou, ao menos, não como aquelas noticiadas.

Os Estados Unidos eram o principal ponto de referência para a autoafirmação do Brasil como país modelo quanto a relações raciais. Portanto, os jornais da época relatavam diversos casos de discriminação e violência contra negros norte-americanos. Alguns dos

exemplos mais reveladores dessa discriminação podem ser vistos em notícias como a publicada em 2/3/1950 pelo *Jornal de Notícias*, informando que em Cairo, estado da Geórgia, cinco negros foram violentamente assassinados: um pregador batista e seus três filhos, crianças, e uma vizinha na casa ao lado (A DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 12); ou como a notícia publicada no *Correio da Manhã* em 14/7/1951, sobre um episódio de conflito racial em Chicago, motivado pela revolta dos moradores em razão da mudança de uma família de negros para um apartamento de um edifício em que havia apenas moradores brancos, tendo os revoltosos atirado os móveis da família na rua (TREMENDO..., 1951, p.1).

Porém, é possível encontrar notícias sobre os esforços oficiais contra a discriminação racial nos Estados Unidos, embora em algumas delas se ressaltassem as reações negativas. Um exemplo significativo de tais esforços e das conseqüentes reações pode ser visto na matéria publicada em 7/6/1950 pelo *Correio da Manhã* sobre os protestos ocorridos no sul dos Estados Unidos contra decisões do Tribunal Supremo, entre as quais a determinação de que os estudantes negros deveriam ser admitidos em condições de igualdade com os brancos nas universidades dos estados do Texas e Oklahoma, e de que nos vagões-restaurantes de trens deveria cessar a prática de colocar negros separados dos brancos. Segundo o jornal, alguns defensores das “tradições sulinas” culpavam o então presidente americano Harry Truman por tais decisões (PROTESTAM..., 1950, p. 8). Também no *Correio*, na edição de 5/12/1951, encontramos a notícia de que o presidente Truman ordenara a adoção de medidas rigorosas para que se cumprissem as cláusulas contra a discriminação racial estipuladas nos contratos com o governo federal, as quais, de acordo com o jornal, vigoravam havia quase dez anos, mas algumas empresas não as estariam cumprindo, motivo pelo qual o presidente determinou a criação de uma comissão para vigiar o cumprimento das cláusulas (TRUMAN..., 1951, p. 1). O *Jornal de Notícias* de 5/4/1951 traz uma pequena nota informando que havia sido apresentado ao Congresso dos Estados Unidos um projeto de lei proibindo o auxílio federal a colégios que adotassem a discriminação racial ou religiosa (INSTANTÂNEOS..., 1951, p. 4).

Além do combate ao racismo norte-americano pela via institucional, algumas matérias jornalísticas indicam que a luta contra a discriminação naquele país estava acontecendo também de maneira espontânea na sociedade. Pudemos encontrar reportagens sobre as atividades de militantes negros, como no *Correio da Manhã* de 13/7/1951, sobre o discurso

do Dr. Ralph Bunche²⁰ em Atlanta, Geórgia, contra o preconceito de cor, ocasião em que, segundo o jornal, permitiu-se que os negros se misturassem aos brancos durante o evento, o que contrariava a lei estadual de segregação racial (BILHETES..., 1951, p. 1). Há reportagens que mostravam brancos solidários aos negros, como na publicada pelo *Jornal de Notícias* em 1º/1/1950, na qual Roi Ottley, repórter e escritor norte-americano, relata casos e situações verificados por ocasião de uma viagem de dois meses pelo sul dos Estados Unidos, como o fato de brancos denunciarem discriminação contra negros e ser visível um tratamento mais decente recebido por estes. As palavras do jornalista revelam o otimismo advindo de suas impressões: “fiquei com a impressão de que a longa noite de trevas está passando lenta, mas inexoravelmente, e de que um novo clima liberal está surgindo” (OS BRANCOS..., 1950, p. 8). Numa matéria publicada pelo *Correio da Manhã* em 10/10/50, uma repórter brasileira relata a boa impressão que teve ao visitar Nova Iorque, onde pode ver negros em toda parte, bem vestidos, bem nutridos, dirigindo seus próprios carros ou passeando pela Broadway, amando brancas “com a maior naturalidade do mundo” (O NEGRO..., 1950, p. 13).

Não obstante tais reportagens deixassem entrever o processo de desmantelamento do sistema de segregação racial norte-americano em curso, a imagem prevalecente dos Estados Unidos nos jornais brasileiros era a de um país que não tratava seus afrodescendentes de maneira digna e igualitária, imagem essa que continuava a fornecer o parâmetro ideal de uma comparação com o caso brasileiro. Um exemplo dessa visão predominante na imprensa é o artigo publicado no *Correio da Manhã* em 13/3/1950, sob o título “Afronta ao Brasil”. No texto, o articulista tece uma crítica ácida pelo fato de, após a escolha do Brasil como local para a realização das pesquisas do Projeto UNESCO, o Conselho Executivo da organização ter afirmado de maneira “fria” que se tratava de estudar não apenas os aspectos favoráveis, mas também os desfavoráveis, o que o jornal classificou como uma “afronta”. O texto deixa a impressão de que o conflito entre raças era algo superado ao se referir ao Brasil como “país em que a questão racial teve solução satisfatória”. Embora admita que “a discriminação racial está fazendo progressos entre nós” e descreva dois casos de discriminação ocorridos em hotéis cariocas, ele faz a ressalva que os frequentadores desses grandes hotéis eram norte-americanos. O articulista finaliza seu texto afirmando, de maneira irônica, concordar com o fato de que “é preciso estudar tanto os aspectos favoráveis como os desfavoráveis do problema racial: talvez aqueles no Brasil e estes na América não-latina.” (AFRONTA...,

²⁰ Ralph Bunche (1904-1971) notabilizou-se não apenas por sua militância em prol dos direitos civis, inclusive como encarregado do governo norte-americano, mas também pelo serviço às Nações Unidas; ele ganhou o Prêmio Nobel da Paz em 1950 por sua atuação como mediador no conflito da Palestina em 1948.

1950, p. 4). O que o texto da matéria não relata é que provavelmente os organizadores do Projeto UNESCO já tinham conhecimento da existência de manifestações de preconceito racial no Brasil. Conforme visto no capítulo 1, as obras de Arthur Ramos e Donald Pierson, publicadas na década de 1940, apontavam a ocorrência de preconceito de cor no Brasil, ainda que associado a fatores outros que não cor ou raça²¹.

Outra matéria publicada no *Correio da Manhã* em 25/7/1950, intitulada “Conflitos raciais”, é um bom exemplo de três ideias veiculadas nas matérias jornalísticas da época e que ajudavam reforçar o mito da democracia racial brasileira. A reportagem noticia a votação de um projeto, na União Sul-africana (a qual o jornal denomina “país clássico do racismo”), que legalizava a proibição de negros e hindus de adentrarem determinados lugares. Segundo o jornal, esse seria um dos resultados de um racismo já existente naquele país e que começava a dar seus frutos no Brasil, ao se referir aos “arianíssimos” gerentes de hotéis e boates e examinadores de certos concursos para funções públicas. A reportagem termina com a notícia que um secretário de Estado (não é mencionado o Estado) pretendia denunciar as violações de direitos humanos pelos governos da Bulgária, Hungria e Romênia. O articulista escreve que o secretário poderia incluir em sua denúncia também os atos do governo da União Sul-Africana e dos gerentes de hotéis paulistas (CONFLITOS..., 1950, p. 4). Portanto, a reportagem, além de trazer um caso de discriminação racial na África do Sul, o que reforça a visão de que o verdadeiro racismo é o praticado em países como aquele, difunde também a ideia de que o racismo era incipiente no Brasil e ainda menciona explicitamente os gerentes de hotéis paulistas, sugerindo a delimitação da ocorrência de discriminação racial no Brasil a determinados estabelecimentos e lugares, no caso, São Paulo, cidade mencionada em outras notícias sobre eventos discriminatórios²².

Mesmo ao noticiar a ocorrência de algum ato discriminatório ocorrido em território brasileiro, era comum as reportagens jornalísticas retratarem-na como circunscrita a

²¹ Em sua obra *Nem preto nem branco: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos* (1976), Carl Degler menciona outras pesquisas realizadas na década de 1940 que demonstravam a existência de preconceito racial no Brasil. Uma delas foi realizada por Oraci Nogueira em São Paulo no ano de 1941. Examinando 10.000 anúncios de emprego em jornais paulistas, Nogueira encontrou 245 anúncios em que o empregador exigia candidatos de cor branca. A partir de entrevistas, Oraci Nogueira conclui haver um preconceito de cor semelhante ao preconceito norte-americano, principalmente nas classes média e alta paulistas (DEGLER, 1976, p. 141). Em 1944, o sociólogo norte-americano Edward Franklin Frazier, após visita ao Brasil, escreveu sobre as classes alta e média de Salvador, na Bahia, e conclui haver preconceito de cor nas relações mais íntimas, como no casamento e no tipo de vida social que então se desenvolvia em clubes e hotéis (DEGLER, 1976, p. 157).

²² Por sua vez, o jornal *O Estado de São Paulo* defendia a tradição paulista de assimilação e “peneiramento” da cultura alienígena e de evitar quistos étnicos como os italianos, alemães e poloneses nos Estados do sul do Brasil. Para o jornal, “Os paulistas mantinham sua tradição de destruidores dos quistos vermelhos de Guaíra ou negros de Palmares...” (A SEMENTE..., 1950, p. 3). A partir dessa citação, é possível inferir que o jornal não era favorável ao movimento de militância dos negros.

determinado lugar ou grupo de pessoas, como aconteceu após o incidente com Katherine Dunham no hotel Esplanada, em São Paulo. Veja-se a reportagem do periódico carioca *Jornal do Brasil* em 22/7/1950, a qual critica a direção do referido hotel por fazer “racismo barato e impertinente para satisfazer a exigência de alguns fregueses arianos pretensiosos.” (PRECONCEITOS..., 1950, p. 5). A reportagem não esclarece se os “arianos” são brasileiros ou estrangeiros, mas esse termo remete às correntes do racismo científico²³, desenvolvido na Europa e nos Estados Unidos, o que ajuda a fortalecer a ideia de que a discriminação racial no Brasil era praticada por estrangeiros ou por influência deles. A mesma matéria diz existir em São Paulo “um resíduo do antigo preconceito” ao se referir à concentração de pessoas negras na Rua Direita à tardinha, quando então os brancos deixavam de frequentar aquele lugar porque lhes parecia “feio ficar entre negros”. Para o jornal, no Brasil não havia preconceitos raciais: “Afirmamos continuamente que não existem, entre nós, preconceitos raciais, e somos sinceros.” (PRECONCEITOS..., 1950, p. 5).

Outro aspecto interessante nessa reportagem é que, ao reconhecer a desigualdade socioeconômica, o articulista escreve que, para que a população negra adquirisse “posições de solidez econômica iguais às posições sentimentais que encontram fundos alicerces nos nossos corações”, ela mesma deveria “esforçar-se em subir, em conquistar também no campo das atividades civis, a total igualdade social.” (PRECONCEITOS, 1950, p. 5). Essas afirmações sugerem que a situação em que os negros brasileiros se encontravam decorria de sua própria culpa, o que se coaduna com a estratégia do mito da democracia racial de apagar a culpa das elites brancas com relação a um passado de opressão que relegou a população negra a uma situação socioeconômica precária desde a chegada dos escravos negros em território brasileiro²⁴. A afirmação do *Jornal do Brasil* sugere que em 1950 ainda havia resquícios de uma visão pejorativa a respeito da população negra, remodelada de acordo com a visão então predominante da existência de condições de igualdade entre as populações de diferentes cores e raças.

²³ Trata-se de teorias desenvolvidas nos Estados Unidos e na Europa no final do século XIX, as quais procuravam justificar, de maneira pretensamente científica, a superioridade de algumas raças sobre outras. Vide capítulo 2 deste trabalho. Cf. Skidmore (1989, p. 65-70).

²⁴ Lilia Schwarcz, ao analisar as representações sobre os negros em jornais paulistanos em fins do século XIX, afirma que, não obstante a heterogeneidade de imagens sobre os afrodescendentes, os periódicos analisados, em seu conjunto, mostram representações predominantes, como a do negro bárbaro, violento ou degenerado (SCHWARCZ, 2008, p. 249). A autora ressalta ainda que, com o decorrer do tempo, não apenas os termos que distinguem a população de cor, como, negro, preto e liberto, mas a própria questão racial, tornam-se pouco frequentes nas páginas dos jornais; mas os preconceitos permanecem intocados, “não mais enquanto questões e sim como pressupostos inquestionáveis e por isso nem mesmo nomeados.” (SCHWARCZ, 2008, p. 256).

Uma reportagem do *Última Hora* ilustra de maneira contundente a visão veiculada por alguns jornais cariocas de que em São Paulo era comum haver discriminação contra os negros²⁵. A matéria veiculada na edição de 18/6/1952, intitulada “O negro é expulso da cozinha”, traz, acima do título, escrita em caixa alta e com destaque, a frase “São Paulo, capital do preconceito envergonhado”. A reportagem narra as dificuldades enfrentadas por negros na busca por emprego na capital paulista, e o início do texto sugere que para eles o preconceito não se limitava ao âmbito laboral: “Ser negro na cidade de São Paulo significa dificuldade para alugar casa, frequentar as piscinas dos clubes esportivos, conseguir matrículas nos colégios, entrar nos restaurantes e salões de barbeiros.” (O NEGRO..., 1952, p. 7). Essa visão negativa de São Paulo não era nova na época desta reportagem. Conforme se pode verificar no trabalho de Lúcia Helena Oliveira Silva sobre a migração de afrodescendentes paulistas para o Rio de Janeiro no pós-Abolição, a tentativa de manutenção das relações senhoriais e da situação socioeconômica anterior à Abolição, somada ao movimento de imigração europeia e a consequente preferência por mão de obra branca, tornou difícil a sobrevivência da população negra em São Paulo e levou à migração em massa para o Rio de Janeiro. Mas a autora, com base em pesquisas realizadas por Sidney Chalhoub, afirma que “a fama de São Paulo como um lugar de vida difícil para os negros existia antes mesmo da imigração, ainda nos tempos do cativeiro.” (SILVA, 2001, p. 86)²⁶.

A força do mito da democracia racial brasileira se fazia sentir nas matérias veiculadas pelos grandes jornais da época e sua ideia central era a da harmonia da convivência entre as populações de diferentes cores e nacionalidades. No caso específico dos negros, era comum as matérias jornalísticas ressaltarem a importância da contribuição das tradições e costumes dos negros africanos para a cultura brasileira. Trata-se de uma tendência, predominante no meio acadêmico até então, de se analisar as relações raciais no Brasil em termos de integração cultural, não se perquirindo sobre questões como mobilidade social dos negros e sua inserção do mercado de trabalho, temas cuja abordagem implicaria na consideração de tensões raciais.

²⁵ A afirmação da existência de preconceito racial em São Paulo não se resume a essa visão nada isenta de bairrismo. Relata Marcos Chor Maio que Alfred Métraux, antropólogo suíço que em abril de 1950 assumiu a direção do Setor de Relações Raciais da UNESCO e um dos diretores do Projeto UNESCO, considerava importante a realização de pesquisas sobre as relações raciais em São Paulo, estado em rápido processo de industrialização e urbanização e que apresentava sinais claros de tensão racial. Em carta a Melville Herskovits, Métraux afirma: “Por outro lado, deveremos nos concentrar na situação racial em São Paulo, que está em vias de se deteriorar rapidamente.” (MAIO, 1999a, p. 149-150).

²⁶ Conforme apontado por pesquisa nacional feita pelo Datafolha em 2008, para a maioria dos entrevistados negros as maiores dificuldades decorrentes de sua cor estão relacionadas ao trabalho, como dificuldade de obtenção de emprego e salários menores em relação aos brancos (DIMINUEM..., 2008, p. 5). Essa informação, em conjunto com os dados mencionados no capítulo 1 sobre a mobilidade social dos negros em 1950, sugere que, ao contrário do que a reportagem citada pode fazer crer, não apenas em São Paulo é que os negros sofriam com o preconceito racial.

Note-se que esse ideal de harmonia racial era mais enfatizado nas reportagens sobre casos de discriminação racial, tanto os ocorridos no Brasil quanto no estrangeiro.

Um exemplo do louvor à suposta tradição de harmonia racial e à contribuição do negro para a formação do que se entendia por “raça brasileira” ou “civilização brasileira” é a reportagem do *Jornal de Notícias* em 7/4/1950. Nela se lê uma denúncia formulada por um cronista daquele jornal no final do ano anterior (1949), quando um sargento da Força Pública insultou os jogadores negros que atuavam numa partida de futebol no campo da Sociedade Esportiva Palmeiras, em São Paulo. A reportagem transcreve o conteúdo da Ordem de Serviço expedida pelo comandante-geral da Força Pública a todas as unidades a ele subordinadas a fim de dar ciência sobre o fato e determinar que um oficial da unidade proferisse uma palestra a todos os sargentos, na qual o palestrante deveria “salientar a influência do preto na formação da nossa raça. Pôr em foco as qualidades afetivas do negro que tanto influenciou nas causas nacionais, e da mãe preta que ajudou a criar tantos brasileiros.” (ELOQUENTE..., 1950, p. 3). O jornalista elogia a Força Pública, escrevendo que jamais se duvidaria que ela deixasse de tomar as providências, “pois bem conhecemos as suas tradições de brasilidade, no mais elevado sentido desta palavra, que é justamente o do espírito de harmonia racial que caracteriza nossa civilização.” (ELOQUENTE..., 1950, p. 3). Essa descrição da Força Pública de São Paulo contrasta com as informações de Oswaldo Faustino que, retratando o modo de vida de integrantes da Legião Negra durante a Revolução Constitucionalista de 1932, relata que a Força Pública não aceitava negros, e que a Frente Negra Brasileira havia apelado a Getúlio Vargas e conseguido que a Guarda Civil abrisse vagas para os ‘homens de cor’. Mas, segundo Faustino, “o interventor Pedro de Toledo mandou uma carta secreta para o comandante da Força Pública, ordenando que não aceitasse em seus quadros nem pretos nem mendigos.” (FAUSTINO, 2011, p. 72). No depoimento de Francisco Lucrécio sobre o apelo a Getúlio Vargas para que se admitissem negros na Guarda Civil, ele também faz referência à Força Pública: “E o diretor-geral da Força Pública era o Pedro Kalfman, um alemão, de forma que aceitavam ali poloneses, húngaros, alemães, mas os negros eram preteridos.” (BARBOSA, 2007, p. 55). Trata-se, portanto, da omissão de uma informação que, mais do que evitar uma mancha na imagem da Força Pública de São Paulo, tem o efeito de ocultar um fato que contradiz a imagem da tradicional harmonia racial brasileira. Os trechos citados mencionam os termos “raça”, “brasilidade” e “civilização”, que traduzem a ideia da existência de uma identidade nacional que tem como traço distintivo a harmonia racial.

As reações e protestos quanto ao incidente com Katherine Dunham, que em julho de 1950 foi impedida de se hospedar num hotel de São Paulo supostamente pelo fato de ser

negra, manifestaram-se também nas páginas dos grandes jornais, cujas matérias contrapunham a ocorrência do fato, considerada manifestação esporádica de um racismo alienígena, à tradição de harmonia racial brasileira. O *Jornal de Notícias*, em sua edição de 15/7/1950, ao criticar o episódio discriminatório envolvendo a dançarina norte-americana, novamente ressalta a ausência de problemas raciais no Brasil, valendo-se da comparação com os Estados Unidos: “Ora, nós que graças a Deus não temos o enorme problema social dos Estados Unidos com seus 13 milhões de negros, e que gostamos de apregoar nossa liberalidade de idéias nesse sentido” (RACISTAS..., 1950, p. 5). Para o jornal, a questão racial do negro é no Brasil “completamente inadmissível”, porque quase todos os brasileiros têm um pouco de sangue negro nas veias. A matéria termina pedindo a Katherine Dunham que, apesar do incidente, não duvide “da lealdade dos sentimentos nacionais a respeito de cor e raça.” (RACISTAS..., 1950, p. 5).

Embora algumas reportagens veiculadas no período delimitado para este trabalho reconhecessem que a maioria dos negros brasileiros sofria algum tipo de discriminação, frequentemente esta era considerada como resultado de uma desigualdade socioeconômica, e não devido à raça ou à cor. A solução para essa desigualdade implicaria em medidas de ordem econômica, educacional etc. Esta era a visão de autores influentes no meio acadêmico na época, como Arthur Ramos, conforme apontado no capítulo 1. Ao se associar o racismo ao padrão norte-americano de segregação institucional, a decorrência lógica é que a ausência de leis proibitivas de atividades em relação aos negros significava que a participação na vida social em condições de igualdade estava franqueada a eles, e que as possíveis desigualdades não seriam em virtude da cor ou raça. Um exemplo dessa visão se encontra na edição de 20/8/1950 da *Folha da Manhã*, quando o jornal publicou um trecho do discurso de Orlando de Almeida Prado, então candidato a deputado federal. Ao falar sobre a questão do negro, Almeida Prado, além de exaltar a história do negro e a sua contribuição para a grandeza do Brasil, afirma que essa questão seria um dos problemas com os quais ele se defrontaria em seu mandato. Para ele, esse problema seria resolvido com a equação cujos termos seriam: “instrução intelectual profissional e técnica – educação moral, cívica e social – disciplina, respeito e correção pessoal – civismo, religiosidade e família!” (PRECONCEITO..., 1950, p. 6). Não é exagerado afirmar que esta fala é impregnada por estereótipos negativos associados aos negros, como o de indivíduos de pouca educação, sem bons modos e não propensos ao trabalho. Outro exemplo é extraído da edição de 11/3/1951 do *Jornal de Notícias*, quando, na reportagem intitulada “Grandeza e decadência do samba”, o colunista, escrevendo sobre o sincretismo da obra de Noel Rosa, faz referência ao samba como a voz da população negra

que formou as favelas, em decorrência das necessidades econômicas. Ao comparar os negros brasileiros com os do Harlem, o colunista aponta a diferença: “enquanto o negro brasileiro forma suas favelas movido antes pela necessidade econômica, o negro americano o faz mais por motivos de ordem étnica, vítima que é de uma odiosa e ostensiva discriminação racial.” (GRANDEZA..., 1951, p. 17). Tais exemplos ilustram uma estratégia para a manutenção do mito da democracia racial, que é o deslocamento do problema racial da esfera do racismo estrutural para o terreno das condições socioeconômicas e a consequente ocultação da mentalidade racista e preconceituosa que orienta a dinâmica das relações inter-raciais no Brasil.

A ideia de harmonia racial brasileira era compartilhada não apenas no próprio país, mas também pelos estrangeiros, o que se percebe pela publicação de entrevistas e coberturas de eventos em que eles elogiavam a tradição de perfeita convivência entre pessoas de raças e cores diferentes no Brasil. Tome-se como exemplo a notícia publicada pelo *Correio da Manhã* em 29/7/1950 sobre a escolha, pela UNESCO, do Brasil como sede de estudos sobre relações raciais. Segundo o jornal, as autoridades da UNESCO declararam que a escolha se deu “em virtude de sua população mista ser famosa, justamente, pela excelência das relações entre brancos, negros, indígenas e orientais” (PLANEJA..., 1950, p. 6). Outro exemplo fornecido pelo mesmo *Correio da Manhã* é a entrevista concedida por Katherine Dunham à colunista Yvonne Jean e publicada na edição de 9/7/1950, poucos dias antes do acontecimento no hotel Esplanada. Dunham expressou seu estranhamento por ver um periódico escrito por negros e para negros, o *Quilombo*. A artista disse: “parece-me que aqui, onde o problema não é igual ao dos Estados Unidos, os negros, devem ler a imprensa de todos, não se segregarem voluntariamente, o que pode dar resultados nefastos.” (A DIGNIDADE..., 1950, p. 6). A afirmação de Dunham leva a crer que ela desconhecia a razão da existência de jornais que defendiam a causa negra e, consequentemente, não tinha conhecimento da verdadeira situação das relações raciais no Brasil²⁷. Isso é compreensível quando se leva em consideração que até mesmo intelectuais norte-americanos compartilhavam a visão de maior tolerância da

²⁷ Tal é a percepção que se tem a partir da leitura da matéria. Convém apontar que, ao criticar as “inverdades” sobre a segregação voluntária dos negros, publicadas em matérias jornalísticas, Abdias Nascimento menciona que, na entrevista com Katherine Dunham publicada no *Correio* em 9/7/1950, a redatora teria “colocado na boca” da artista as palavras publicadas conforme se lê acima. Nascimento transcreve trecho de carta que a própria Katherine Dunham teria enviado à jornalista, na qual a dançarina afirma que era amiga de Abdias Nascimento, que conhecia os problemas enfrentados pelos negros porque ela mesma havia sido vítima de discriminação racial em São Paulo, que o *Quilombo* era um reconhecimento da segregação do negro brasileiro e afirmava que Nascimento era uma pessoa preocupada e conhecedora das condições dos negros brasileiros na época (NASCIMENTO, 1982, p. 64). Admitindo-se a veracidade das alegações de Abdias Nascimento, torna-se mais perceptível o empenho da imprensa jornalística contra a união dos negros e a prevenção contra um eventual “racismo às avessas”.

sociedade brasileira para com os negros em relação à sociedade norte-americana. Por exemplo, Thomas Skidmore (1994, p. 180) cita o livro *Escravo e cidadão*, de Frank Tannenbaum, autoridade em história latino-americana, no qual o autor aponta a importância do papel das instituições ibéricas, a Coroa e a Igreja, para impedir a desumanização dos escravos que se verificava nas colônias inglesas.

Conforme o exposto neste subitem, a representação sobre as relações raciais no Brasil predominante na grande imprensa era a de uma convivência harmoniosa. Embora já não se pudesse mais ocultar nem a ocorrência de episódios de discriminação contra os negros nem sua situação de inferioridade social em relação aos brancos, tais fatores não chegaram a obscurecer aquela representação benigna sobre as relações raciais brasileiras. Dentre as estratégias ideológicas utilizadas para a manutenção dessa visão positiva, perceptíveis nas matérias aqui analisadas, podemos mencionar a construção da imagem de um mal a ser combatido, que é o racismo norte-americano, diante do qual as manifestações preconceituosas ocorridas no Brasil pareciam inofensivas; a vinculação de tais ocorrências a determinados lugares ou grupos de pessoas, o que as dissocia da propalada tradição brasileira de cordialidade entre as raças; e a associação dos problemas enfrentados pela população negra a fatores de ordem econômica, cultural e educacional, e não à raça, omitindo-se o fato de que tais dificuldades foram ocasionadas por um histórico processo de exclusão social dos negros assentado em concepções racistas de superioridade da população branca europeia.

3.2.2 Contrapontos à ideia da democracia racial brasileira

Não obstante o discurso sobre as relações raciais predominante na imprensa fosse impregnado pelo mito da democracia racial, é possível encontrar, nos jornais analisados, textos em que se questiona a ideia da convivência racial harmônica e da igualdade de oportunidades para negros e brancos no Brasil. Essa visão contra-hegemônica é possibilitada pelo fato dos periódicos contarem com alguns jornalistas dotados de senso crítico, e pelo espaço concedido a estudiosos das ciências sociais, os quais expunham suas opiniões principalmente em entrevistas, conforme será mencionado adiante. Outros indícios que negavam a ideia do “paraíso racial” eram perceptíveis nas notícias de episódios de discriminação racial contra negros, ocorridos no Brasil. A maioria dessas notícias vinha acompanhada de comentários afirmando que tais episódios não representavam o sentimento e o comportamento do povo brasileiro, mas eram consequência de um racismo alienígena que

ameaçava se instalar no Brasil. Porém, o fato de eventos discriminatórios serem noticiados por si só contradizia a visão de harmonia racial.

Em sua edição de 12/11/1950, a *Folha da Manhã* publicou, na coluna “Letras e problemas universais”, um breve histórico sobre racismo e discriminação racial no Brasil até então. O artigo aponta a contradição entre um discurso que critica o racismo e a prática de discriminação contra negros e judeus. Enquanto à época o governo proclamava nos congressos internacionais ou nos relatórios oficiais que no Brasil não havia discriminação racial, dificultava-se a entrada de judeus em território brasileiro, e a Escola Naval e o Itamaraty não aceitavam negros, além da recusa de hóspedes negros em “hotéis cosmopolitas” em São Paulo e no Rio de Janeiro (LETRAS..., 1950, p. 9). Com relação aos “hotéis cosmopolitas”, antes mesmo do incidente com Katherine Dunham, ocorrido em São Paulo, o *Correio da Manhã* mencionava casos recentes de discriminação por hotéis cariocas contra uma “doutora estrangeira” e um famoso esportista, ambos negros, embora não descrevesse os fatos nem mencionasse nomes (AFRONTA..., 1950, p. 4). Quanto ao Itamaraty e à Escola Naval, embora nos jornais pesquisados, dentro do período analisado, não tenhamos encontrado notícias de discriminação naquelas instituições, o texto de justificação do projeto de lei de Afonso Arinos mencionava que era sabido que a Marinha, a Aeronáutica e outros setores da administração criavam dificuldades e impunham restrições injustificáveis ao ingresso de negros em seus quadros (MEDIDAS..., 1950, p. 10).

Dentre as poucas matérias que criticavam a ideia de harmonia racial brasileira, algumas traziam entrevistas de estudiosos das ciências sociais ou de pessoas que militavam na causa dos negros. As opiniões dessas pessoas, em discordância com a visão sobre as relações inter-raciais no Brasil predominante na época, espelhavam um pensamento contra-hegemônico que posteriormente seria robustecido por evidências, produzidas no âmbito acadêmico-científico, que contradiziam o mito da democracia racial brasileira.

Uma dessas matérias é a publicada pelo *Jornal de Notícias* em 14/7/1950, que traz uma entrevista com Geraldo Campos de Oliveira, jornalista e diretor do Teatro Experimental do Negro em São Paulo²⁸. Para Oliveira, nunca foi possível negar a existência de preconceito de cor no Brasil e o que aconteceu a Dunham e a Marian Anderson, artistas negras norte-americanas que tiveram hospedagem recusada por hotéis brasileiros por motivo de cor, ocorria todos os dias, sendo os negros impedidos de se servir de salões de barbeiros, adentrar

²⁸ Conforme apontado por Edilza Sotero (2015, p. 102), Geraldo Campos e Abdias do Nascimento eram primos entre si e teriam tentado articular uma agenda e mobilizações conjuntas de atividades de militância em São Paulo e no Rio de Janeiro.

cassinos etc. Para ele, só por ingenuidade ou por má fé ainda se acreditava na existência da democracia racial no Brasil (DEVEMOS..., 1950, p. 12). O *Correio da Manhã*, na edição de 10/9/1950, publica uma matéria sobre o primeiro Congresso do Negro Brasileiro, ocorrido em setembro de 1950, e um dos entrevistados é o antropólogo Darcy Ribeiro. Para ele, o preconceito contra os negros não havia crescido nos últimos anos devido aos estrangeiros, pois ele sempre existiu no Brasil, mas começou a se manifestar assim que alguns negros alcançaram melhor posição social (ALGUNS..., 1950, p. 6).

É possível ler, nas edições de 26/4/1951 e 12/5/1951 do *Jornal de Notícias*, e na edição de 21/6/1951 do *Jornal do Brasil*, três notícias que lançavam sombras na crença da ausência de discriminação racial no Brasil. A primeira relata a recusa, pelos hotéis de Copacabana, em hospedar os negros integrantes dos Globe Trotters, que estavam no Brasil para uma série de exposições em torneios de basquete (PRECONCEITO..., 1951, p. 2). A segunda notícia uma menção de apoio do deputado Pais de Barros Neto à conclusão do Congresso de Proprietários de Hotéis e Similares contra a discriminação racial por parte dos hoteleiros (ORDEM..., 1951, p. 3). A terceira diz respeito à proposta de um parlamentar da Câmara do Distrito Federal (então, o Rio de Janeiro), estabelecendo que nenhuma entidade poderia obter título de utilidade pública municipal, receber subvenções ou gozar de isenções fiscais se mantivesse em seus estatutos privilégios por questões de raça, cor ou religião (CONTRA..., 1951, p. 6). Note-se que essa última notícia não menciona nenhuma ocorrência discriminatória, mas induz a pensar, de uma maneira lógica, que a proposição do ato legislativo se justificava pelo objetivo de por fim a situações que aconteciam com alguma frequência.

Dentre os periódicos que pesquisamos, o jornal *Última Hora* é o que apresenta o maior número de reportagens tratando de episódios de discriminação racial contra negros no Brasil. Nas edições do jornal entre 1951 e 1952²⁹ pudemos encontrar relatos de diversos casos de discriminação racial ocorridos no Brasil. Foram noticiados casos no futebol: “Futebol e racismo: a cor, a pedra no meu caminho” (15/12/1951, p. 3); em estabelecimentos de ensino e orfanatos: “Preconceito de côr” (22/6/1951, p. 2) e “Novos fatos comprovam a questão racial” (29/6/1951, p. 12); na procura por emprego: “Os inimigos das donas de casa: a empregada inconstante e a falta de produtos alimentícios” (23/1/1952, p. 7), “O negro é expulso da cozinha” (18/6/1952, p. 7) e “Preconceito de côr” (22/6/1951, p. 12); em concurso de beleza: “É bonita e pode ser rainha, mas querem lhe roubar o cetro por ser ‘moreninha’” (24/9/1952,

²⁹ Segundo Ana Maria de Abreu Laurenza (1998, p. 51), O *Última Hora* surgiu em 12/6/1951.

p. 15); numa publicação religiosa: “Novos fatos comprovam a questão racial” (29/6/1951, p. 12).

É possível encontrar, nos jornais da época, algumas matérias que, como as comentadas acima, relatam a ocorrência de discriminação contra negros por hotéis, clubes, determinadas empresas ou algumas repartições públicas, o que reforça a ideia segundo a qual apenas alguns estabelecimentos praticavam discriminação; por outro lado, a recorrência de tais notícias lançava dúvidas sobre a imagem do Brasil como país da harmonia racial.

A quantidade de matérias jornalísticas iguais às mencionadas neste subitem que, no período em questão, iam de encontro ao ideal da harmonia racial brasileira, não chegava a fazer frente à visão positiva sobre as relações raciais no Brasil, predominante na imprensa de grande circulação. Com exceção do jornal *Última Hora*, dentre os periódicos analisados o de maior apelo popular e aparentemente o que mais se preocupava com os problemas cotidianos da população, os demais jornais não relatavam tantos casos de discriminação racial. Em princípio, nem mesmo a visão crítica de estudiosos das relações raciais parecia ofuscar o referido ideal de harmonia racial. Ainda assim, é interessante observar, nos periódicos, a coexistência da visão impregnada pelo mito da democracia racial com sua própria negação. Esse fato decorre da característica do jornal como espaço apropriado para embate de ideias, e insta a pensar tal contradição como um reflexo da concomitância, na sociedade, de um discurso de democracia racial com práticas discriminatórias.

Outro aspecto que se contrapunha à ideia de harmonia racial brasileira e que mereceu destaque em alguns jornais diz respeito à militância negra. Apesar do apoio à luta contra a discriminação racial e pela melhoria das condições dos negros brasileiros, algumas reportagens revelam um desconforto da sociedade quanto à associação dos negros para a luta por seus direitos ou para simplesmente compartilhar interesses da comunidade negra. As considerações sobre o assunto feitas por George Reid Andrews (1998, p. 287), conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, explicam esse receio não somente em virtude da contradição com o discurso da harmonia racial, que interessa à manutenção das relações sociais vigentes, mas principalmente devido ao temor de uma revolta da população negra.

Um exemplo extraído da edição de 6/12/1951 do *Correio da Manhã* dá uma ideia de como as associações de negros não eram vistas com bons olhos, ao menos pelos jornais de grande circulação. A matéria noticia que a União dos Homens de Cor realizaria uma sessão solene no auditório do Ministério da Educação, em razão do aniversário da Declaração dos Direitos do Homem. Em seguida, é feito um comentário, transcrito aqui em sua íntegra:

Uma notícia triste. A simples existência da União é uma discriminação racial: contra os brancos que, aliás, são tão raros no Brasil em estado puro. Com a União estamos procurando criar o que os Estados Unidos tentam destruir. Não conhecemos pior exemplo de imitação dos americanos. (DISCRIMINAÇÃO..., 1951, p. 4).

Outra reportagem ainda mais reveladora sobre a desconfiança das elites para com as associações de negros está na edição de 14/12/1951 do jornal *Última Hora*. O periódico publicou uma enquete com algumas personalidades sobre as associações dos negros, e a essência das opiniões transparece no título da matéria: “Associações de uma só raça podem formar perigosos quistos”. Para a técnica de psicologia Zoé de Barros, a união dos homens de cor era um movimento tardio e que “não realiza o sentido progressista que se possa pretender, provocando, ao contrário, a formação de um espírito de classe.”, e diz ela ainda que “a reunião, porém, dos homens de cor num movimento específico pode trazer uma mentalidade de casta.” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2). Para o escritor e advogado J. Guimarães Menegale, se o movimento tendesse a concorrer para a elevação do nível social e intelectual dos negros, mereceria aplausos; por outro lado, “se, entretanto, visa reivindicar direitos [...] não vejo por que encorajá-lo, pois isso serviria apenas para inflamar uma questão que, especificamente, não existe entre nós.” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2).

Dentre os entrevistados nessa enquete, dois nomes merecem destaque. O primeiro é Afonso Arinos, que afirmou já ter se manifestado quanto a essa questão por ocasião dos debates em torno de seu projeto de lei, quando o deputado procurou mostrar “o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito se oporia, na sua preocupação de estabelecer bases mais positivas para a integração do elemento negro na vida social brasileira.” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2). Para Arinos, a instituição de entidades de homens de cor seria a manifestação de um “racismo negro”.

Outro ilustre entrevistado foi o teatrólogo, ator e militante dos direitos dos negros Abdias Nascimento, para quem era justo e indispensável que se realizassem esforços para que se alcançasse a elevação das condições de vida dos negros no Brasil, mas, em suas palavras, “é preciso cautela para que os movimentos não surjam com o caráter de exclusividade dos homens de cor, o que teria efeitos contrários.” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2). Abdias do Nascimento expressou sua opinião no sentido de que a ascensão dos homens de cor deveria ser feita pela difusão de sua cultura, nos moldes do Teatro Experimental do Negro, e lamentou: “Infelizmente, o que se vê por aqui são movimentos caóticos, como essa quase inútil ‘União dos Homens de Côr’, e congêneres.” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2). Para ele, os movimentos que objetivavam a elevação dos negros deveriam ser difundidos, mas

deveriam contar com a presença de brancos, “porque – exclusivos dos homens de cor – os movimentos seriam apenas meros casos de polícia” (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2)³⁰.

A reprovação expressa quanto à associação de homens negros, principalmente partindo de figuras importantes no cenário político no início da década de 1950 como Afonso Arinos e Abdias do Nascimento, pode ser percebida como indicadora da influência do mito da democracia racial, pois tal ajuntamento representaria uma fissura no que se imaginava ser um tecido social coeso quanto à convivência inter-racial. Principalmente no caso de Abdias do Nascimento, um militante dos direitos negros, essa crítica à União dos Homens de Cor reflete a estratégia adotada por militantes negros naquela época de não provocar um confronto, o que poderia prejudicar as conquistas até então obtidas no lento e gradual processo de inserção dos negros na sociedade de classes.

Ainda outro fator relacionado ao viés negativo do tratamento conferido pela cobertura jornalística à questão racial é o vínculo entre a temática racial e a política partidária. Conforme ressaltado anteriormente, embora num contexto de transição de modelos de produção jornalística, a imprensa brasileira do início dos anos 1950 não abandonou uma característica marcante desde seus primórdios: um estreito vínculo com a política. E, especialmente no contexto histórico da época delimitada para esta pesquisa, a política partidária concentraria muita atenção por parte da imprensa brasileira por conta do pleito de 1950 e dos desdobramentos políticos da eleição de Getúlio Vargas. Diante da importância da temática racial tanto no nível interno das relações sociais, principalmente em termos de acomodação de possíveis conflitos inter-raciais, quanto no nível externo, especialmente tendo em vista a manutenção de uma imagem positiva do Brasil junto à comunidade internacional, é natural que de alguma maneira questões raciais fossem ligadas a aspectos político-partidários, ligação essa retratada nos jornais, conforme os exemplos seguintes.

Houve grande repercussão nos jornais de São Paulo e do Rio de Janeiro em razão das declarações de cunho racista que teriam sido proferidas por Hugo Borghi, então candidato ao governo do estado de São Paulo nas eleições de 1950 pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN). Borghi foi membro do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) durante muitos anos e aliado de Getúlio Vargas, para quem fez campanha no movimento queremista. Esse fato pode ajudar a compreender a veemência dos ataques feitos ao candidato pelo jornal *O Estado de*

³⁰ O mesmo jornal, no dia 24/12/1951, publica a resposta de Joviano de Melo, presidente da União dos Homens de cor, o qual replica as afirmações de Zoé de Barros e de Abdias do Nascimento, mas não menciona Afonso Arinos. Joviano de Melo menciona o artigo 2º do Estatuto da União, o qual afirma que a entidade não tem caráter racista e aceita como sócios colaboradores pessoas pretas, pardas e brancas; ele argumenta que Abdias do Nascimento é que dá destaque ao termo “negro” no nome de seu Teatro Experimental do Negro, o que feria a proibição constitucional de sociedade de uma só raça (AS COISAS..., 1951, p. 8).

São Paulo devido à afirmação de Borghi de que os negros e índios seriam raças inferiores e que ele não precisava dos votos destes nem dos judeus, turcos, japoneses e outros não europeus. Pode-se ler a repercussão dessas declarações nas edições de 1/8/1950, 8/8/1950 e 6/9/1950 de *O Estado*. Nesta última, o jornalista, após exaltar o valor da raça negra em resposta às declarações do candidato, conclama os eleitores negros a não votarem nele: “Essa a resposta que homens desprovidos de preconceitos raciais dão ao sr. Borghi. Os negros de S. Paulo também saberão dar sua resposta, nas urnas de 3 de outubro.” (BORGHI..., 1950, p. 16). O *Correio da Manhã*, em sua edição de 8/8/1950, noticia uma passeata ocorrida em São Paulo contra as declarações de Borghi.

Em relação ao *Estado*, a agressividade das matérias sobre Borghi condiz com a veemência dos ataques a Getúlio Vargas e está na mesma proporção dos elogios dedicados ao brigadeiro Eduardo Gomes, candidato da UDN à presidência da República. O jornal também utiliza a questão racial para fazer a propaganda do brigadeiro e da UDN. Na edição de 8/8/1950 o *Estado* noticia a visita de Eduardo Gomes a São Paulo e suas palavras de elogio aos negros pela contribuição destes para a formação e o desenvolvimento da nacionalidade, e sua conclamação a que os brasileiros se opusessem a “essas manifestações de inferioridade moral” (CONTRA..., 1950, p. 3). Na mesma edição se lê uma nota de protesto da UDN contra as declarações de Borghi em relação a negros, caboclos etc. e contra o governador do Maranhão, que teria se manifestado de maneira preconceituosa em relação aos filhos e netos de italianos³¹.

A matéria sobre o discurso do candidato a deputado federal Orlando de Almeida Prado, publicado na *Folha da Manhã* em 20/8/1950 e comentada acima, é outro exemplo de como o interesse pela questão racial no Brasil era canalizado para a obtenção de benefícios eleitorais.

O conteúdo das matérias jornalísticas abordadas neste subitem revela que, não obstante os episódios de discriminação racial não fossem ainda suficientes para abalar a crença na tradição brasileira de cordialidade racial, é fato que tais episódios eram recorrentes e já prenunciavam a contestação da ideia de harmonia racial brasileira. É interessante notar que, se por um lado, algumas reportagens procuravam enfatizar que a ocorrência de episódios de discriminação racial eram restritos a determinados lugares ou grupos de pessoas, principalmente estrangeiros, por outro lado as próprias reportagens mostravam que a discriminação racial não se resumia a esses âmbitos, mas ocorriam em diversos lugares,

³¹ A edição de 8/8/1950 do *Estado* chamou-nos a atenção porque nela encontramos quatro matérias ligadas à questão racial, incluindo sobre a tramitação do projeto de lei de Afonso Arinos na Câmara Federal.

públicos ou privados, e eram praticados em quase todas as esferas de convívio social, como a educacional, a trabalhista, a esportiva, a recreativa etc. Quanto à utilização político-partidária da temática racial, as matérias comentadas tratavam principalmente de discussões originadas de declarações de cunho racista proferidas por políticos, o que leva a supor que o racismo e o preconceito racial ainda eram compartilhados por uma parcela da população socialmente privilegiada. E o fato de algumas matérias jornalísticas tratarem da aversão aos movimentos negros sugere que, se havia algum temor quanto a essas associações, é devido a uma tensão que contradizia o discurso de paz e harmonia entre negros e brancos.

3.2.3 A temática racial em evidência

A leitura dos jornais do início da década de 1950 mostra que a questão racial era um assunto em evidência, tanto no Brasil como em nível mundial. É notável o número de matérias que, além dos assuntos já mencionados nos itens anteriores, abordavam o problema do racismo, preconceito e discriminação racial, ou que, de maneira indireta, tocavam no assunto.

No âmbito científico, a época era de desconstrução de teorias que estabeleciam um vínculo entre características físicas e desenvolvimento social e que serviam de suporte para a afirmação da supremacia de determinadas raças em detrimento de outras. Os grandes jornais brasileiros com frequência publicavam comentários a respeito dos estudos sobre questões raciais. A título de exemplo, podemos mencionar: no *Correio da Manhã*, a matéria intitulada “O homem-símio” (5/5/1950, p. 4), com críticas à tese de um professor americano de fisiologia de que é possível a criação de uma de uma raça inferior pela seminação de macacos; “Nenhum fundamento possui o preconceito racial” (20/7/1950, p. 4), sobre a publicidade, pela UNESCO, de uma declaração firmada por uma comissão de cientistas, concluindo que o preconceito racial não tem nenhum fundamento biológico. No *Jornal do Brasil*, encontramos “Um documento racista” (21/5/1950, p. 2), em que o articulista faz uma crítica ao “Manifesto Della Razza”, documento pretensamente científico em que Mussolini se baseou para perseguir violentamente os judeus, e exalta a obra de Arthur Ramos, *Introdução à antropologia brasileira*, que analisa os preconceitos raciais presentes nas obras de autores como Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Sílvio Romero e que demonstra, de maneira científica, que não há fundamento para sustentar a inferioridade do negro ou do mestiço.

Surpreendentemente, a escolha do Brasil como sede das pesquisas sobre relações raciais do Projeto UNESCO não recebeu, dos jornais analisados, a cobertura esperada para um

evento que favoreceria a imagem do Brasil como país modelo em termo de convivência inter-racial. O tema foi destacado pelo *Correio da Manhã* nas matérias “Afronta ao Brasil” (13/6/1950, p. 4; comentários no subitem anterior) e “Planeja a Unesco o estudo das relações raciais no Brasil” (29/7/1950, p. 6). Um assunto correlato ao Projeto UNESCO, o estudo sobre as relações raciais em São Paulo por Roger Bastide e Florestan Fernandes, foi destaque no *Jornal de Notícias*, na matéria “Elaborado o projeto de estudo sobre o preconceito racial em São Paulo” (11/5/1951, p. 5), que trata da estrutura e de alguns detalhes do projeto, sem emitir opiniões sobre ele.

Nos jornais, a temática racial obteve destaque também nas seções dedicadas à arte e à cultura. É possível encontrar diversos comentários sobre filmes estrangeiros em que a questão racial aparece como tema principal ou como pano de fundo para a trama. Dois exemplos extraídos da *Folha da Manhã* são os comentários sobre os filmes “O ódio é cego”, que trata do preconceito racial contra os negros nos Estados Unidos e que, segundo o colunista, retrata “com toda a sua crueza, o ódio racial que toma conta de boa parte das pequenas cidades norte-americanas.” (SERÁ..., 1951, p. 15); e “A intrusa”, o qual, dentre outros aspectos, mostra o preconceito racial na vida familiar americana e que, para o colunista, seria um retrato fiel da sociedade média norte-americana com sua típica intolerância racial, “problema cuja gravidade é indisfarçável” (A INTRUSA, 20/11/1952, p. 5). O *Correio da Manhã*, em sua edição de 18/6/1950, publicou uma matéria sobre a produção cinematográfica de Hollywood que retratava os negros ou que tinha negros como atores principais; o articulista critica essa produção por não ter retratado, até então, o negro como vítima de preconceito, e diz que o grande público norte-americano era “agarrado ao preconceito racial”, e por isso não conseguia prestigiar o valor artístico de determinados filmes (HOLLYWOOD..., 1950, p. 5). Em todos esses exemplos é perceptível a estratégia simbólica de realçar a visão dos Estados Unidos como país onde se praticava o racismo típico.

Também nas matérias sobre obras literárias ou sobre escritores, o racismo era tema recorrente. Como exemplo: “Romance”, uma estória infantil em que o colunista escreve a história de um jovem rei negro da União Sul Africana que se casa com uma inglesa branca e as dificuldades que o impediram de assumir o trono (*Correio da Manhã*, 23/3/1950, p. 1); a matéria “Mundo em fermentação”, que comenta a obra de William Faulkner, cujo pano de fundo é o sul dos Estados Unidos, retratando a “fermentação” de uma sociedade tradicionalista marcada, entre outras características, pela pretensão de superioridade da raça branca sobre a negra (*Jornal de Notícias*, 26/11/1950, p. 1 e 2).

Temas como a história da escravidão e a condição do negro nas Américas também foram abordados pelos jornais da época. O *Correio da Manhã* tinha uma coluna semanal em que o Professor Frank Tannenbaum, diretor do Centro Latino Americano da Columbia University de New York, escrevia sobre assuntos ligados à temática racial. São exemplos as matérias “O navio negreiro”, em que ele discorre sobre as condições das viagens dos navios negreiros até o continente americano (6/8/1950, p. 14), e “O negro nas Américas”, em que tece comentários e elogios ao livro de Gilberto Freyre, *Brasil: uma interpretação*, especialmente sobre a diferenciação entre a posição do negro nas culturas brasileira e norte-americana; Tannenbaum aponta que, no Brasil, o negro teve um acesso à cultura e um papel na sociedade que não seria admissível nos Estados Unidos (16/7/1950, p. 7). Na edição de 12/3/1950 do *Jornal de Notícias* há uma matéria sobre Walter White, descendente de negro de pele branca e olhos azuis, defensor da causa negra nos Estados Unidos, o qual afirma que a cada ano “desaparecem” 12.000 negros de pele branca, em referência a descendentes de negro que possuíam pele branca e penetravam na sociedade dos brancos; sobre eles, White diz que “contam-se, infelizmente, entre os maiores inimigos do negro na América.” (VIDA..., 1950, p. 12).

A história e a cultura negra e sua relação com a sociedade brasileira mereceram destaque nos jornais da época. De maneira geral as matérias exaltavam a contribuição do negro para a cultura e a formação da sociedade brasileira e tratavam da escravidão. No *Correio da Manhã* pode-se ler a matéria “O negro no Brasil”, na qual Mariza Lira escreve sobre a viagem, a chegada dos negros ao Brasil e sua comercialização, seus sofrimentos, discorre sobre a cultura e a arte negra, conta a história de Chica da Silva e diz que “a mancha negra da escravidão sempre foi um pesadelo para a alma brasileira.”, apesar das “conquistas libertadoras” que culminaram com a Lei Áurea (O NEGRO..., 1951, p. 4).

Um evento relacionado ao movimento pela preservação dos costumes e tradições negras e pela militância em favor da igualdade social e melhoria de condições de vida dos negros foi o Primeiro Congresso do Negro Brasileiro, que também mereceu destaque no *Correio da Manhã*. Na reportagem intitulada “Alguns aspectos do Primeiro Congresso do Negro Brasileiro”, a colunista Yvonne Jean elogia o evento e entrevista duas personalidades, Guerreiro Ramos e Darcy Ribeiro. Alguns pontos da matéria chamam a atenção. O primeiro é que a jornalista revela que sentia o medo de que o evento focalizasse o negro como um elemento à parte, e não como parte de um todo, o que poderia incitar um “racismo às avessas”, medo esse dissipado pela moção da sessão inaugural do congresso, a qual insta a

que todo brasileiro preserve o “salutar costume nacional de igualdade entre as raças”³². O segundo diz respeito aos comentários de Darcy Ribeiro, para quem os estrangeiros não eram a causa do crescimento do preconceito, pois ele sempre existiu. Diz ele ainda que não houve estado de transição após a abolição, e que o problema do negro não seria solucionado por leis pleiteando a igualdade, mas sim, por meio do reerguimento intelectual e econômico. O terceiro aspecto diz respeito à opinião da própria jornalista, para quem o problema do negro, assim como o do judeu, não era um problema isolado, mas sim, parte do “grande problema do mundo”, que é a falta de igualdade entre os homens, e que seria necessário “lutar com a arma da educação” para que a igualdade seja atingida. A jornalista elogia o exemplo do Brasil, que “de há muito comprovou ao mundo o que era a colaboração inter-racial.” (ALGUNS..., 1950, p. 6).

Algumas artistas negras norte-americanas mereceram destaque nos grandes jornais brasileiros entre 1950 e 1952. É o caso de Katherine Dunham, que então se apresentava no Brasil e, antes acontecimento no Hotel Esplanada, já era celebrada nos jornais nacionais como uma estrela reconhecida internacionalmente na arte da dança e da coreografia. Além da entrevista publicada no *Correio da Manhã* em 9/7/1950, comentada no subitem anterior, Dunham foi destinatária de homenagens pelo seu trabalho artístico e de moções de desagravo pelo incidente em São Paulo, como na matéria publicada pelo *Jornal de Notícias* em 14/7/1950 sobre uma manifestação da Comissão de São Paulo do I Congresso do Negro Brasileiro, do Centro Folclórico Mário de Andrade e do Teatro Experimental do Negro; segundo o jornal, a artista teria manifestado “estranheza pelo acontecido, pois sabe por ciência própria que o povo brasileiro não abriga preconceitos de cor” (MANIFESTAÇÃO..., 1950, p. 2).

A cantora Josephine Baker também mereceu atenção da grande imprensa brasileira em 1952, quando esteve na América Latina para abrir agências da Associação Mundial Contra a Discriminação Racial, incluindo no Rio de Janeiro, fato noticiado pelo *Jornal de Notícias* em 2/9/1952 numa entrevista com a artista. O *Última Hora* dá bastante destaque à cantora: em

³² O clima de relativa harmonia de ideias e de consenso entre os participantes do evento, sugerido pela leitura da matéria, não corresponde à realidade. Além da discordância entre os militantes negros e os cientistas quanto à redação da Declaração Final do Congresso, conforme comentário no capítulo 1, outro fato ilustra as tensões presentes no Congresso. Luiz de Aguiar Costa Pinto conta que, como presidente de uma das sessões do evento, assistiu a um episódio memorável: um congressista negro afirmou que no Brasil não existia preconceito racial, o que provocou uma onda de protestos e tumultuou a reunião. Após diversos discursos criticando o autor da declaração, inclusive chamando-o de insano, este retomou a palavra e, em tom de escusa, apelou à harmonia e à unidade entre os homens de cor, pois só assim eles poderiam resolver seu problema. Ao que um apartante gritou: “Que problema, se orador acaba de afirmar que no Brasil o problema racial não existe?” Segundo Costa Pinto, a pergunta ficou sem resposta (COSTA PINTO, 1998, p. 210).

21/7/1952 publicou uma entrevista com Baker num hotel de São Paulo, e, segundo o jornal, ela afirmou enfaticamente: “O Brasil pode ser apontado como um símbolo e modelo de democracia racial” e “penso que os americanos teriam muito a aprender no Brasil.” (BRASIL..., 1952, p. 32). Na edição de 3/9/1952, numa pequena coluna intitulada “Tiremos o chapéu...”, o jornal elogia a cantora, que “deixando momentaneamente de lado as glórias da ribalta, começa a enfrentar, para combater, o mais dramático problema da humanidade, a discriminação racial.” (TIREMOS..., 1952, p. 2). O mesmo jornal noticia em 6/12/1952 a abertura de uma agência da Associação em Buenos Aires. O *Correio da Manhã* destacou, na coluna “Frases da semana” em 7/9/1952, uma frase dita por Josephine Baker quando da instalação da Associação Mundial Contra a Discriminação Racial e Religiosa no país³³: “É no Brasil que se pode verificar melhor do que em qualquer outro lugar do mundo, a sabedoria de um povo que respeita seus semelhantes como seres humanos, apenas.” (FRASES..., 1952, p. 1).

Outra artista negra norte-americana que foi manchete nos jornais e de alguma maneira teve seu nome vinculado à temática racial foi a cantora Marian Anderson. Na edição de 5/8/1950 do *Jornal de Notícias*, embora a reportagem trate da qualidade do repertório de ‘spirituals’ da cantora, faz menção e crítica ao fato de Katherine Dunham ser barrada num hotel de São Paulo, ao qual o jornal se refere como “espelunca camuflada em hotel de luxo”, e diz não saber se Marian Anderson passou por igual vexame (DISCOTECA, 1950, p. 7). Porém, as virtudes artísticas de Anderson ficaram em segundo plano na matéria intitulada “Marian Anderson foge às perguntas”, publicada no *Correio da Manhã* em 16/7/50. Na entrevista concedida a Yvonne Jean, após algumas respostas evasivas para questões envolvendo a discriminação racial, por duas vezes a cantora pergunta à colunista se no Brasil também não havia preconceito racial, e na segunda vez Yvonne Jean responde que de vez em quando surgiam “alguns incidentes isolados que nada tinham que ver com o Brasil propriamente dito, mas eram, antes, uma influência estrangeira surgida em meios frequentados por estrangeiros.” (MARIAN..., 1950, p. 6). Marian pergunta então por que havia tão poucas pessoas de cor em seus espetáculos no Brasil³⁴, e Yvonne responde que isso

³³ Conforme consta na reportagem “Josephine Baker sobe à tribuna”, na edição de 2/9/1952 do jornal *Última Hora*, Afonso Arinos de Melo Franco era o Presidente da Associação no Brasil.

³⁴ Segundo a reportagem, Marian Anderson disse que estava acostumada a uma plateia mais misturada entre brancos e negros, mesmo no Sul dos Estados Unidos, e que já havia se recusado a cantar para uma plateia composta apenas por brancos, assim como se recusaria a cantar exclusivamente para negros, o que seria sua maneira de exprimir a reprovção aos preconceitos. Yvonne Jean afirmou que não teve como demonstrar sua surpresa pelo fato de não haver barreiras impedindo a entrada de negros nas salas de concertos americanas do Sul, fato esse que contrariava o que lera em autores norte-americanos como Lilian Smith, Richard Wright ou Sinclair Lewis (MARIAN..., 1950, p. 6).

se devia a “razões puramente econômicas”; Marian pergunta novamente por que essas razões atingiam especialmente os negros, questão não respondida pela colunista, segundo ela, porque os fotógrafos as interromperam. No final da entrevista, Marian Anderson explica, sorrindo para a colunista, que sua maneira de participação é através da música, em alusão a uma pergunta anterior sobre como ela apoiava a luta contra o racismo, e Yvonne Jean termina sua matéria com estas palavras: “e o sorriso que acompanhou estas palavras explicam claramente quão bem seguira o fio do meu pensamento e que fugiu às minhas perguntas tão somente por não querer ou não poder dar a sua opinião.” (MARIAN..., 1950, p. 6). Da leitura da matéria resulta a impressão de quebra de expectativa da colunista quanto à admissão, pela artista, do racismo e do preconceito racial escancarado dos Estados Unidos, e também em razão do questionamento sobre a existência de discriminação racial no Brasil, o que contraria a ideia defendida pela jornalista em outras matérias consultadas nesta pesquisa, nas quais ela afirmava que não existia racismo no Brasil e que os episódios de discriminação racial no país eram eventos isolados e influenciados pela mentalidade racista própria de países como os Estados Unidos. No caso das duas matérias sobre Marian Anderson, é interessante notar que em ambas existe a menção à questão racial, mas, ao contrário de Katherine Dunham e Josephine Baker, os elogios à suposta harmonia racial brasileira não procedem da artista, mas sim, dos próprios jornalistas.

As matérias destacadas neste item demonstram que a temática racial era assunto considerado importante pela imprensa brasileira, dada a recorrência de reportagens que de alguma forma diziam respeito à vida, à cultura ou às dificuldades enfrentadas pelos negros, tanto no Brasil como nos Estados Unidos. Percebe-se que, em seu conjunto, tais matérias, embora tratem dos assuntos relacionados aos negros de um modo preponderantemente descritivo ou informativo, acabam pontuando os textos com informações e afirmações que, de maneira geral, contribuem para a construção da imagem positiva do Brasil quanto a relações raciais, para isso valendo-se inclusive da reiteração da imagem de país racista associada aos Estados Unidos.

3.3 Conclusões parciais

O contexto histórico brasileiro da época delimitada para esta pesquisa favoreceu um discurso político predominantemente desenvolvimentista, nacionalista e populista, o que, no campo das relações raciais, pressupunha a manutenção da imagem de harmonia entre as populações de cores ou raças diferentes, uma vez que a exposição de conflitos e desigualdades

inter-raciais prejudicaria a aparência do clima democrático necessário à manutenção daquele discurso. Tal estratégia, em consonância com a ideologia veiculada pelo mito da democracia racial, influenciou na abordagem da temática racial pela grande imprensa do eixo Rio-São Paulo. Com efeito, da análise empreendida neste capítulo conclui-se, preliminarmente, que, de maneira geral, a abordagem jornalística dos assuntos relacionados a raça ou cor foi influenciada pelo mito da democracia racial brasileira, construindo-se a imagem de um país que se caracterizava pela convivência harmônica entre brancos, negros, indígenas e demais povos europeus e asiáticos, e contrapondo-se essa imagem positiva aos exemplos do que se considerava ser o verdadeiro racismo, aquela discriminação ostensiva e institucional praticada no exterior, principalmente nos Estados Unidos e na África do Sul.

A cultura dos povos africanos e a contribuição dos negros na formação da sociedade brasileira foram destacadas pelos grandes jornais da época. Mesmo que algumas reportagens tocassem no tema da escravidão, suas máculas eram suavizadas, criando-se uma sensação de distanciamento entre o passado de opressão aos negros e a realidade racial daquele início dos anos 1950. Alguns periódicos publicaram opiniões divergentes do discurso de harmonia racial, principalmente em entrevistas com professores, escritores e jornalistas envolvidos com o estudo das relações raciais brasileiras, com a cultura e as tradições negras ou com a militância nas causas dos negros. Isso acontecia não somente como decorrência do ambiente democrático e de livres manifestações de ideias, mas também pela continuidade de uma tradição de valorização da opinião e da polêmica, uma vez que o modelo de jornalismo pretensamente mais “objetivo” ainda não havia se consolidado. No entanto, essa visão crítica das relações raciais naquele momento ainda não era forte o bastante para abalar a crença de que o mal do racismo não afligia a sociedade brasileira e de que os casos de discriminação racial ocorridos no Brasil eram esporádicos, restritos a determinados setores da sociedade ou atribuídos a estrangeiros e influenciados por uma mentalidade racista estranha às tradições nacionais, visão essa predominante na grande imprensa brasileira.

A representação do Brasil como paraíso da harmonia racial, configurada pelo mito da democracia racial, foi difundida pela grande imprensa brasileira. Não obstante as diferenças quanto ao direcionamento político-ideológico de cada periódico e quanto à escolha de seu público alvo, em todos os jornais pesquisados prevalece a visão de que o Brasil era um país exemplar em termos de convivência inter-racial e de que as manifestações discriminatórias eram eventos isolados e constituíam sinais de um racismo de influência estrangeira que deveria ser combatido antes de fincar raízes no país definitivamente. Alguns jornais davam mais destaque à temática racial, como o *Correio da Manhã*, o *Jornal de Notícias* e o *Última*

Hora, cujas matérias não raro adotavam um estilo de escrita próprio de jornalismo de opinião carregado de expressão pessoal, algumas vezes beirando a agressividade. Outros, como a *Folha da Manhã*, tratavam a questão racial de um modo mais conciso e menos apaixonado. O jornal *Última Hora*, o de maior apelo popular entre os periódicos pesquisados, não por acaso era o que mais denunciava casos de discriminação racial ocorridos no Brasil e, ao mesmo tempo, publicava diversas matérias que exaltavam a democracia racial brasileira. O referido jornal simboliza, portanto, a tendência da grande imprensa brasileira do início dos anos 1950 de traduzir em matérias jornalísticas a coexistência paradoxal da imagem de harmonia racial, vertida em louvores à integração racial brasileira, com a sua própria negação, ainda que de maneira tímida, manifesta principalmente nos relatos de discriminação ocorridos no Brasil. Esse paradoxo simboliza a contradição da sociedade brasileira quanto à sua postura em relação à questão racial: a adoção de um discurso de repulsa ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial, mas uma atitude leniente em relação à sua ocorrência.

4 A cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos

A Lei Afonso Arinos é marcada por uma dualidade que parece refletir a contradição da sociedade brasileira em sua atitude com relação à questão racial. A lei é conhecida como um símbolo na luta contra a discriminação racial, mas produziu quase nenhum efeito concreto. Foram pouquíssimas as condenações por atos discriminatórios com base na lei em trinta e quatro anos de vigência. Contudo, a sociedade brasileira, em 1950 assim como hoje, declarou seu repúdio ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial. A partir de 1951 passou-se a criminalizar as condutas discriminatórias tanto em nível de legislação ordinária quanto em nível constitucional, embora a repressão legal não tenha impedido a ocorrência de tais condutas. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLII, que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó, que sucedeu a Lei Afonso Arinos, aumentou o número de condutas tipificadas como crimes, e não mais como contravenções penais, e elevou as penas. No entanto, estudos realizados após 1988 indicam a pouca incidência da repressão penal sobre condutas discriminatórias em razão de raça ou cor, o que se reflete no baixo número de condenações. Veja-se, por exemplo, o estudo realizado por Camen Silva Fullin (1999) a partir de inquéritos policiais conduzidos pela Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo entre 1993 e 1997. Nesse estudo, a autora discorre sobre a visão predominante no Brasil quanto ao racismo e a influência dessa visão sobre a conduta de delegados, promotores de justiça e juízes, o que resulta num baixo índice de tramitação processual dentre as ocorrências registradas naquela delegacia, em princípio enquadradas na Lei 7.716/89.

As considerações em torno da abordagem da temática racial pela grande imprensa brasileira, feitas no capítulo anterior, ajudam a delinear os contornos de acordo com os quais a Lei Afonso Arinos deve ser compreendida. A visão predominante na imprensa de grande circulação quanto às relações raciais brasileiras era fortemente influenciada pelo mito da democracia racial brasileira, com a ideia de que a convivência inter-racial era harmoniosa e de que a identidade brasileira era essencialmente multirracial. Contudo, era possível perceber, no noticiário jornalístico sobre a temática racial, alguns indícios de contestação desse pensamento predominante. Portanto, os aspectos contextuais políticos e ideológicos da temática racial devem ser considerados na abordagem específica da Lei Afonso Arinos.

Nos itens abaixo abordaremos alguns aspectos relacionados à Lei Afonso Arinos perceptíveis no noticiário acerca da lei nos jornais escolhidos para esta pesquisa. Ressalte-se que, nas pesquisas nos jornais, não encontramos uma quantidade tão expressiva de matérias

relacionadas à Lei Afonso Arinos quanto se supunha encontrar tratando-se da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil e surgida num contexto de grande valorização da temática racial. Notamos ainda que as notícias sobre a Lei Afonso Arinos se concentram majoritariamente em determinados períodos dentro do espaço de tempo delimitado para esta pesquisa. A maioria das matérias sobre a lei foi veiculada quando ocorreu algum ato de tramitação, como a apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, a votação de uma emenda, a votação no Senado e a sanção presidencial. Assim, a maior parte das notícias sobre a Lei Afonso Arinos se encontra nas edições jornalísticas nos meses de julho e agosto de 1950 e julho de 1951. Esta constatação é por si só sugestiva do caráter preponderantemente simbólico da Lei Afonso Arinos: a exaltação que os jornais fizeram à lei não encontra correspondência na quantidade de matérias a ela dedicadas. A referida lei foi lembrada principalmente em determinadas ocasiões, e não foi objeto de maiores discussões, o que ajudou a preservar a imagem positiva da lei construída pelos jornais.

4.1 A tramitação legislativa

Os atos de tramitação do projeto de Afonso Arinos foram noticiados pelos jornais escolhidos para esta pesquisa, tanto por ocasião da apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, quanto da proposição do projeto substitutivo, redigido após aprovação de emenda ao projeto, e da sanção pelo presidente da República³⁵. Alguns jornais fizeram um relato objetivo da tramitação, enquanto outros acrescentavam opiniões e ressaltavam determinados aspectos de acordo com a abordagem que pretendiam conferir à notícia, em conformidade com sua linha editorial. Como exemplo da diferença entre os jornais quanto ao tratamento dado às notícias, compare-se o relato da apresentação do projeto na Câmara nos jornais *O Estado de São Paulo* e *Correio da Manhã*. Enquanto o primeiro limitou-se a informar a apresentação do projeto pelo deputado Afonso Arinos e a transcrever o teor do projeto (CONTRA..., 1950, p. 3), no segundo a notícia da apresentação foi acompanhada da transcrição não apenas do projeto, mas também do protesto de Gilberto Freyre em razão do acontecimento com Katherine Dunham e do discurso de justificação do projeto por Afonso Arinos (vide Anexos C e B, respectivamente). O *Correio* referiu-se aos oradores como “duas das inteligências mais cultas da Casa, cujas palavras, entretanto, foram perfilhadas pelos outros deputados com aplausos gerais.” (MEDIDAS..., 1950, p. 10).

³⁵ Como o jornal *Última Hora* foi criado em 1951, há somente matérias sobre a aprovação do projeto no Senado e a sanção da lei.

A apresentação do projeto de lei por Afonso Arinos na Câmara dos Deputados se deu em 17/7/1950. Nessa sessão houve protestos pelo fato ocorrido com Katherine Dunham e, entre as manifestações, destaca-se o discurso de Gilberto Freyre, transcrito por alguns jornais, como o *Correio da Manhã*, a *Folha da Manhã* e o *Jornal do Brasil*, todos em 18/7/1950³⁶. O *Correio* transcreveu também o discurso de justificativa de apresentação do projeto por Afonso Arinos. Note-se que, em seu discurso, em nenhum momento Gilberto Freyre faz alusão ao projeto de lei de Arinos. Freyre não acreditava que a solução para o problema da discriminação racial radicaria no âmbito jurídico-penal. Em seu livro de memórias *A escalada*, Afonso Arinos diz que, na conversa entre eles, Freyre não pareceu convencido da oportunidade da solução legal repressiva para “o nosso racismo incipiente”, cujo remédio dependia de “um conjunto de fatores gerais, econômicos e culturais”, mas apoiou “sem vacilação” o projeto, o que aumentou o seu valor (FRANCO, 1965, p. 179). Certamente o discurso ajudou a dar credibilidade ao projeto, haja vista a ótima reputação de Freyre e de sua obra no Brasil e no exterior.

O *Jornal de Notícias* informou a apresentação do projeto à Câmara em sua edição de 19/7/1950, na mesma reportagem em que publicou uma entrevista com o professor Frank Goldman, da Universidade de Tulane, da cidade de New Orleans, estado da Louisiana, nos Estados Unidos, na qual ele discorre, entre outros assuntos, sobre o preconceito inconsciente do brasileiro e elogia a Lei Afonso Arinos (PRODUTO..., 1950, p. 12).

A notícia da sanção da lei pelo *Correio da Manhã* na edição de 5/7/1951 foi apresentada de maneira concisa e objetiva, limitando-se a informar que o presidente da República havia sancionado o projeto do Congresso Nacional e a transcrever o texto da nova lei em sua íntegra (PRECONCEITO..., 1951, p. 4). Por outro lado a mesma notícia serviu, nos jornais *Última Hora* e *O Estado de São Paulo*, como ponto de partida para a exploração político-partidária. Isso se explica pela exaltação de ânimos provocada pela eleição de Getúlio Vargas no pleito de 1950. O *Última Hora*, em sua edição de 4/7/1951, noticiou a sanção da lei por Getúlio Vargas, dando destaque ao nome do presidente não apenas na pequena coluna em que menciona o ato presidencial, mas principalmente na frase estampada no alto da primeira página em letras garrafais: “Foi sancionada hoje pelo Sr. Getúlio Vargas a lei contra os preconceitos de cor”. (SANCIONADA..., 1951, p. 1). Não é mencionado o nome de Afonso

³⁶ Esse discurso pode ser lido em sua íntegra também no livro *Quase política: 9 discursos e uma conferência* (FREYRE, 1950, p. 195-197) e também no jornal negro *Quilombo*, em sua edição de junho/julho de 1950 (NASCIMENTO, 2003, p. 114-115).

Arinos, deputado pela UDN e autor do projeto de lei, o que indica uma exploração da lei em benefício de Getúlio Vargas, de quem o *Última Hora* era porta-voz.

Por outro lado, em conformidade com sua linha antigetulista, na edição de 6/7/1951 o jornal *O Estado de São Paulo* noticiou a sanção da lei e, ao mesmo tempo, proferiu ataques a uma entrevista publicada “num vespertino oficial” (o jornal não menciona o nome do vespertino), na qual o presidente da União dos Homens de Cor se refere à Lei 1.390/51 como “Lei Getúlio Vargas”. O jornal esclarece que o projeto era de autoria de Afonso Arinos e seu trâmite se iniciou na legislatura anterior, e que Getúlio Vargas apenas sancionou a lei. O texto, cujo subtítulo “Explorações em torno da proposição apresentada pelo representante da UDN” revela a intenção de um ataque político, é finalizado com a exaltação de Arinos: “Cumpre, pois, restabelecer a verdade dos fatos. Afonso Arinos é que merece os louvores e a gratidão de todos os homens de cor deste País com o seu projeto, hoje lei, da mais alta significação social.” (A LEI..., 1951, p. 3). Além do viés político-partidário, a matéria em questão suscita outras observações. Em primeiro lugar, embora a Lei 1.390/51 se aplique a condutas discriminatórias perpetradas contra pessoas de qualquer cor ou raça, é notável a ênfase no problema da discriminação racial contra os negros. Até mesmo no discurso de justificação do projeto de lei por Afonso Arinos é mencionada a discriminação contra negros praticada por órgãos estatais brasileiros, não se fazendo quaisquer referências a episódios de discriminação racial contra estrangeiros. Quanto à gratidão dos homens de cor brasileiros, embora não tenhamos encontrado menções nos jornais pesquisados além do exposto neste parágrafo, pode-se supor que muitos homens de cor de fato eram gratos a Afonso Arinos pela iniciativa do projeto. É o que se pode inferir a partir da notícia veiculada pelo *Correio da Manhã* em 5/8/1950 (AFONSO..., 1950, p. 8), informando que a Associação dos Homens de Cor decidira lançar a candidatura de Afonso Arinos para a prefeitura de Belo Horizonte e que um dos motivos para a escolha foi o projeto de lei contra a discriminação racial, de autoria de Arinos. Por outro lado, é interessante notar que, por ocasião da publicação da matéria sobre o projeto de lei, embora elogiasse a iniciativa de Arinos, o jornal *Quilombo* procurou retratar o projeto como resultado da luta dos homens de cor e, particularmente, dos esforços de seu diretor, Abdias Nascimento: “Agora, a justa aspiração de Abdias Nascimento e de um punhado de idealistas, foi satisfeita com a apresentação do projeto-lei nº 562” (NASCIMENTO, 2003, p. 115)³⁷.

³⁷ Essa afirmação remete ao “Manifesto à Nação Brasileira”, documento final da Convenção Nacional do Negro, organizada e promovida pelo Teatro Experimental do Negro em 1945 e presidida por Abdias Nascimento. O documento sugeria a criminalização de condutas discriminatórias em razão de cor ou raça, e foi base para um

A maior parte das notícias sobre a tramitação do projeto de lei de Afonso Arinos vinha acompanhada de discursos, comentários ou de outras notícias que colocavam em relevo a questão racial, o que reforça a ideia do estreito vínculo entre a Lei 1.390/51 e a temática racial naquele momento histórico do Brasil, entre um dispositivo legal e as relações sociais que ele visava a regular. Outra observação que pode corroborar a importância e a propriedade da referida lei é o fato de que, independentemente do jornal, nenhuma das matérias sobre a tramitação trazia qualquer crítica ao projeto ou à figura de seu criador. Essa unanimidade parece adequar-se ao clima de consenso sobre a necessidade de adoção de medidas destinadas à preservação da harmonia racial brasileira, o que será objeto de análise subsequente.

4.2 A força da lei

Conforme visto no capítulo 2, o direito penal reveste-se da aparência de medida rápida e efetiva para a resolução de determinados problemas que afligem a sociedade, haja vista a natureza de suas sanções e os meios coativos postos à sua disposição pelo Estado para que se garanta a aplicação da lei penal. Dessa maneira, a maior expectativa em torno da Lei Afonso Arinos era a de que ela seria eficaz no combate ao racismo no país e que ajudaria a preservar a tradição brasileira de boa convivência entre brancos, negros, indígenas e imigrantes. Como já apontado, a afirmação dessa tradição de relações inter-raciais harmoniosas integra o conjunto de representações imposto pelo mito da democracia racial. Tais representações, ocultando a desigualdade social e a lógica de atribuição de lugares aos indivíduos na hierarquia social³⁸ de acordo com a cor ou raça, têm o efeito de prevenir os conflitos que poderiam decorrer da tomada de consciência da desigualdade. Cabe então à lei ocupar-se das manifestações mais ostensivas do preconceito racial, cuja repressão contribuiria para manter a aparência de normalidade quanto às relações raciais. A visão de suficiência da lei antidiscriminatória para impedir conflitos inter-raciais era predominante na grande imprensa da época, não obstante algumas matérias jornalísticas apontassem possíveis deficiências da lei para combater a discriminação racial no Brasil.

projeto de lei apresentado pelo senador Hamilton Nogueira durante os trabalhos da Constituinte de 1946 e rejeitado em votação.

³⁸ Sobre a ideia de “lugar do negro”, vejam-se, por exemplo, os comentários de Carlos Hasenbalg sobre “áreas duras” e “áreas moles” das relações raciais. Nas primeiras, que incluem o trabalho e o mercado matrimonial, os negros sofrem com as condições de exclusão e subordinação; nas segundas, que incluem domínios como o lazer e a religião, a cor dos indivíduos exerce menor importância na orientação das relações sociais (HASENBALG, 1996, p. 242).

Pelo menos duas estratégias podem ser apontadas na construção da visão de que a Lei Afonso Arinos teria a força necessária para combater o racismo no Brasil. A primeira era a de circunscrever as manifestações discriminatórias a estrangeiros ou a brasileiros com uma mentalidade racista tipicamente europeia ou norte-americana. A segunda era criar uma aura de severidade da lei.

Um dos recursos ideológicos utilizados para a manutenção da imagem de harmonia racial brasileira era a ênfase no racismo ostensivo praticado em países como os Estados Unidos e a África do Sul. Tal estratégia foi utilizada no noticiário sobre a temática racial em geral e também em relação à Lei Afonso Arinos em particular. Várias matérias acerca da lei vinham acompanhadas de menções ao racismo norte-americano e à necessidade de aprovação da lei como forma de evitá-lo. Um bom exemplo é a matéria do *Correio da Manhã*, em sua edição de 18/7/1950, sobre a apresentação do projeto da lei antidiscriminatória na Câmara dos Deputados. O próprio título da matéria, “Medidas legislativas para impedir a imitação do preconceito racial norte-americano”, antecipa um aspecto ressaltado no texto, a afirmação de que o preconceito racial tipicamente americano ameaçava se instalar no Brasil. A matéria jornalística resume o discurso de protesto de Gilberto Freyre na Câmara devido ao incidente com Katherine Dunham e transcreve a justificativa do projeto, apresentada por Afonso Arinos. Quanto a Gilberto Freyre, o jornalista salientou que seu discurso fugiu de suas características ao adotar um tom ríspido, quase sarcástico e com a voz “inflamada pela indignação”. Para Freyre, o Brasil seria “país incomparável” se assimilasse de Chicago os exemplos “maus e mesquinhos de preconceito de cor, de rivalidade entre raças, de ódio entre grupos humanos diferentes apenas nas formas do corpo.” (MEDIDAS..., 1950, p. 10). Afonso Arinos também ressaltou a necessidade de adoção de medidas enérgicas contra o racismo a fim de que não se estabelecesse, no Brasil, um conflito racial, “terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução”, e que poderia “conduzir a monstruosidades como os ‘pogrooms’ [sic] hitleristas³⁹ ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.” (MEDIDAS..., 1950, p. 10).

³⁹ A palavra ‘pogrom’ tem sido historicamente utilizada para designar os ataques violentos a comunidades judaicas, quando se cometiam pilhagens, destruição, estupros e assassinatos. Tais práticas, que já ocorriam sob essa designação na Rússia czarista do século XIX, marcaram o período do Holocausto, incluindo a Noite dos Cristais, ataque maciço a judeus ocorrido na noite de 9 e 10 de novembro de 1938 em toda a Alemanha e na Áustria. Embora os ‘pogroms’ fossem praticados muito antes da ascensão do nazismo, provavelmente a utilização do adjetivo ‘hitleristas’ no discurso de Arinos tivesse a intenção de conferir maior gravidade à questão do racismo. Note-se que tanto o discurso de Arinos quanto o de Freyre se concentravam na discriminação contra negros, o que não é o caso dos ‘pogroms’, dirigidos contra os judeus, os quais foram alvo de discriminação racial em solo brasileiro, principalmente durante o Estado Novo. Sobre a prática de antissemitismo durante o Estado Novo, vide CARNEIRO, 1996, p. 46-50.

Associando os casos de discriminação ocorridos no Brasil aos problemas raciais norte-americanos, a fala dos parlamentares sugeria que o racismo se circunscrevia às condutas discriminatórias ostensivas que, como visto no capítulo 1, caracterizavam o tipo de racismo institucional norte-americano, diferente do tipo de racismo velado praticado no Brasil. Em nenhum momento é feita qualquer menção às diferenças entre os tipos de racismo praticados nos dois países, o que reforçava a ideia de que no Brasil as ocorrências discriminatórias eram exceção à regra de convivência inter-racial harmoniosa. Os discursos de Freyre e Arinos também foram destaque nas matérias sobre a apresentação do projeto de lei na edição de 18/7/1950 dos jornais *Folha da Manhã* e *Jornal do Brasil*.

Outro exemplo é encontrado na edição de 10/7/1951 do *Jornal de Notícias*, que, ao noticiar a sanção do projeto de Afonso Arinos pelo presidente Getúlio Vargas, relembra um caso de discriminação ocorrido na África do Sul. Ao aportar na Cidade do Cabo, os marinheiros brasileiros, tanto brancos quanto negros, misturaram-se a marinheiros e mulheres sul-africanas sem se agruparem conforme a cor. Interpelado sobre a conduta de seus subordinados, proibida na África do Sul, o comandante do navio foi chamado a identificar quem era branco e quem era negro. O comandante declarou: “São todos brasileiros.” Após criticar o preconceito racial nos meios esportivos e reconhecer que o preconceito de cor existia no Brasil, “bastante atenuado”, a reportagem menciona a lei: “Com o projeto Afonso Arinos em vigor, abrem-se os tribunais para os alimentadores dos preconceitos raciais. Deve ser cumprida a lei.” (REPULSA..., 1951, p. 7).

Embora, de acordo com a visão predominante sobre as relações raciais brasileiras, as manifestações de discriminação racial ocorridas no Brasil fossem praticadas quase exclusivamente por estrangeiros, não era possível ignorar os casos de discriminação perpetrados por brasileiros. Porém, mesmo nesses casos procurava-se associar tais práticas com “atitude esnobe” a um padrão estrangeiro, não condizente com a tradição brasileira de cordialidade e harmonia racial. Numa reportagem publicada no *Última Hora* em 14/12/1951 sobre associações de negros, um dos entrevistados, o advogado e escritor J. Guimarães Menegale, opinou sobre a Lei Afonso Arinos:

Reputo-a oportuna e sábia. Porque se verificou que, em contrário ao sentimento geral dos brasileiros, era possível a alguns interesseiros explorar um preconceito que não existe entre nós, mas que existe entre estrangeiros aqui vindos, ou mesmo entre brasileiros ‘snobs’, mestiços envergonhados, que desejam fazer pose de superioridade racial para eles. (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 12).

A fala de Menegale condiz com a estratégia de negação do preconceito racial, a qual se mostra em consonância com a afirmação da cordialidade racial brasileira. Afirmações como a do entrevistado são muito frequentes nas páginas dos jornais consultados para este trabalho⁴⁰. Os brasileiros “esnobes”, isto é, que ostentavam ares de superioridade e atitudes de desprezo para com outras pessoas, certamente gerenciavam hotéis, clubes e teriam cargos na administração pública. Essa delimitação de locais onde casos de discriminação em razão de cor ou de raça ocorreriam com maior frequência também pode ser vista em notícias sobre a Lei Afonso Arinos. Na edição de 6/7/1951 o *Correio da Manhã* noticiou que Afonso Arinos, em seu discurso na Câmara, ressaltou que a lei foi obra coletiva do Congresso Nacional, que, “colocando-se na vanguarda do pensamento sociológico, procurou pôr termo aos vestígios de preconceito racial que desgraçadamente existem no Brasil, na Marinha, na Escola Militar, na Aeronáutica, no Itamaraty e em estabelecimentos comerciais e colégios.” (SOBRE..., 1951, p. 12).

Algumas matérias transmitiam a impressão de que a lei seria rigorosa para com os que tentassem infringi-la. Essa visão pode ser considerada um elemento utilizado na estratégia de atribuir à lei a capacidade de coibir a discriminação racial e, por conseguinte, a qualidade de instrumento suficiente à solução da questão racial brasileira.

Na edição de 19/7/1950 do *Jornal de Notícias* encontramos um exemplo do uso de visão de severidade da Lei Afonso Arinos. Em entrevista, o professor Rossini Tavares de Lima, organizador e fundador do Centro de Pesquisas Folclóricas Mario de Andrade, expressou seu apoio incondicional ao projeto de lei de Afonso Arinos e seu desejo de que, durante as discussões na Câmara, ele pudesse ser melhorado “cominando penas ainda mais severas contra proprietários de estabelecimentos comerciais, clubes esportivos, casas de pasto, restaurantes” que proibissem a frequência de negros (PRODUTO..., 1950, p. 12). Da fala do professor, presume-se que ele considerava que as penas previstas no projeto de lei original eram severas, ainda assim desejando que elas fossem aumentadas. Provavelmente o professor não atentou para o fato de que a lei tipificava as condutas nela descritas como contravenção e não como crime, e que as penas previstas eram menores do que as estipuladas para a maioria dos crimes e até mesmo do que para algumas figuras previstas na lei de contravenções, conforme mencionado no capítulo 2.

⁴⁰ Curiosamente, uma dessas afirmações de igualdade de raças no Brasil é encontrada numa matéria sobre o Primeiro Congresso do Negro Brasileiro, veiculada pelo *Correio da Manhã* em 10/9/1950. Nela se transcreve parte da moção da sessão inaugural do Congresso, onde se lê: “Acredita este Congresso que todo brasileiro tem o dever de preservar, revigorar e sempre que possível, ampliar o salutar costume nacional de igualdade de raças, que constitui um dos mais significativos aspectos da nossa cultura e um exemplo para todos os povos.” (ALGUNS..., 1950, p. 6).

Uma matéria na *Folha da Manhã* em 20/7/1950 também apresenta a futura lei como uma medida enérgica contra a discriminação racial. O texto da reportagem afirma a oportunidade e a necessidade do projeto que então estava em tramitação na Câmara dos Deputados, “cominando severas penalidades para os que porventura queiram criar em nosso país uma barreira de prevenções que o nosso povo não alimenta.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 4). Esse trecho citado permite a leitura de que os racistas constituíam uma minoria em desacordo com a tradição de cordialidade racial brasileira, e para estes a lei foi feita. Essa mesma visão é perceptível no trecho citado acima sobre matéria publicada no *Jornal de Notícias* em 10/7/1951, a qual elogia a lei por proibir o preconceito racial “com multas e prisões” e termina com a advertência de que os tribunais estavam abertos para os “alimentadores dos preconceitos raciais” e de que a lei deveria ser cumprida (REPULSA..., 1951, p. 7). Na edição de 27/10/1950, o mesmo *Jornal de Notícias* já havia elogiado as Casas do Congresso Nacional que criaram, “como medida coibitiva, uma série de sanções aos transgressores da lei magna.” (NÃO DEVEM..., 1950, p. 3). Embora o texto não mencione, subentende-se que se trata do projeto de Afonso Arinos, uma vez que não há notícia de outras medidas contra a discriminação racial criadas pelo Congresso naquele período. Esse trecho ilustra a estratégia de construir a imagem de uma legislação abrangente em termos de proteção contra a discriminação racial. A expressão “série de sanções” sugere um amplo leque de possibilidades de repressão à discriminação, muito além das condutas de fato contempladas nos nove artigos do projeto.

Ainda outro texto jornalístico vê o projeto de lei antidiscriminatória como severo. Na edição de 22 de julho de 1950 do *Correio da Manhã*, a colunista Yvonne Jean escreveu que havia sido apresentado na Câmara dos Deputados um projeto de lei “estabelecendo punição severa para os atos resultantes de preconceito de côr e raça” (O PROJETO..., 1950, p. 6).

Algumas matérias jornalísticas difundiam a visão de que a Lei 1.390/51 seria suficiente para combater determinadas manifestações discriminatórias que muitos acreditavam serem resquícios de um racismo praticamente sepultado no Brasil. Um exemplo é a notícia sobre a sanção da lei pelo presidente Getúlio Vargas, veiculada no jornal *Última Hora* em 4/7/1951. Na avaliação do articulista, “Trata-se, sem dúvida, de uma importante medida destinada a eliminar, definitivamente, os resíduos racistas injustificáveis que iam, infelizmente, se acumulando em certos setores sociais e educacionais do país” (SANCIONADA..., 1951, p. 1). Pela leitura desse trecho, percebe-se a correlação da suposta força repressiva da lei com a afirmação de que se tratava de “resíduos racistas”, localizados em certos setores da sociedade.

Outra matéria do *Última Hora* ilustra a expectativa de que a Lei 1.390/51 seria uma poderosa arma contra o racismo no Brasil. Ao final de uma reportagem que relata casos de discriminação racial verificados em anúncios de emprego e em estabelecimento de critérios para admissão em empresas, asilos e seminários, casos que, de acordo com o jornal, revelavam a expansão do racismo no Brasil e contrariavam a Constituição Federal, o *Última Hora* publica uma coluna, com destaque gráfico, em que solicita o apoio da população no combate ao racismo:

APÊLO AOS LEITORES – “ULTIMA HORA” renova o apêlo que fez aos seus leitores, no sentido de ser enviado ao nosso jornal, amplamente documentado, qualquer fato que prove o racismo, uma vez que o projeto-lei, já aprovado pelo Congresso Nacional, inclui entre os contraventores penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. (PRECONCEITO..., 1951, p. 12).

Nesse trecho pode-se perceber que a Lei 1.390/51 é vista como um instrumento a serviço do povo brasileiro para combater o racismo. A campanha do jornal *Última Hora* faz parecer que de fato existia um esforço em nível nacional contra o racismo, e a lei aparece então como instrumento legítimo para a consecução desse fim, o que lhe confere uma forte carga simbólica de representação da vontade nacional.

É importante ressaltar que a imprecisão do vocabulário técnico-jurídico utilizado em algumas reportagens acaba equiparando contravenção a crime, o que tem relevância simbólica, uma vez que o crime se refere a uma conduta mais grave do que a contravenção, sendo apenada com maior rigor. De fato, nenhuma das matérias jornalísticas consultadas faz qualquer menção à diferenciação entre crime e contravenção. Embora a maioria delas apontasse que a Lei Afonso Arinos considerava as condutas nela descritas como contravenção, há notícias que se referem a crime. O *Correio da Manhã*, em sua edição de 5/7/1951, publica uma pequena matéria noticiando a sanção da lei com o título “Preconceito racial como crime”, mas o texto diz que o decreto do Congresso Nacional inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor (PRECONCEITO..., 1951, p. 4). No caso dessa matéria, o destaque gráfico dado à palavra “crime”, que tem uma forte carga semântica de reprovação social, ajuda a construir uma imagem de severidade da lei. Também no *Jornal de Notícias*, na edição de 23/7/1950, podemos encontrar uma matéria em que o articulista, ao se referir ao projeto de lei antidiscriminatória, escreve: “Sei que urge considerar o preconceito racial um crime punível legalmente.” (A CONSTITUIÇÃO..., 1950, p. 2). Dado o tom emotivo que com que escreve o articulista, a palavra “crime”, mais do que a expressão “contravenções penais” constante no texto do projeto, ajusta-se melhor à expectativa de atuação repressiva da lei.

Não obstante algumas matérias jornalísticas reconhecessem a existência de casos de discriminação racial no Brasil, a visão predominante nos jornais analisados é a de que esses casos não abalavam a tradição de fraternidade racial no país. A expectativa era de que a Lei Afonso Arinos seria suficiente para coibir essas manifestações de um racismo importado e reprimir aqueles que ousassem afrontar a igualdade racial prevista na Constituição Federal. Dessa maneira, a igualdade entre negros e brancos estaria resguardada pela lei, não havendo necessidade de que as populações negras se organizassem para a luta por seus direitos. No final dos anos 1940 e começo de 1950, as associações de militância negra não eram bem vistas pelas elites brancas, e frequentemente eram alvo de ataque por parte da grande imprensa brasileira. Assim, é possível encontrar matérias sobre a Lei Afonso Arinos nas quais se criticava o que se considerava um racismo dos negros contra os brancos, ou um “racismo às avessas”. Esse medo das elites brancas, já destacado no capítulo 1, pode ter sido mais um fator de peso para a criação da lei antidiscriminatória. É o que se depreende da afirmação de George Reid Andrews que, referindo-se ao temor de um confronto racial, escreve: “O principal esforço para amenizar esse antagonismo racial durante a Segunda República foi a Lei Afonso Arinos de 1951” (ANDREWS, 1998, p. 288).

No *Correio da Manhã* encontramos duas notícias sobre a Lei Afonso Arinos que mencionavam o repúdio ao “racismo às avessas”. Na edição de 5/7/1951, ao noticiar a sanção pelo presidente da República, o jornal elogia a lei e ressalta a tradição de mestiçagem de um país que desde seu início devia tanto ao negro e, posteriormente, recebeu os imigrantes asiáticos. A Lei Afonso Arinos seria suficiente para resolver o problema da discriminação racial, e assim não haveria a necessidade de os negros se associarem, pois isso estimularia o preconceito dos negros contra os brancos. É o que sugere a leitura do trecho que finaliza a reportagem:

Agora, precisamos persistir nessa obra de vigilância impedindo o contrário, isto é, a associação das pessoas de cor, que formariam a cristalização oposta. Nos países em que se permite o preconceito de brancos contra pessoas de cor, o fenômeno contrário adquire força igual. O decreto é de molde a resolver a questão globalmente. Não permitamos, portanto, o sinistro avêso do preconceito. (O AVESSO..., 1951, p. 4).

A outra matéria de certa maneira é surpreendente porque a crítica à associação dos negros parte do próprio Afonso Arinos. Uma pequena nota na página sobre as atividades parlamentares, veiculada na edição de 24/6/1951 do *Correio*, fala sobre a apresentação, na Comissão de Justiça da Câmara, de um projeto que considerava de utilidade pública a União Cultural dos Homens de Cor. Arinos discordou, lembrando que já existia uma lei que punia os atos que demonstrassem preconceito de cor. De acordo com o jornal, o deputado disse que a

instituição referida no projeto “era um meio de combater uma forma de preconceito com outra: mediante uma discriminação, procurava-se evitar a outra, alimentando-se um recalque social.” (RACISMO..., 1951, p. 12).

O jornal *Última Hora*, na edição de 14/12/1951, trata da questão da associação dos negros numa matéria que traz uma enquete sobre o assunto, promovida pelo jornal. O título da matéria e a frase que o antecede antecipam o teor das opiniões: “Fraternidade contra o racismo – Associações de uma só raça podem formar perigosos quistos”. Um dos entrevistados é Afonso Arinos, que, a exemplo da matéria mencionada no parágrafo anterior, afirma sua reprovação às associações de negros:

Por ocasião dos debates do meu projeto, procurei mostrar o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito o projeto se oporia, na sua preocupação de estabelecer bases mais positivas para a integração do elemento negro na vida social brasileira. (...) Ora, o empenho em se instituir entidades dos homens de cor é o reverso da medalha, pois será, em última análise, manifestação de racismo negro. (ASSOCIAÇÕES..., 1951, p. 2).

Tais exemplos de matérias jornalísticas que justapunham a Lei Afonso Arinos à crítica aos movimentos negros reforçam não somente a visão de suficiência da lei para combater o racismo no Brasil, mas também fazem com que ela apareça como um símbolo da vontade nacional em combater a unidade racial, que estaria ameaçada com os movimentos dos homens de cor.

Uma das estratégias de afirmação de uma ideologia é apresentar um interesse particular ou de um grupo de pessoas como um interesse geral de uma coletividade. Nesse sentido, um dos aspectos simbólicos mais significativos da Lei Afonso Arinos era a visão de que ela representava o sentimento coletivo brasileiro de repúdio ao racismo e ao preconceito racial e o propósito de extirpar esse mal do seio da sociedade. Tal sentimento estaria expresso na Constituição Federal de 1946, a qual era mencionada com frequência nas reportagens sobre a Lei 1.390/51. A ideia de suficiência da lei para combater a discriminação racial, decorrente de sua harmonia com a Constituição e com a vontade do povo, desautorizaria qualquer movimento que lançasse dúvidas sobre a unidade nacional em torno da questão racial. Isso ajudar a compreender a falta de simpatia para com o movimento negro.

Do conjunto de matérias jornalísticas abordadas neste subitem ressalta o trabalho de construção da imagem de suficiência da Lei 1.390/51 para combater a discriminação racial no Brasil. Esse trabalho passa não somente pela afirmação da ideia de severidade da lei, mas também pela configuração de uma espécie de racismo para cuja repressão a Lei Afonso

Arinos se mostraria adequada. Essa imagem de suficiência da lei, além de ser invocada para desestimular o movimento negro brasileiro, representa ainda a eficácia do Estado em dar uma resposta às pressões da militância negra e de todos os que condenavam o preconceito racial existente no Brasil, o que confere à referida lei maior relevância simbólica.

4.3 A Lei Afonso Arinos como símbolo da união nacional

Não obstante algumas matérias jornalísticas apontassem falhas da Lei Afonso Arinos, a visão predominante sobre a lei era a de que ela correspondia ao desejo da sociedade de formalizar, no âmbito jurídico, o repúdio à discriminação racial. A lei também honraria a suposta tradição brasileira de acolhimento de população de raças e cores diferentes e de convivência harmônica entre elas.

Um exemplo é a matéria sobre o projeto de lei antidiscriminatória veiculada na *Folha da Manhã* em 20/7/1950, na qual há referências à tradição de acolhimento de povos de raças e cores diferentes e ao sentimento nacional de repulsa à discriminação racial. O texto afirma que os brasileiros não alimentam preconceitos de raça e de cor, e que eles são tão liberais que até aquele momento não havia sido necessário legislar contra a discriminação racial. Segundo o jornal, a necessidade da criação do projeto de lei se deve ao fato de as grandes cidades brasileiras se tornarem cosmopolitas e repercutirem os preconceitos vigentes em outros países. Dessa maneira, o projeto preveria “severas penalidades para os que porventura queiram criar em nosso país uma barreira de prevenções que o nosso povo não alimenta.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 4). Embora lamente que a questão racial tenha sido levantada no Brasil, o articulista afirma que, por outro lado, foi bom que isso tivesse sucedido, pois “deu oportunidade para que o país, por seus elementos mais representativos, desde a massa popular até cientistas, escritores, parlamentares, políticos e administradores, se unisse na pública repulsa à discriminação racial.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 4). A matéria é finalizada com a afirmação de que a lei será “a advertência para aqueles que porventura queiram romper a tradição brasileira de respeito ao homem, seja qual for a sua raça ou a sua cor.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 4).

É interessante observar como o texto dessa reportagem confere à repulsa pela discriminação racial ares de totalidade, como se o país inteiro estivesse unido em torno da causa. Essa visão é construída em torno de um discurso que contradiz a realidade, pois, embora a opinião da grande maioria das pessoas fosse contrária à discriminação racial, no cotidiano esta era praticada com frequência e não se restringia a manifestações de preconceito

por parte de estrangeiros, como faz crer a matéria da *Folha*. Em primeiro lugar, alguns jornais noticiavam atos discriminatórios em razão de cor ou raça, como visto no capítulo 3 deste trabalho. E tais práticas eram perpetradas não apenas por estrangeiros, mas por clubes, hotéis e entidades de ensino nacionais, e até mesmo por meio de jornais que veiculavam anúncios de emprego em que se requeria que o candidato fosse da cor branca. Em segundo lugar, o próprio texto de justificação do projeto de lei afirma sua necessidade em decorrência da prática reiterada de discriminação racial por parte de alguns setores da administração pública. Por último, frise-se que o próprio Afonso Arinos, em seu livro de memórias (FRANCO, 1965, p. 180), afirma que, por ocasião da apresentação de seu projeto de lei, recebeu cartas e telefonemas com ameaças e insultos de pessoas com mentalidade racista.

Na mesma *Folha da Manhã* é possível ler, na edição de 4/7/1952, um resumo do discurso de Atilio Vivaqua no Senado, no qual o parlamentar lembrou o primeiro aniversário da Lei 1.390/51. O senador afirmou que, ao votá-la, o Congresso “atendeu aos sentimentos da nação, tão incisivamente refletidos nos princípios constitucionais, que repelem qualquer discriminação racial para os que formam a comunhão brasileira.” (FOCALIZA-SE..., 1952, p. 1). O *Correio da Manhã* também ressalta a ligação entre a Lei Afonso Arinos e a tradição brasileira de convivência inter-racial harmoniosa. Na edição de 5/7/1951, ao comentar a sanção da lei pelo presidente da República, o jornal afirma que “O decreto faz honra às nossas tradições [...] um país cujo povo tem se mestiçado constantemente não pode permitir diferenciações raciais no seu seio.” (O AVESSO..., 1951, p. 4).

Uma Constituição simboliza a vontade do povo traduzida num documento jurídico-político que expressa, entre outros aspectos, os valores adotados por esse povo. Portanto, a ênfase no repúdio à discriminação racial radicaria na ofensa que ela representaria aos sentimentos de fraternidade, os quais, conforme citação da matéria da *Folha da Manhã* no parágrafo acima (FOCALIZA-SE..., 1952, p. 1), estariam “incisivamente refletidos nos princípios constitucionais”. A criação da Lei 1.390/51 se dá num contexto de exaltação à Constituição de 1946 e do ambiente democrático criado em seu lastro. Portanto, é natural que, em algumas matérias sobre a Lei Afonso Arinos, encontremos menção à Constituição, uma vez que a Lei 1.390/51 representava um instrumento de concretização da igualdade racial prevista constitucionalmente.

Um exemplo se encontra na matéria publicada pelo *Jornal de Notícias* em 23/7/1950 condenando o incidente com Katherine Dunham. O jornal se refere ao episódio como “mais um ato atentatório da Magna Carta tão custosamente obtida sob a égide do governo Dutra”, e menciona o artigo 141, parágrafo 5º da Constituição, que veda a propaganda de preconceitos

de raça ou de classe⁴¹. O texto ressalta a ligação entre a Constituição e a vontade da nação: “O que importa não é o que está escrito na Constituição. O que vale é que o que a Constituição declara é consequência de um profundo sentimento popular, de uma arraigada consciência igualitária.” (A CONSTITUIÇÃO..., 1950, p. 2). O texto da matéria termina afirmando a urgência de considerar o preconceito racial como crime punível legalmente e aplaude a iniciativa dos dois parlamentares responsáveis pelo projeto⁴².

O *Jornal do Brasil*, em sua edição de 22/7/1950, também critica o ocorrido com Katherine Dunham, afirmando que a direção do Hotel Esplanada, além de uma condenável grosseria, “teria cometido uma desatenção patente à nossa Constituição, que não só não estabelece diferença, perante a lei, entre brancos e negros [...]” (PRECONCEITOS..., 1950, p. 5). O jornal *Última Hora*, em sua edição de 22/6/1951, ao relatar casos de discriminação racial ocorridos no Brasil, afirma que tais fatos “revelam a expansão do racismo no Brasil, contrariando a Constituição Federal.” (PRECONCEITO..., p. 12), e ressalta a importância do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e que estava à espera da sanção presidencial.

É interessante notar que, no afã de expressar o repúdio à discriminação racial com fundamento no princípio da igualdade expresso no dispositivo constitucional de que todos são iguais perante a lei, às vezes as matérias jornalísticas davam a entender que o texto constitucional proibia expressamente a discriminação em razão de cor ou raça. Na verdade o dispositivo não mencionava qualquer critério de discriminação. Havia apenas uma proibição expressa de propaganda de preconceitos de raça no § 5º do artigo 121, que tratava da liberdade de manifestação do pensamento. É óbvio que a proibição de discriminação racial decorria do preceito genérico de que todos são iguais perante a lei, inscrito no § 1º do artigo 141 da Constituição de 1946. Porém, a leitura de um texto como o da matéria do *Jornal de Notícias*, publicada em 27/10/1950, dá a impressão de que a proibição da discriminação é expressa. Ao comentar sobre cidadãos que praticam atos discriminatórios, o articulista afirma: “Atitude condenável por lei: há um dispositivo em nossa Constituição que diz ser defeso a todos, brasileiros ou não, o preconceito racial e de cor.” (NÃO DEVEM..., 1950, p. 3).

⁴¹ Uma interpretação lógica aponta que, se o dispositivo constitucional em referência proíbe a propaganda de preconceito de raça, o sistema jurídico não tolera esse preconceito. O que causa estranheza é o fato de a Constituição de 1946 proibir de maneira expressa apenas um tipo de manifestação de preconceito racial, ao invés de utilizar um preceito de caráter mais genérico que abarcasse todas as situações de manifestação de preconceito. Note-se que, na matéria em questão, o jornalista utilizou como argumento a proibição constitucional de preconceito com fundamento num dispositivo referente a propaganda para comentar um caso em que não se tratava de propaganda, mas sim, de recusar a hospedagem em hotel.

⁴² Embora o jornal não mencione os nomes dos parlamentares, de quem diz serem intelectuais notórios, certamente eles são Afonso Arinos e Gilberto Freyre. O primeiro é o autor do projeto de lei e o segundo fez um discurso na Câmara protestando contra o incidente com Katherine Dunham.

A construção da imagem da Lei Afonso Arinos como representativa da “tradição brasileira” ou dos “sentimentos nacionais”, bem como a associação da lei com a Constituição, podem ser vistas como parte de uma estratégia ideológica de interligação de toda a população brasileira, identificando-a com um ideal comum, no caso, o repúdio à discriminação racial, aparecendo então a Lei Afonso Arinos como um símbolo da união nacional em torno daquele ideal.

4.4 A imagem positiva da lei

Pela leitura dos jornais ora pesquisados é perceptível que as expectativas positivas em relação à Lei Afonso Arinos superavam as negativas. Mesmo nas reportagens em que se apontavam alguns defeitos da lei ou que se prenunciava sua inefetividade, não se questionava a necessidade e a oportunidade de sua criação.

Levando-se em conta a agitação político-partidária entre 1950 e 1951 devido às eleições presidenciais e ao retorno de Getúlio Vargas ao poder, chama a atenção o fato de, nos jornais que pesquisamos, não encontrarmos nenhuma crítica ao projeto de lei de Afonso Arinos, seja em jornais claramente udenistas como o *Correio da Manhã* e o *Estado de São Paulo*, seja na *Folha da Manhã*, que demonstrava certa neutralidade partidária, ou mesmo no *Última Hora*, abertamente getulista e, portanto, não alinhado com a UDN. Essa isenção de críticas à Lei Afonso Arinos, a qual tinha importância simbólica e política na preservação na imagem do Brasil como país avesso a preconceitos raciais, coaduna-se com a estratégia ideológica de manutenção da unidade nacional em torno da questão racial. No plano político-partidário, trata-se de não afrontar uma lei que simbolizava essa unidade, o que poderia ocasionar prejuízos políticos.

Embora o jornal *Última Hora* tenha procurado associar a Lei 1.390/51 ao nome de Getúlio Vargas, nas consultas ao jornal em relação ao noticiário da lei não encontramos críticas a Afonso Arinos. Ressalte-se que na edição de 4/9/1952, ao noticiar a cerimônia de fundação da Célula Brasileira da Associação Mundial Contra a Discriminação Racial e Religiosa, realizada na Associação Brasileira de Imprensa, o jornal informa que, na solenidade de instalação dos trabalhos, o deputado Nelson Carneiro elogiou Afonso Arinos, “que com a lei contra o preconceito que apresentara ao Congresso, conseguira, em grande parte, melhorar a situação dos homens de cor no Brasil.” (JOSEPHINE BAKER..., 1952, p. 7). Por outro lado, é interessante notar que, na única matéria em que o *Última Hora* relata casos de discriminação e menciona a existência de uma lei antidiscriminatória, o que poderia

sugerir sua ineficácia, o jornal menciona o nome do mentor da lei: “Apesar da ‘Lei Afonso Arinos’, os jornais continuam publicando anúncios discriminatórios.” (O NEGRO..., 1952, p. 7).

Houve um episódio de utilização política da Lei Afonso Arinos que criou certa celeuma envolvendo as duas grandes facções políticas da época, a getulista e a antigetulista. Em sua edição de 6/7/1951, o jornal *Estado de São Paulo* publicou uma matéria condenando o que chamou de “explorações em torno da proposição apresentada pelo representante da UDN”, em referência à Lei Afonso Arinos, sancionada no dia anterior. De acordo com o jornal, o presidente da União dos Homens de Cor referiu-se à lei como “Lei Getúlio Vargas”, numa insinuação de que a lei teria sido obra do presidente. A reportagem ressalta que a tramitação se iniciou ainda no governo Dutra e, por disposições constitucionais, o projeto chegou às mãos do presidente da República, então Getúlio Vargas, que nada mais fez do que sancionar a lei. Segundo o jornal, cumpria restabelecer a verdade dos fatos, pois “Afonso Arinos é que merece os louvores e a gratidão de todos os homens de cor deste País com seu projeto, hoje lei, de mais alta significação social.” (A LEI..., 1951, p. 3). O *Estado* retomou o assunto de maneira ainda mais enfática numa reportagem veiculada em 15/7/1951, na qual o articulista utiliza expressões como “usurpação” e “apropriação indébita” para se referir à estratégia de propaganda do governo Vargas de apresentar como “benemerências” do presidente da República leis votadas pelo Congresso Nacional. No caso da Lei Afonso Arinos, o jornal ressalta que o projeto não recebeu a colaboração do voto de Vargas, que teria sido um “senador omissor” durante cinco anos (A USURPAÇÃO..., 1951, p. 4). A discussão tratada neste parágrafo adquire maior interesse em face das considerações feitas no capítulo 1 acerca do populismo e da relação entre Getúlio Vargas e os negros brasileiros. De qualquer maneira, fica evidente a intenção das duas correntes, a getulista e a antigetulista, de construir ou de preservar um suposto vínculo com a população afrodescendente, requisito então indispensável à manutenção da imagem de proximidade com o povo.

Por sua vez o jornal *Última Hora*, ao noticiar a sanção da Lei 1.390/51 na edição de 4/7/1951, dá destaque ao nome de Getúlio Vargas, o que tem o efeito de associar a lei ao então presidente da República, ainda mais tendo em vista que o nome de Afonso Arinos não é mencionado na matéria. O pequeno texto menciona duas vezes a sanção da lei, uma vez citando o nome de Getúlio Vargas e outra mencionando o cargo de presidente da República. Além disso, no alto da página, entre as chamadas para as reportagens mais importantes, a primeira frase que se lê é “Foi sancionada hoje pelo Sr. Getulio Vargas a lei contra os preconceitos de cor” (SANCIONADA..., 1951, p. 1).

Um aspecto que não pudemos deixar de notar na leitura do noticiário sobre a temática racial e sobre a Lei 1.390/51 é a imagem positiva do deputado Afonso Arinos. No noticiário sobre a lei, não se observa apenas a ausência de críticas ao seu mentor, mas se leem elogios ao parlamentar e até mesmo alguns dividendos políticos provenientes da lei. Exemplo desses dividendos se encontra na notícia publicada numa pequena coluna do *Correio da Manhã* em 5/8/1950, relatando que a Associação dos Homens de Cor resolvera lançar a candidatura de Afonso Arinos para a prefeitura de Belo Horizonte nas eleições daquele ano, e a matéria diz expressamente que um dos motivos da escolha foi o projeto de lei apresentado por ele no mês anterior (AFONSO..., 1950, p. 8).

A construção da imagem positiva da Lei 1.390/51 pressupõe a manutenção da imagem do Afonso Arinos democrata e defensor da tradição brasileira de cordialidade racial, o que, por sua vez, implica o encobrimento de fatos que possam contradizer essa imagem. Na leitura dos jornais consultados, não encontramos nenhuma menção às obras que Afonso Arinos produziu na década de 1930, as quais eram permeadas por preconceito racial, conforme visto no capítulo 1. Dada a proeminência de Afonso Arinos principalmente no círculo político, e diante do fato de que ele pertencia a um partido de elite que, na época, contava com o apoio de boa parte dos maiores jornais brasileiros, é natural o encobrimento de qualquer mancha em sua imagem. Afonso Arinos passou incólume pela disputa partidária da época, pelo menos no que diz respeito à repercussão da lei de sua autoria. Nem mesmo as deficiências da Lei 1.390/51 abalaram a imagem de seu criador, pois, conforme já afirmado, o valor simbólico da referida lei suplantou sua ineficácia social.

4.5 Aspectos negativos relacionados à Lei Afonso Arinos

As maiores críticas feitas em relação à Lei Afonso Arinos dizem respeito à sua ineficácia social, seja porque se aplicava a uma parcela minúscula das condutas discriminatórias que ocorriam no Brasil, seja porque mesmo as infrações não resultavam em processos e condenações com base na lei. Pela leitura dos jornais analisados, é possível perceber que já na época da apresentação do projeto se vislumbravam alguns pontos negativos relacionados à lei, os quais em parte explicam por que ela não foi aplicada aos poucos casos de discriminação racial que eram noticiados. De fato, embora nos jornais pesquisados houvesse poucas notícias de eventos de discriminação racial ocorridos no Brasil, chama a atenção o fato de que a Lei Afonso Arinos, enquanto projeto em tramitação ou já como lei em vigor, nem sempre era invocada contra esses eventos.

Nos jornais pesquisados encontramos apenas uma notícia de um suposto caso de discriminação racial em que se pedia a aplicação da Lei Afonso Arinos. Conforme se lê na edição de 2/4/1952 do *Correio da Manhã*, trata-se de um episódio em que um clube de futebol de Florianópolis não teria permitido a entrada de uma delegação baiana em sua sede porque ela era formada por negros. De acordo com a reportagem, o deputado Afonso Arinos “salientou a necessidade de fazer-se aplicar uma lei existente contra a discriminação racial, para punir os culpados.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1952a, p. 8). A *Folha da Manhã*, também em sua edição de 2/4/1952, noticiou que, na Câmara dos Deputados, houve protestos em razão do incidente. Afonso Arinos afirmou que o repúdio público, como a passeata de desagravo realizada em Florianópolis, não era suficiente. Ele incentivou os estudantes de Direito que participaram da passeata a apresentar uma queixa-crime contra os que não respeitavam a lei antidiscriminatória em vigor, pois “A lei precisava deixar a frieza das coleções para se tornar um instrumento vivo.” (DISCRIMINAÇÃO..., 1952b, p. 3). Na edição de 5/4/1952 do *Correio da Manhã* encontramos uma pequena nota relatando que um parlamentar afirmou não ter havido discriminação racial, pois a delegação baiana de futebol tinha sido proibida de entrar no clube pelo fato de não ser admitida a entrada de não sócios (OUTROS, 1952, p. 10). Não encontramos outras notícias sobre o ocorrido, o que indica a Lei Afonso Arinos não foi aplicada nesse caso.

As matérias a respeito da Lei Afonso Arinos não abordavam seus aspectos técnico-jurídicos. No entanto, algumas delas já apontavam fatores que prenunciavam a incapacidade da lei de reprimir os atos discriminatórios em razão da cor e, de uma maneira mais ampla, de ajudar a estabelecer uma igualdade socioeconômica entre brancos e negros.

Um aspecto negativo em relação à lei diz respeito à razão de sua própria existência: se ela foi criada para prevenir e punir condutas discriminatórias, é óbvio que elas ocorriam no Brasil, o que contrariava a visão predominante de que o racismo não era um problema que afetava o país. Alguns dos jornais apontaram essa contradição. Um exemplo do choque entre uma situação de harmonia racial imaginada e a realidade escancarada pela criação da lei é uma matéria publicada em 22/7/1950 pela jornalista Yvonne Jean em sua coluna “Presença da mulher”, no *Correio da Manhã*. A colunista escreve que, ao saber da apresentação do projeto de lei antidiscriminatória na Câmara, sua reação foi de espanto, perguntando-se se a situação havia ficado tão séria a ponto de tal projeto ser necessário e justificável. Segundo ela, imaginava-se que os casos de discriminação racial surgidos nos grandes “palaces” não representavam a realidade brasileira, e sim, o pensamento de alguns dos seus hóspedes “cosmopolitas”. Ainda de acordo com Jean, até então tal projeto de lei seria inútil, porque

quase não aconteciam manifestações raciais como aquelas condutas punidas pela lei, e absurdo, tendo em vista a não difusão de teorias racistas num país formado pelo caldeamento de três raças antropologicamente bem distintas (O PROJETO..., 1950, p. 6).

O *Jornal de Notícias*, em sua edição de 6/7/51, publicou, em sua coluna “Um dia depois do outro”, um artigo sobre a sanção da lei, no qual o articulista escreve que ela “é um desmentido a outro preconceito: o de que no Brasil não há discriminações dessa espécie.” (O NEGRO..., 1951, p. 3). Após considerações sobre o tipo de racismo praticado no Brasil, o texto é finalizado com a seguinte frase: “A lei agora promulgada pelo sr. Getúlio Vargas prova que, sessenta e dois anos depois de abolida a escravidão, a coisa melhorou, mas não foi muito.” (O NEGRO..., 1951, p. 3).

Quanto à funcionalidade da Lei 1.390/51, algumas matérias já apontavam futuros entraves à sua aplicação. Um exemplo ilustrativo dessa antevisão se encontra no artigo de Yvonne Jean em sua coluna “Presença da mulher”, publicada em 22/7/1950, mencionado no parágrafo acima. A colunista, embora elogie o projeto de Afonso Arinos, alerta quanto à possibilidade de que ele não surtisse efeitos após aprovado:

Quando o racismo impera não há lei, nem medida penal que o possa mais afastar. Os racistas sabem burlar as leis. Nenhum estabelecimento de ensino terá o direito de recusar alunos por causa de sua raça? Se êste fôr o critério adotado, encontrar-se-ão pretextos para afastar o aluno cujas provas foram perfeitas. Dir-se-á, por exemplo, que faltam dois centímetros ao aluno para chegar à altura mínima exigida pela escola! Não aconteceram, já, casos como êste? E outros, mais ridículos, ainda, se possível? (O PROJETO..., 1950, p. 6).

Neste exemplo, nota-se a percepção da colunista quanto às diversas estratégias empregadas para que determinadas condutas discriminatórias escapem do enquadramento legal. Embora Yvonne Jean demonstrasse pessimismo quanto à possibilidade de deter o racismo no Brasil, na mesma matéria ela conclamou a opinião pública a que se manifestasse e apoiasse o projeto (O PROJETO..., 1950, p. 6).

Também no *Correio da Manhã* encontramos outra matéria que aponta a dificuldade de aplicação da lei devido a atos discriminatórios praticados dissimuladamente. Segundo o jornal, em sua edição de 6/7/1951, no mesmo dia em que a lei foi sancionada pelo presidente da República chegava a notícia de que empresários franceses que queriam trabalhar no Brasil não conseguiram o visto devido a barreiras impostas por funcionários diplomáticos brasileiros. O texto utiliza essa notícia como mote para criticar as “diretrizes secretas” utilizadas desde a época do Estado Novo para excluir parte da população do acesso a estabelecimentos de ensino, a cargos do funcionalismo público ou ao ingresso nas forças

armadas. Segundo o jornal, do mesmo modo que as “diretrizes secretas” do Estado Novo, as exclusões em relação aos negros se realizavam de maneira sub-reptícia, pois não se dizia a um preto ou mulato que ele não podia entrar em certa escola de habilitação para o serviço público, mas sim, que ele não havia conseguido passar pelas provas vestibulares. A reportagem alerta que “É êsse processo que não está sendo atingido pela nova legislação.” (RACISMO, 1951, p. 4). Conforme apontado no capítulo 2, essa incapacidade da Lei nº 1.390/51 de se aplicar a condutas que não ocorrem publicamente, ou pelo menos não de maneira ostensiva, permaneceu em relação à Lei Caó (Lei nº 7.716/89), que sucedeu a Lei Afonso Arinos. Trata-se de um desajuste entre uma lei calcada num modelo de racismo norte-americano e a realidade do racismo praticado no Brasil.

Outro fator ligado ao racismo, não contemplado pela lei antidiscriminatória e apontado nos comentários sobre a Lei Afonso Arinos nos jornais de grande circulação, é a situação econômico-social da população negra brasileira. Algumas entrevistas com estudiosos das ciências sociais destacam essa deficiência da lei. Um exemplo se encontra na edição de 10/9/1950 do *Correio da Manhã*, numa reportagem de Yvonne Jean na coluna “Inquéritos e Depoimentos”, a respeito do Primeiro Congresso do Negro Brasileiro, realizado entre 26 de agosto e 4 de setembro de 1950. Um dos entrevistados, o antropólogo Darcy Ribeiro, embora não mencionasse o projeto de Afonso Arinos, afirmou, com relação à igualdade racial, que o problema não seria resolvido por leis pleiteando a igualdade, uma vez que, em teoria, a lei ampara todos os cidadãos. Segundo Darcy Ribeiro, “O que é preciso é educar o negro para que possa sair da sua situação intelectual e, portanto, econômica, inferior.” (ALGUNS..., 1950, 5. cad., p. 6). A afirmação de Ribeiro remete a estereótipos que naquela época ainda eram associados aos negros, dentre os quais, o de mal educados⁴³. Ela reflete uma visão prevalecente no meio acadêmico de então, segundo a qual a disparidade social entre negros e brancos se explicaria por razões de ordem econômica e cultural, e não racial, como apontado no capítulo 1 sobre Arthur Ramos e Donald Pierson. Nos jornais pesquisados, não encontramos matérias que dessem destaque a pesquisas que sugerissem a existência de discriminação racial no Brasil.

A edição de 7/7/1951 do *Jornal de Notícias* traz uma entrevista com o professor Jorge Prado Teixeira, membro da Comissão de Pesquisas sobre as Relações Raciais para a UNESCO. Em sua opinião, a lei antidiscriminatória recém-aprovada era oportuna porque

⁴³ Mesmo na Bahia, que ainda era considerada o padrão brasileiro de harmonia nas relações raciais, verificava-se que os negros sofriam com o estereótipo de “mal educado”. Em *As elites de cor*, Thales de Azevedo afirma que, para muitos baianos, o preconceito de cor é um problema de educação, e mesmo entre as pessoas de cor era comum ouvir que “o mal é que muitos pretos não procuram a educação necessária” (AZEVEDO, 1955, p. 125).

demonstrava que o próprio governo reconhecia a desigualdade no tratamento dispensado ao negro brasileiro. Segundo o professor Prado Teixeira, “Essa lei procura redimir parte das culpas coletivas que envergonham os nossos corações de brasileiros, amantes da liberdade, da igualdade e da fraternidade.” (REERGUIMENTO, 1951, p. 10). Porém, em sua opinião, seria necessário criar leis que proporcionassem o aumento dos níveis econômico e cultural das populações menos favorecidas, orientar o negro e proporcionar-lhe meios para se constituir num elemento útil para si e para a sociedade. Para ele, não seriam leis coibitivas que se dariam soluções para o problema, pois a lei contra a discriminação racial beneficiaria apenas a minoria da população negra do Brasil em melhor situação econômico-social, enquanto a maioria ficaria sujeita às manifestações hostis (REERGUIMENTO, 1951, p. 10).

Um exemplo de fala que enfatiza as limitações da lei antidiscriminatória, embora justifique sua criação, é o discurso do deputado Plínio Barreto, relator do projeto de lei, durante sessão da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados em 16/8/1950, conforme publicado no *Correio da Manhã* em 17/8/1950 (vide Anexo D). Barreto diz que, embora a legislação brasileira não admita desigualdades entre os cidadãos do país por motivo de cor ou raça, em certas camadas sociais existe preconceito contra negros e mulatos. Para ele, “Se o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social, é principalmente porque não pode receber nas escolas, a educação que tem direito.” (O ORGULHO..., 1950, p. 12). O relator prossegue afirmando que o preconceito contra o preto somente desaparecerá “quando se apagarem as reminiscências da escravidão” (O ORGULHO..., 1950, p. 12), e que os preconceitos persistirão enquanto os brancos detiverem a supremacia econômica advinda dos antigos senhores de escravos. Por fim, Barreto afirma que não haverá leis que destruam os preconceitos enquanto perdurar essa situação de desigualdade econômica, mas elas podem impedir as manifestações públicas desses preconceitos. Percebe-se, no discurso de Plínio Barreto, a influência da ideia de vinculação do preconceito racial à situação econômica inferior e à deficiência educacional da população negra, o que tem o efeito de associar o preconceito a classe ou *status* social, e não a uma mentalidade racista, resguardando, assim, a imagem da tradição de cordialidade racial⁴⁴.

⁴⁴ Outras duas estratégias simbólico-ideológicas para a preservação da imagem da cordialidade racial como tradição brasileira são reveladas pela fala de Plínio Barreto. A primeira é a de restringir a ocorrência de preconceito a “certas camadas sociais”, as quais o deputado nem nomeia. A segunda é a ênfase na proibição de desigualdades em virtude de cor ou raça pela legislação brasileira, o que dá a impressão de que se trata de uma proibição expressa pela Constituição, quando na verdade, conforme visto acima, essa proibição é implícita, pois decorre da disposição constitucional genérica de todos são iguais perante a lei. Ainda quanto à fala de Barreto, é curioso notar que, ao dizer que a lei pode impedir as manifestações públicas de preconceito racial, por um raciocínio lógico infere-se que ela é ineficiente quanto a manifestações de preconceito no âmbito privado. Essa constatação contradiz o discurso de justificação do projeto de lei por Afonso Arinos e a ideia veiculada por

Não obstante os apontamentos feitos neste item exponham argumentos no sentido de qualificar a Lei Afonso Arinos como pouco apta para reprimir as manifestações discriminatórias decorrentes de um racismo insidioso como era o praticado no Brasil e para garantir a igualdade entre negros e brancos, o que só se conseguiria com medidas de ordem econômica e cultural, deve-se ressaltar que a crítica em relação às deficiências da lei foi importante porque, ao estimular a discussão sobre o tipo de racismo praticado no Brasil e sobre a real situação socioeconômica da maioria da população negra brasileira, forneceu subsídios a uma linha de pensamento que já questionava o mito da democracia racial brasileira.

4.6 Conclusões parciais

As reflexões sobre a cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos em princípio sugerem que as opiniões e apontamentos quanto à lei amoldam-se ao quadro delineado em relação à cobertura da temática racial como um todo. Em primeiro lugar, é perceptível a influência da ideologia da democracia racial brasileira, cujo discurso pontua as matérias em que a Lei 1.390/51 é o tema principal ou mesmo naquelas em que simplesmente é mencionada. Conforme apontado nos itens anteriores, as matérias sobre a lei eram acompanhadas de informações e opiniões que refletiam o ideário da democracia racial. Dentre esses elementos simbólico-ideológicos destacam-se a afirmação da tradição de harmonia racial no Brasil e a visão de que as manifestações discriminatórias ocorridas no país eram circunscritas a determinados tipos de condutas ostensivas e influenciadas por um racismo alienígena. Tais elementos, aliados à construção da ideia de severidade da lei, conferiam à Lei Afonso Arinos um *status* de instrumento suficiente à repressão de condutas discriminatórias que ameaçavam romper a harmonia racial brasileira. Mais do que da suposta capacidade de repressão penal, a força da Lei Afonso Arinos decorreria do fato de que ela simbolizava a união nacional em torno da questão racial, união essa já expressa na democrática Constituição Federal de 1946 e definitivamente instrumentalizada pela lei antidiscriminatória.

Chama a atenção o fato de que, a par dos elogios à Lei Afonso Arinos, algumas matérias apontavam deficiências da nova lei antes mesmo de sua entrada em vigor. No entanto, uma leitura global da cobertura da Lei Afonso Arinos no período delimitado para a pesquisa leva à conclusão de que tais deficiências não chegaram a lançar dúvidas sobre a boa

muitas matérias jornalísticas, que associam a discriminação racial a órgãos estatais e a lugares que recebem público, como hotéis, clubes, escolas etc.

iniciativa da lei. A isenção de críticas quanto à propriedade e à oportunidade da lei mesmo nas matérias jornalísticas em que se questionava sua capacidade para reprimir a discriminação racial no Brasil é, por si só, um fator significativo para a compreensão da unanimidade da Lei Afonso Arinos nos jornais de grande circulação. Ressalte-se que a Lei 1.390/51 saiu incólume das disputas partidárias, ainda quando ela mesma foi objeto de manipulação política.

Como conclusão deste capítulo, pode-se afirmar que a abordagem da cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos entre 1950 e 1952 ajuda a compreender a força do mito da democracia racial na consideração das relações raciais brasileiras naquele momento histórico. Porém, talvez mais importante do que isso, o que também ressalta da referida abordagem é a percepção de como se operava a síntese entre dois fenômenos contraditórios, a saber, a afirmação da ideia de harmonia racial brasileira e a negação desta mesma ideia. A consideração do contexto histórico, político e ideológico, delineado nos dois primeiros capítulos, ajuda a compreender tal síntese, que se dá mediante a construção da noção de que as ocorrências discriminatórias no Brasil eram circunscritas a determinados lugares e praticados principalmente por estrangeiros, e não condiziam com o padrão brasileiro de harmonia racial. Permite também pensar melhor sobre o papel da Lei Afonso Arinos no contexto em que a supremacia da ideologia da harmonia racial iniciava seu declínio. A análise da cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos reforça a percepção de que a importância da referida lei não deve ser medida em termos de efetiva repressão penal, mas sim, como elemento simbólico que produziu efeitos simbólicos relevantes num contexto histórico importante do Brasil, principalmente no tocante às relações raciais.

CONCLUSÃO

De todo o exposto neste trabalho, a primeira conclusão a que se chega é a de que a cobertura jornalística da Lei Afonso Arinos retrata-a de acordo com um contexto social, político e ideológico em que a força do mito da democracia racial delineava a perspectiva a partir da qual a imagem das relações raciais no Brasil era construída. No momento histórico captado na presente pesquisa, a Lei Afonso Arinos foi praticamente uma unanimidade, haja vista a maioria dos comentários e opiniões a seu respeito serem positivas, e mesmo o fato de algumas reportagens apontarem deficiências da lei não chegou a macular sua credibilidade. Isso se compreende melhor quando se pensa na Lei Afonso Arinos como parte de um todo que é a temática das relações inter-raciais no Brasil, cuja percepção na época foi influenciada pela ideologia da harmonia racial brasileira.

O pensamento então predominante sobre as relações raciais no Brasil, estampado nos jornais de grande circulação ora analisados, afirmava a tradição de harmonia racial em oposição a um racismo alienígena que estaria se infiltrando na sociedade brasileira. Esse quadro, por sua vez, integra um contexto maior de busca por uma união e uma identidade nacional, num momento histórico de transição de uma sociedade que passava por um processo de desenvolvimento econômico e tecnológico e de fortalecimento institucional em bases democráticas. Embora o discurso predominante de busca pela unidade nacional não tenha evitado divergências político-partidárias, é razoável afirmar que ele dificultou a luta dos movimentos negros por igualdade racial não apenas em nível legislativo, mas também em termos socioeconômicos.

Tendo em vista esse delineamento, torna-se mais perceptível, na análise da cobertura jornalística, o papel simbólico da Lei Afonso Arinos em seu contexto. Embora uma crítica ponderada a respeito da lei já anteviesse alguns aspectos que a tornariam ineficiente para o tipo de discriminação racial praticado no Brasil, a visão preponderante sobre a lei era a de um símbolo de união nacional no combate ao racismo e de instrumento para a consecução desse objetivo. Dada a necessidade político-ideológica de manutenção da imagem do Brasil como paraíso da harmonia racial, diante da ocorrência de um evento discriminatório que gerou uma repercussão negativa capaz de arranhar essa imagem, e considerando-se ainda o receio de um conflito inter-racial que poderia ser provocado pelo movimento negro, a Lei Afonso Arinos despontou como a medida política apta a resolver tais problemas. Por meio da análise da cobertura jornalística da lei e da temática racial de uma maneira geral, percebe-se a construção da imagem de que o racismo se restringia aos tipos de condutas discriminatórias

como aquelas previstas na Lei Afonso Arinos. A lei seria então um símbolo da unidade nacional contra um mal estrangeiro e, ao mesmo tempo, seria a consubstanciação da vontade popular expressa na Constituição democrática. Assim, a Lei Afonso Arinos foi retratada pelos jornais, de maneira geral, como uma medida adequada, oportuna e unânime.

Deve-se salientar que a pouca efetividade jurídica da Lei Afonso Arinos pode ser atribuída a diversos fatores, como a falta de disposição das autoridades em cumprir a lei, a condescendência de boa parte da sociedade com as práticas de discriminação racial, a hesitação das próprias vítimas de discriminação em recorrer à aplicação da lei etc. O quadro geral delineado pelos jornais aqui analisados, de repúdio ao racismo pela sociedade brasileira como um todo e da aptidão da Lei Afonso Arinos para reprimir manifestações não condizentes com o espírito de cordialidade brasileiro, não condiz com a realidade das relações raciais expressa em tais fatores. Essa constatação permite pensar que a Lei Afonso Arinos se insere numa tradição legislativa brasileira de criação de leis penais cuja força simbólica oculta sua incapacidade de resolução dos problemas para os quais supostamente foram criadas.

Tal foi a importância simbólica da Lei Afonso Arinos em seu contexto. Porém, o distanciamento histórico em relação ao período analisado insta a visualizar outra carga simbólica, também perceptível na abordagem da cobertura jornalística. Trata-se de conceber a Lei Afonso Arinos como negação do mito da democracia racial. Como apontado neste trabalho, algumas matérias jornalísticas sobre a lei afirmavam que o fato de se legislar contra a discriminação racial atestava a existência de racismo no Brasil. Esse aspecto simbólico da Lei Afonso Arinos é menos ressaltado nas matérias jornalísticas, mas é perceptível. A simultaneidade de duas visões opostas sobre a mesma lei, ainda que com prevalência da primeira, reflete a dualidade própria daquele momento histórico de transição social, política e, principalmente, quanto à atitude em relação à questão racial brasileira.

Deve-se salientar que a análise da Lei Afonso Arinos a partir de uma fonte específica, no caso, a cobertura jornalística em determinado período, não é suficiente para dar conta de todos os aspectos envolvidos na produção da lei nem de seu papel, ainda que simbólico, na dinâmica das relações raciais brasileiras. Porém, tal fonte documental fornece elementos importantes à compreensão da Lei Afonso Arinos a partir da perspectiva escolhida para esta pesquisa, qual seja, a perspectiva da referida lei enquanto construção simbólica que refletia a visão de mundo adotada pelos segmentos sociais mais influentes. Estes detinham o monopólio da produção do direito e contavam o com apoio da imprensa de grande circulação como veículo difusor de suas ideias. Uma vez que a dimensão simbólica é a predominante na Lei Afonso Arinos, afigura-se conveniente sua análise baseada em documentos, as matérias

jornalísticas, que se notabilizam pela grande capacidade de transmissão de conteúdos simbólicos e que, embora não necessariamente se refiram objetivamente a uma realidade, captam aspectos presentes nessa realidade, reelaboram-nos e difundem-nos, dando a ela uma nova configuração.

O poder simbólico da Lei Afonso Arinos decorreu em grande parte da forma como foi comentada e retratada pelos jornais brasileiros. A imprensa detém os meios de transmissão de conteúdos simbólicos e tem autonomia para veicular as informações de acordo sua visão. Em nossa pesquisa constatamos que a visão predominante no meio jornalístico brasileiro sobre a temática racial era influenciada pelo mito da democracia racial. Assim, a cobertura dessa temática revela algumas estratégias ideológicas utilizadas na construção da imagem da Lei Afonso Arinos em conformidade com a visão sobre as relações raciais brasileiras predominante nos meios acadêmico, intelectual e político. Dentre essas estratégias podem-se mencionar: a afirmação de uma suposta tradição brasileira de harmonia racial e de valorização da cultura negra; a associação da ideia de racismo às manifestações discriminatórias ostensivas; a eleição de um inimigo das tradições brasileiras e de uma força que possa enfrentá-lo, no caso, a lei; a construção da imagem da Lei Afonso Arinos como símbolo nacional contra o preconceito racial. Conforme procuramos demonstrar ao longo do trabalho, tais estratégias ideológicas eram levadas a cabo por meio de ênfase em alguns aspectos retratados nas matérias jornalísticas e, por outro lado, pela omissão de determinados fatos.

Uma possível conclusão mais abrangente das considerações feitas ao longo deste trabalho é a de que, a partir do quadro delineado na imprensa de grande circulação no Brasil, a Lei Afonso Arinos parece refletir o paradoxo entre o discurso nacional de repúdio ao racismo e a aceitação tácita das manifestações desse racismo. Quanto ao primeiro aspecto, é perceptível a vinculação da lei à afirmação da tradição brasileira de cordialidade racial e a construção da visão de severidade e força suficiente da lei para ser aplicada às condutas discriminatórias praticadas por um grupo de indivíduos, principalmente estrangeiros, ideologicamente identificados como os inimigos da tradição brasileira. O segundo aspecto, o da condescendência com a discriminação racial, pode ser ilustrado pela não invocação da Lei Afonso Arinos nos casos ocorridos no Brasil e noticiados pela imprensa de grande circulação. Dessa maneira, pode-se dizer que a Lei Afonso Arinos simboliza a contradição da sociedade brasileira em relação à sua atitude para com o racismo, dividida entre o manifesto repúdio no plano do discurso e a aceitação tácita da prática velada de discriminação racial.

Ressalte-se, por fim, que, não obstante esta pesquisa verse sobre um período temporal curto, foi possível observar nuances da temática racial de maneira geral e da Lei Afonso

Arinos em particular, reveladas pela cobertura jornalística, as quais permitem compreender pelo menos dois aspectos dessa dualidade que caracteriza a referida lei. O primeiro aspecto, o discurso de repúdio ao racismo, prevaleceu na época do surgimento da Lei Afonso Arinos, como corolário do mito da democracia racial, e até hoje tem força simbólica, irradiada a partir das disposições constitucionais contra o racismo e o preconceito racial. O segundo aspecto, o de encobrimento da realidade das relações raciais no Brasil, manifestou-se timidamente na época delimitada para a pesquisa, mas hoje é ressaltado pela produção intelectual e acadêmica que se debruça sobre a compreensão de diversos fatores que, no decorrer da história do Brasil, têm influenciado as representações e as práticas das relações raciais brasileiras.

A análise da Lei Afonso Arinos a partir das fontes escolhidas, no momento de seu nascimento, leva a concluir também que ela possui os genes característicos da sociedade brasileira da época em que nasceu. O perfil dessa sociedade, conforme ressaltado no título deste trabalho, se caracteriza pela contradição entre a negação do racismo no nível do discurso e a tolerância de práticas discriminatórias. Esse perfil ajuda a compreender a preponderância do valor simbólico da Lei Afonso Arinos sobre sua efetividade enquanto norma repressiva. A partir do quadro delineado pela grande imprensa brasileira do início dos anos 1950 pode-se afirmar que a Lei Afonso Arinos foi elaborada em conformidade com as determinações históricas e ideológicas de seu contexto, e também com as ambiguidades inerentes a esse contexto, afirmação essa reforçada por reflexões mais recentes sobre a lei.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. Os suplementos literários: os intelectuais e a imprensa nos anos 50. In: ABREU, Alzira Alves de (org.) et al. *A imprensa em transição*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 13-59.

ALVES, Paulo. Experiência de investigação: pressupostos e estratégias do historiador no trabalho com as fontes. In: DI CREDDO, Maria do Carmo Sampaio; ALVES, Paulo; OLIVEIRA, Carlos Roberto de (org.). *Fontes históricas: abordagens e métodos*. Assis: Unesp, 1996, p. 33-37.

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/constituante_principal.asp>. Acesso em: 09 jun. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDREWS, George Reid. *Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)*. Tradução de Magda Lopes. Bauru: EDUSC, 1998.

AZEVEDO, Thales de. *As elites de cor: um estudo de ascensão social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Márcio. *Frente Negra Brasileira: depoimentos*. São Paulo: Quilombhoje, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=QiYBBAAAQBAJ&pg=PA55&lpg=PA55&dq>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BARBOSA, Marialva. *História cultural da imprensa: Brasil – 1900-2000*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Branco e negro em São Paulo*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nacional, 1959.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOSI, Ecléa. *Memória e sociedade: lembranças de velhos*. 2. ed. São Paulo: T. A. Queiroz: Edusp, 1987.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUL1950.pdf#page=44>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. *Centro de Documentação e Informação. Câmara dos Deputados, Brasília* [s.d.]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BUSETTO, Áureo. A Sociologia de Pierre Bourdieu e sua análise sobre a escola. In: CARVALHO, Alonso Bezerra de; SILVA, Wilton Carlos Lima da (orgs.) et al. *Sociologia e educação: leituras e interpretações*. São Paulo: Avercamp, 2006, p. 113-133.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. *A imprensa na história do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto/EDUSP, 1994.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O discurso da intolerância: fonte para o estudo do racismo. In: DI CREDDO, Maria do Carmo Sampaio; ALVES, Paulo; OLIVEIRA, Carlos Roberto de (org.). *Fontes históricas: abordagens e métodos*. Assis: Unesp, 1996, p. 21-32.

_____. *O racismo na história do Brasil: mito e realidade*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1996.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *O que é ideologia*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DÁVILA, Jerry. Entre dois mundos: Gilberto Freyre, a ONU e o apartheid sul-africano. *História social*, Unicamp, Campinas, n. 19, 2010, p. 135-148. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/319/275>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

DEGLER, Carl N. *Nem preto nem branco: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos*. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Editorial Labor do Brasil, 1976.

DIMINUEM as manifestações de preconceito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008, Racismo, Caderno Especial, p. 3.

DOMINGUES, Petrônio José. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, n. 23, p. 100-122, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a07>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Os Pérolas Negras: a participação do negro na Revolução Constitucionalista de 1932 *Afro-Ásia*, Universidade Federal da Bahia, n. 30, 2003, p. 199-245. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77003006>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

FAUSTINO, Oswaldo. *A Legião Negra: a luta dos afro-brasileiros na Revolução Constitucionalista de 1932*. São Paulo: Selo Negro, 2011. Disponível Em: <<https://books.google.com.br/books?id=sbDOW2YrQNIC&pg=PA72&lpg=PA72&dq>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1995.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1964.

_____. *O negro no mundo dos brancos*. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007.

FERREIRA, Marieta de Moraes. A reforma do Jornal do Brasil. In: ABREU, Alzira Alves de (org.) et al. *A imprensa em transição*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 141-55.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUR statements on the race question. UNESCO, Paris, 56 p., 1969. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122962eo.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2016.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A alma do tempo: memórias (formação e mocidade)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

_____. *A escalada: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1965.

_____. *Conceito de civilização brasileira*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

_____. *Preparação ao nacionalismo: carta aos que têm vinte anos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1934.

FREYRE, Gilberto. *Quase política: 9 discursos e 1 conferência mandados publicar por um grupo de amigos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950.

FULLIN, Carmen Silvia. *A criminalização do racismo: dilemas e perspectivas*. 1999. 128 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – USP, São Paulo, 1999.

GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas da Questão Agrária Brasileira*. FCT - Faculdade de Ciências e Tecnologia - UNESP, 2008. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/caracteristicas_socioeconomicas_b.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

GOLDENSTEIN, Gisela Taschner. *Do jornalismo político à indústria cultural*. São Paulo: Summus, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablo de. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 2 v.

GRILL, Igor Gastal. As múltiplas notabilidades de Afonso Arinos: biografias, memórias e a condição de elite no Brasil do século XX. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 23, n. 54, jun. 2015, p. 21-42. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v23n54/0104-4478-rsocp-23-54-0021.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. *Topoi*, UFRJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 33-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor, classes e *status* nos estudos de Pierson, Azevedo e Harris na Bahia: 1940-1960. In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (org.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996, p. 143-57.

_____. *Preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

HASENBALG, Carlos. Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura (org.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996, p. 235-249.

HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Imprensa carioca nos anos 50: os “anos dourados”. In: ABREU, Alzira Alves de (org.) et al. *A imprensa em transição*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 157-188.

LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *Lacerda X Wainer: o corvo e o bessarabiano*. 2. Ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 1998.

LIMA, Venício A. de. *Mídia: crise política e poder no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

LÖWY, Michel. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LUCA, Tania Regina de. A grande imprensa na primeira metade do século XX. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (org.) et al. *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 149-175.

MACIEL, Marco. *Democracia racial e Lei Afonso Arinos*. Brasília, 1984, 20 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496263/000072235.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

MAIO, Marcos Chor. O Projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n. 41, out/99, p. 141-158. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n41/1756.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

_____. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o Projeto Unesco. *Tempo social*, USP, São Paulo, v. 11, n. 1, maio/99, p. 111-136. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v111/v11n1a06.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de. Introdução: pelos caminhos da imprensa no Brasil. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (org.) et al. *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 7-22.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org. volume). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1998, vol. 4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Abdias do. *O negro revoltado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

_____. *Quilombo: Vida, problemas e aspirações do negro*. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Teatro Experimental do Negro: trajetória e reflexões. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, São Paulo, jan./abr. 2004, p. 219-24. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a19v1850.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2016.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. *O sortilégio da cor: identidade, raça e gênero no Brasil*. São Paulo: Selo Negro Edições, 2003.

NETO, Crispiniano. *Afonso Arinos*. [S. l.]: Fundação Alexandre de Gusmão, [20--?], 16 p. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/cordel-afonso-arinos.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIERSON, Donald. *Branços e pretos na Bahia: estudo de contato racial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

PILAGALLO, Oscar. *História da imprensa paulista: jornalismo e poder de D. Pedro I a Dilma*. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

PINTO, L. A. Costa. *O negro no Rio de Janeiro: relações de raça numa sociedade em mudança*. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil: a cidadania negra em questão*. Campinas: Julex, 1989.

RAMOS, Arthur. *O negro na civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1956.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart. Jornalismo, literatura e política: a modernização da imprensa carioca nos anos 1950. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 31, 2003, p. 147-160. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2186/1325>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

ROLIM, Rivail Carvalho. Pensamento jurídico-penal sobre a criminalidade negra no Brasil, 1940-1960. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, n. 90, nov. 2008, p. 1-15. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/090/90rolim.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2011.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife: Massangana, 2009.

SANTOS, Alessandra Soares. *Afonso Arinos historiador: uma identidade para as elites brasileiras*. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em História). UFMG, Belo Horizonte, 2006.

_____. Identidades nacionais e cultura popular na historiografia de Afonso Arinos. *SÆculum – Revista de História*, UFPB, n. 29, João Pessoa, jul./dez. 2013, p. 463-478. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/19834/10969>>. Acesso em: 2 out. 2014.

SANTOS, José Antônio dos. História e cultura afro-brasileira e movimento negro. *Momento*, n. 2, v. 22, Rio Grande/RS, jul./dez. 2013, p. 39-64. Disponível em: <www.seer.furg.br/momento/article/download/4406/2762>. Acesso em: 6 maio 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: NOVAIS, Fernando A (coord.). *História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, v. 4, p. 173-244.

_____. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Educação, ideologia e contra-ideologia*. São Paulo: EPU, 1986.

SILVA, Joselina da. A União dos Homens de Cor: aspectos do movimento negro dos anos 40 e 50. *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 25, n. 2, Rio de Janeiro, 2003, pp. 215-35. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/eaa/v25n2/a02v25n2.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2016.

SILVA, Lúcia Helena Oliveira. *Construindo uma nova vida: migrantes paulistas afrodescendentes na cidade do Rio de Janeiro no pós-abolição (1888-1926)*. 2001. 226 f. Tese (Doutorado em História) – Unicamp, Campinas, 2001.

SKIDMORE, Thomas E. *O Brasil visto de fora*. Tradução de Susan Semler et al. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

_____. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. 2. ed. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOTERO, Edilza Correia. *Representação política negra no Brasil pós-Estado Novo*. 2015. 314 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SOUZA, Amaury de. Raça e Política no Brasil Urbano. *RAE-Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, out-dez., 1971, p. 61-70. Disponível em:<http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901971000400007.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 3. ed. Tradução de Carmen Grisci et al. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia*. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

_____. *Raça e assimilação*. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

WEFFORT, Francisco Corrêa. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

FONTES PRIMÁRIAS

A CONSTITUIÇÃO e o preconceito de cor. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 23 jul. 1950, 2. cad., p. 2.

A COR, a pedra no meu caminho. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 15 dez. 1951, p. 3.

A DIGNIDADE da arte de Katherine Dunham. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 9 jul. 1950, p. 6.

A DISCRIMINAÇÃO racial nos Estados Unidos. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 2 mar. 1950, p. 12.

AFONSO Arinos para prefeito. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 5 ago. 1950, p. 8.

AFRONTA ao Brasil. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 13 jun. 1950, p. 4.

A INTRUSA. *Folha da Manhã*, São Paulo, 20 nov. 1952, p. 5.

A LEI Afonso Arinos contra a discriminação racial. *O Estado de São Paulo*, 6 jul. 1951, p. 3.

ALGUNS aspectos do Primeiro Congresso do Negro Brasileiro. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 10 set. 1950, 5. cad., p.6

AS COISAS estão ficando pretas. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 24 dez. 1951, p. 8.

A SEMENTE maldita do preconceito racial. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 8 ago. 1950, p. 3.

ASSOCIAÇÕES de uma só raça podem formar perigosos quistos. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 14 dez 1951, p. 2.

A USURPAÇÃO da Lei Afonso Arinos pela propaganda governamental. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 15 jul. 1951, p. 4.

BILHETES norte-americanos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 13 jul. 1951, p. 1.

BORGHI diz que os negros são degenerados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 6 set. 1950, p. 16.

BRASIL, uma grande democracia. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 21 jul. 1952, p. 32.

CONFLITOS raciais. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 25 jul. 1950, p. 4.

CONTRA a discriminação racial. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 8 ago. 1950, p. 3.

CONTRA o racismo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 21 jun. 1951, p. 6.

DEVEMOS encetar um movimento para cortar de vez os pruridos de racismo no Brasil. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 14 jul. 1950, p. 12.

DISCOTECA. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 5 ago. 1950, p. 7.

DISCRIMINAÇÃO: mau exemplo de imitação. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 6 dez. 1951, p. 4.

DISCRIMINAÇÃO racial. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 2 abr. 1952, p. 8.

DISCRIMINAÇÃO racial. *Folha da Manhã*, São Paulo, 20 jul. 1950, p. 4.

DISCRIMINAÇÃO racial. *Folha da Manhã*, São Paulo, 2 abr. 1952, p. 3.

É BONITA e pode ser rainha, mas querem lhe roubar o cetro por ser “moreninha”. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 24 set. 1952, p. 15.

ELABORADO o projeto de estudo sobre o preconceito racial em São Paulo. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 11 maio 1951, p. 5.

ELOQUENTE pronunciamento do comandante-geral da Força Pública contra a incitação ao ódio racial. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 7 abr. 1950, p. 3.

FOCALIZA-SE no Senado a posição do Brasil em face do problema do preconceito racial. *Folha da Manhã*, São Paulo, 4 jul. 1952, p. 1.

FRASES da semana. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 7 set. 1952, 5. cad., p. 1.

GRANDEZA e decadência do samba. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 11 mar. 1951, p. 17.

HOLLYWOOD e o preconceito antinegro. *Correio da Manhã*, 18 jun. 1950, 5. cad., p. 5.

INSTANTÂNEOS de todo o mundo. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 5 abr. 1951, p. 4.

JOSEPHINE BAKER desfralda a bandeira da fraternidade. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 4 set. 1952, p. 7.

JOSEPHINE BAKER sobe à tribuna. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 2 set. 1952, p. 1 e 2.

LETRAS e problemas universais. *Folha da Manhã*, São Paulo, 12 nov. 1950, p. 9.

MANIFESTAÇÃO de desagravo à atriz negra Katherine Dunham. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 14 jul. 1950, p. 2.

MARIAN Anderson foge às perguntas. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1950, p. 6.

MEDIDAS legislativas para impedir a imitação do preconceito racial norte-americano. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 18 jul. 1950, p. 10.

MUNDO em fermentação. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 26 nov. 1950, 2. cad., p. 1 e 2.

NÃO DEVEM ser permitidos quaisquer resquícios de prevenção e preconceito. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 27 out. 1950, p. 3.

NENHUM fundamento possui o preconceito racial. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 20 jul. 1950, p. 4.

NOVOS fatos que comprovam a questão racial. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 29 jun. 1951, p. 12.

O AVESSE de um preconceito. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 5 jul. 1951, p. 4.

O HOMEM-SÍMIO. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 5 maio 1950, p. 4.

O NAVIO negreiro. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 6 ago. 1950, p. 14.

O NEGRO de Nova Iorque. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 10 out. 1950, p. 13.

O NEGRO é expulso da cozinha. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 16 jun. 1952, p. 7.

O NEGRO e o branco. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 6 jul. 1951, p. 3.

O NEGRO nas Américas. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1950, 2 cad., p. 7.

O NEGRO no Brasil. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 13 maio 1951, 4. cad., p. 4.

O PROJETO Afonso Arinos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 22 jul. 1950, p. 6.

O ORGULHO racial só se explica pela ignorância. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 17 ago. 1950, p. 12.

ORDEM do dia. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 12 maio 1951, p. 3.

OS BRANCOS, no sul dos EE. Unidos começam a ajudar os negros a saírem da “longa noite de trevas”. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 1º jan. 1950, 2. cad., p. 8.

OS INIMIGOS das donas de casa: a empregada inconstante e a falta de produtos alimentícios. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 23 jan. 1952, p. 7.

OUTROS. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 5 abr. 1952, p. 10.

PLANEJA a Unesco o estudo das relações raciais no Brasil. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 29 jul. 1950, p. 6.

PRECONCEITO de côr. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 11 jun. 1951, p. 12.

PRECONCEITO de côr. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 22 jun. 1951, p. 12.

PRECONCEITO de côr: árvore daninha que está frutificando no país. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 22 jun. 1951, p. 12.

PRECONCEITO e discriminação racial e o negro brasileiro. *Folha da Manhã*, São Paulo, 20 ago. 1950, p. 6.

PRECONCEITO racial. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 26 abr. 1951, p. 2.

PRECONCEITO racial como crime. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 5 jul. 1951, p. 4.

PRECONCEITOS raciais. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 22 jul. 1950, p. 5.

PRODUTO da inconsciência do brasileiro a existência do preconceito de cor. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 19 jul. 1950, p. 12.

PROTESTAM os racistas do Sul. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 7 jun. 1950, p. 8.

RACISMO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 6 jul. 1951, p. 4.

RACISMO às avessas. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 24 jun. 1951, p. 12.

RACISTAS. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 15 jul. 1950, p. 5.

REERGUMENTO do negro: um problema econômico. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 7 jul. 1951, p. 10.

REPULSA aos preconceitos. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 10 jul. 1951, p. 7.

ROMANCE. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 23 mar. 1950, p. 1.

SANCIONADA a lei contra o preconceito de cor. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 4 jul. 1951, p. 1.

SERÁ exibido mais um filme sobre o racismo. *Folha da Manhã*, São Paulo, 1º jul. 1951, p. 15.

SOBRE a convocação do senhor Danton e a lei Afonso Arinos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 6 jul. 1951, p. 12.

UM DOCUMENTO racista. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 21 maio 1950, p. 2.

TIREMOS o chapéu... *Última Hora*, Rio de Janeiro, 3 set. 1952, p. 2.

TREMENDO conflito racial. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 14 jul. 1951, p. 12.

TRUMAN ordena rigorosas medidas contra a discriminação racial. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 5 dez. 1951, p. 1.

VIDA e luta de um negro-branco. *Jornal de Notícias*, São Paulo, 12 mar. 1950, 2 cad., p. 12.

ANEXOS

ANEXO A – Texto original da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951)

LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

Fonte: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1951)

ANEXO B – Discurso de justificação do Projeto de Lei nº 562 – 1950 por Afonso Arinos na Câmara dos Deputados, publicado no Diário do Congresso Nacional de 18 de julho de 1950

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem é a dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem o preconceito de raça ou de cor.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Fovo em grande parte mestiço, país de imigração, soude, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros (art. 21, n.º 7); proíbe a propagação de preconceitos de raça ou de cor (art. 141, n.º 8); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (artigo 144).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em várias áreas da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, atinge tal exemplo de ação discriminatória, vetada pela Lei Máxima,

não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Bode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo immanente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no art. 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que contuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "negroons" hiliaristas ou a situações insólitas como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

ANEXO C – Discurso proferido por Gilberto Freyre na sessão da Câmara dos deputados em 17/7/1950

O SR. GILBERTO FREYRE (*para uma explicação pessoal*): — Sr. Presidente, se é certo que um hotel da capital de São Paulo recusou acolher como seu hóspede a artista norte-americana Katherine Dunham por ser pessoa de côr, o fato não deve ficar sem uma palavra de protesto nacional nesta Casa. Pois entre nossas responsabilidades de representantes da Nação Brasileira está a de vigilância democrática da qual tanto se fala hoje nos discursos mas que nem sempre é praticada nos momentos precisos. Êste é um momento — o ultraje à artista admirável cuja presença honra o Brasil — em que o silêncio cômodo seria uma traição aos nossos deveres de representantes de uma nação que faz do ideal, senão sempre da prática, da democracia social, inclusive a étnica, um dos seus motivos de vida, uma das suas condições de desenvolvimento.

País incaracterístico, na verdade, seria o nosso, terra de gente sem vontade própria, sem tradição própria, sem espírito próprio seria o Brasil em que num grande Estado como o de São Paulo, orgulho da nação inteira, a tal ponto se levasse a imitação de Chicago, que de Chicago se assimilassem não só os grandes exemplos de trabalho e eficiência como os maus e mesquinhos de preconceito de côr, de rivalidade entre raças, de ódio entre grupos humanos quase que só diferentes nas formas do corpo. O que o Brasil tem de mais cristão, de mais democrático, de mais brasileiro nos seus estilos de con-

vivência humana seria abandonado para que em lugar dêses estilos se instituíssem aquêles que são precisamente o desdouro, o vitupério, a vergonha de civilizações tècnicamente mais adiantadas do que a nossa.

Estou certo de que justamente em São Paulo o gesto infeliz do hoteleiro que teria negado hospedagem a Katherine Dunham por ser Miss Dunham mulher de côr, teve a repulsa mais forte. Porque em São Paulo o comercialismo, o mercantilismo, o negociismo, o dolarismo, o imediatismo, tudo que é *ismo* inseparável de uma vigorosa e triunfante civilização na América industrial de hoje existe e às vêzes até floresce; mas sem que vença ou esmaque o que São Paulo tem de irredutivelmente paulista, brasileiro e cristão. E à base do que é paulista, brasileiro e cristão está a repulsa a quanto arianismo carnavalesco se queira desenvolver nesta parte da América. Foi o bandeirante mestiço que lançou as bases da grandeza de São Paulo e da expansão continental do Brasil. Foi o vigor do híbrido que na América continuou, ampliou e alargou a obra do colonizador português, aliás nem sempre louro ou nórdico como pretende o Professor Oliveira Viana, muitas vêzes moreno, mouro e até negróide.

No dia em que o Brasil para se mascarar de branco de neve como nas histórias da carochinha, para se fantasiar de nórdico, para se cair de ariano, renegasse suas origens mestiças ou a composição mestiça do grosso, do forte, do substancial de sua população e de sua cultura, o Brasil deixaria de ser nação para amesquinhar-se em subnação.

Uma ridícula subnação de embriagados não pelo álcool mas pelos substitutos do álcool.

No momento em que homens de ciência de quase todo o mundo, certos de que não há raças superiores ou inferiores e despertados por estudos brasileiros, voltam-se para o Brasil, para a cultura brasileira, para a arte brasileira como exemplo de solução pacífica das lutas entre grupos humanos provocados pelos preconceitos de raça, seria na verdade triste e até vergonhoso para todos nós, brasileiros, que justamente uma artista, uma antropologista, uma mulher da inteligência e da sensibilidade de Katherine Dunham, cujas danças revelam, em sínteses dramáticas, que combinações novas de beleza e de vigor humano vem trazendo ao mundo a mistura dos sangues ou das diferentes formas de corpo e de cultura, fôsse grosseiramente impedida de hospedar-se num hotel de São Paulo. Gesto, a confirmar-se a notícia, de alguém que não se integrou senão na aparência na comunidade paulista para cuja grandeza têm contribuído homens de sangues tão diversos, nem por isso deixa de nos obrigar, aos representantes da Nação brasileira, a um protesto que importe em inteiro repúdio, em absoluta repulsa nacional a essa atitude desgarrada do sentimento social, e não apenas político, de democracia que nos anima e nos inspira como república livremente americana. (*Muito bem; muito bem; o orador é vivamente cumprimentado.*)

Fonte: *Quase política: 9 discursos e 1 conferência* (FREYRE, 1950, p. 195-197)

ANEXO D – Discurso de justificação do substitutivo ao projeto de lei de Afonso Arinos, feito por Plínio Barreto na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados

... membro do Ministério Público da União, no que couber, quanto às prerrogativas, impedimentos e atribuições. Estabelece ainda a proposta que aqueles cargos sejam promovidos mediante concurso.

Foi julgado constitucional o projeto de autoria do sr. Medeiros Neto que autoriza a União a doar um imóvel, situado em Macelô, à Faculdade de Medicina de Alagoas.

De acordo com um parecer do sr. Carlos Waldemar, foi aprovado o projeto que autoriza o Executivo a promover acordo com o Estado de Minas Gerais para imediata encampação da Rêda Mineira de Viçosa, que passaria a ser administrada pelo governo federal.

Foi também aceito parecer do mesmo deputado, favorável ao projeto que autoriza a promoção, ao posto de 2.º tenente, dos aspirantes da reserva declarados há 18 meses.

Ainda pelo sr. Carlos Waldemar foi relatado o projeto que determina a reversão, em favor de pessoas indicadas na declaração de família do contribuinte, de pensão a que teriam direito os beneficiários especificados no Decreto-lei n.º 3.241, de 1941, e nos casos em que os mesmos não mais existam.

Por fim, foram aprovados projetos considerando de utilidade pública as seguintes associações: Clube dos Advogados de Campinas, no Estado de São Paulo; Associação dos Médicos de Santos, no mesmo Estado; e Centro Norte Riograndense, nesta capital.

O orgulho racial só se explica pela ignorância diz o relator do projeto que pune a discriminação por motivo de raça ou de côr

A Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados examinou ontem o projeto da autoria do sr. Afonso Arinos que inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes do preconceito de raça ou de côr. Coube ao sr. Plínio Barreto relatá-lo, tendo o representante paulista salientado no seu parecer o fato da legislação brasileira não admitir desigualdade entre os habitantes do país por motivos raciais ou de côr, o que, entretanto, não impedia a existência, em certas camadas sociais, de preconceitos contra negros, e mesmo, contra os mulatos. E pergunta, então, o sr. Plínio Barreto: "Por que se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquele é superior à deste? Por que se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração? Se cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio, por que nos havemos de compezer com a convivência deste e nos orgulhar de sua ascendência enquanto voltamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas de seu sangue? Se o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social, é principalmente porque não pode receber nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito destacam-se em todos os ramos da atividade intelectual".

RACISMO — UMA RIDICULARIA

A mestiçagem moral é, talvez — prosseguiu o relator — maior no Brasil do que a mestiçagem racial. Títulos não possui o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das ridicularias mais tenazes e mais divertidas e só se explica pela ignorância. Tudo isso, porém, não determinará a abolição do

preconceito contra o preto. Esse preconceito somente desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de côr adquirir a instrução de que, presentemente, carece e o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que lhe veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituírem as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Mas isso não impede que por meio delas se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito."

Concluindo as suas considerações, o sr. Plínio Barreto apresentou o seguinte substitutivo, que foi aprovado:

Art. 1.º — Constituir contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr;

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam, alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 4.º — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 5.º — Recusar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 7.º — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr.

Art. 8.º — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

... Arantes e Vitorino Freire. O rumor foi desmentido imediatamente.

*
Nova tentativa de conciliação

Com a ida do sr. João Goulart a Porto Alegre, reiniciaram-se os entendimentos, várias vezes interrompidos, em torno de uma fórmula conciliatória para a sucessão gaúcha. Em seu último encontro com o sr. Valtér Jobim, aquele representante petebista sugeriu que o governador indicasse um nome para ser apreciado por todas as forças políticas interessadas na formação de uma frente única. O sr. Jobim recusou-se, alegando caber a tarefa à comissão executiva do seu partido.

Anteriormente, havia sido proposto ao governador gaúcho o nome do sr. Ernesto Dorneles, como possível candidato de conciliação. Na última reunião havida entre os líderes dos diversos partidos e o sr. Valtér Jobim, a indicação daquele senador não foi sequer ventilada. Ainda desta vez, ao que se adianta, dificilmente seria conseguida a pacificação da política no Rio Grande do Sul.

*
O mandato dos juizes nos Tribunais Eleitorais

Em sessão extraordinária, realizada ontem à tarde, o Tribunal Superior Eleitoral, depois de concluir a discussão e votação do projeto de instruções elaborado pelo ministro Cunha Melo, estabelecendo normas para a apuração do pleito de 3 de outubro, examinou uma indicação referente ao término do período do mandato dos juizes dos Tribunais Eleitorais.

Após apreciar o assunto decidiu o Tribunal que o período desses mandatos deve ser contado a partir da data da posse do juiz como membro efetivo, não se incluindo no mesmo o afastamento por motivo de licença ou exercício de suplência.

Resolveu, ainda, oficiar aos Tribunais Regionais, recomendando-lhes providências sobre as substituições dos seus membros, ao término dos respectivos exercícios, de acordo com a decisão adotada.

RENUNCIA O GOVERNO DA INDONESIA

Djakarta, 16 (R.) — O primeiro ministro da Indonésia, dr. Mohamad Hatta, apresentou, ontem à noite, ao presidente Sukarno, depois da proclamação do novo Estado Unificado da República da Indonésia, a renúncia de todo o seu gabinete.

Arrestando a renúncia, a portas fechadas, em seu palácio, o presidente pediu ao primeiro ministro que o gabinete continuasse provisoriamente no governo até a formação de um novo governo parlamentar, provavelmente dentro de uma semana.